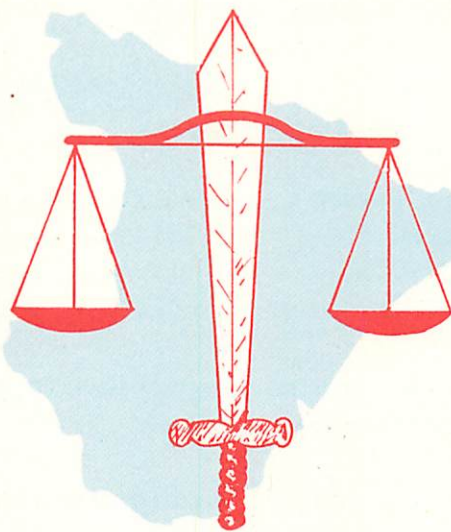


REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO



DO ESTADO DE SERGIPE

ANO III

1993

Nº 4

Decálogo do Promotor de Justiça

J. A. César Salga

- I – Ama a Deus acima de tudo e vê no homem, mesmo desfigurado pelo crime, uma criatura à imagem e semelhança do Criador.
- II – Sê digno de tua grave missão. Lembra-te de que falas em nome da Lei, da Justiça e da Sociedade.
- III – Sê probo. Faze de tua consciência profissional um escudo invulnerável às paixões e interesses.
- IV – Sê sincero. Procura a verdade e confessa-a em qualquer circunstância.
- V – Sê justo. Que teu parecer dê a cada um o que é seu.
- VI – Sê nobre. Não convertas a desgraça alheia em pedestal para teus êxitos e cartaz para tua vaidade.
- VII – Sê bravo. Arrosta os perigos com destemor, sempre que tiveres um dever a cumprir, venha o atentado de onde vier.
- VIII – Sê cortês. Nunca te deixa transportar pela Paixão. Conserva a dignidade e compostura, que o decôro de tuas funções exige.
- IX – Sê leal. Não macules tuas ações com o emprêgo de meios condenados pela ética dos homens de honra.
- X – Sê independente. Não te curves a nenhum poder; nem aceites outra soberania, senão a da Lei.



Sergipe, Ministério Público

Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe;
doutrina, legislação, noticiário.

Ano III Nº 4 1993

Aracaju, 1991

1. Direito - Periódico - Brasil, I - Título, II
Menezes, Eduardo de Cabral, diretor

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**Publicada pelo Centro de Estudos
e Aperfeiçoamento Funcional
do Ministério Público
do Estado de Sergipe**

ANO III	1993	N.4
----------------	-------------	------------

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Publicada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Sergipe

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Manuel Pascoal Nabuco d'Ávila

DIRETOR

Eduardo de Cabral Menezes

CONSELHO EDITORIAL

Pedro Iroito Dória Leó

José Sérgio Monte Alegre

José Renato Lima Sampaio

José Carlos de Oliveira Filho

A responsabilidade dos trabalhos publicados é exclusivamente de seus autores

Pede-se permuta

On demande 1'échange

We Ask for exchange

Um Austausch wir gebeten

ENDEREÇO

Praça Fausto Cardoso, s/n - Edifício Walter Franco - 7º andar
Aracaju - Sergipe

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Procurador-Geral de Justiça

Procurador de Justiça MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA

Corregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça FERNANDO FERREIRA DE MATOS

Suplente

Procurador de Justiça PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ

Coordenador-Geral

Procurador de Justiça DARCILO MELO COSTA

Secretário-Geral da Procuradoria Geral de Justiça

Promotor de Justiça LUIZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Presidente - Procurador de Justiça MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA
Secretário - Procurador de Justiça JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
Suplente - Procurador de Justiça PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ
Membros - Procurador de Justiça EDUARDO DE CABRAL MENEZES
Procurador de Justiça JOSÉ JORGE SANTOS MESQUITA
Procurador de Justiça JOSÉ JORGE SANTOS MESQUITA
Procuradora de Justiça MARIA EUGÊNIA DA SILVA RIBEIRO
Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE
Procurador de Justiça FERNANDO FERREIRA DE MATOS
Procurador de Justiça DARCILO MELO COSTA
Procurador de Justiça GILBERTO VILA NOVA DE CARVALHO
Procurador de Justiça CARLOS WALDEMAR RESENDE MACHADO
Procurador de Justiça JOSÉ SERGIO MONTE ALEGRE
Procurador de Justiça GUILHERMINO REZENDE NETO
Procurador de Justiça JOSÉ COSTA CAVALCANTE
Procurador de Justiça HELI SOARES HENRIQUES NASCIMENTO
Procurador de Justiça MOACYR SOARES DA MOTTA
Procurador de Justiça JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO

COMISSÕES PERMANENTES

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Presidente - Procurador de Justiça **EDUARDO DE CABRAL MENEZES**
Membros - Procurador de Justiça **PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ**
- Procurador de Justiça **JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO**

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Presidente - Procurador de Justiça **JOSÉ COSTA CAVALCANTE**
Membros - Procurador de Justiça **GILBERTO VILA NOVA DE CARVALHO**
- Procurador de Justiça **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Presidente - Procurador de Justiça **MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA**
Membros - Procurador de Justiça **FERNANDO FERREIRA DE MATOS**
- Procurador de Justiça **HELI SOARES HENRIQUES NASCIMENTO**
- Procurador de Justiça **MOACYR SOARES DA MOTTA**
- Procurador de Justiça **JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE**
Secretário - Promotor de Justiça **LUIZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO**

ASSESSORIA DO PROCURADOR GERAL

Procuradores de Justiça - **EDUARDO DE CABRAL MENEZES**
- **GILBERTO VILA NOVA DE CARVALHO**

ASSESSORIA DA CORREGEDORIA GERAL

Promotor de Justiça **EDUARDO LIMA DE MATOS**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLENO

Procurador de Justiça MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA

Câmara Cível

**Procurador de Justiça EDUARDO DE CABRAL MENEZES
Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE
Procurador de Justiça DARCILO MELO COSTA
Procurador de Justiça GILBERTO VILA NOVA DE CARVALHO
Procurador de Justiça PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ
Procurador de Justiça JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO**

Câmara Criminal

**Procurador de Justiça JOSÉ JORGE SANTOS MESQUITA
Procuradora de Justiça MRIA EUGÊNIA DA SILVA RIBEIRO
Procurador de Justiça JOSÉ COSTA CAVALCANTE**

TRIBUNAL DE CONTAS

PLENO

Procurador de Justiça MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA

Câmaras

**Procurador de Justiça CARLOS WALDEMAR REZENDE MACHADO
Procurador de Justiça JOSÉ SERGIO MONTE ALEGRE
Procurador de Justiça GUILHERMINO REZENDE NETO
Procurador de Justiça HELI SOARES HENRIQUES NASCIMENTO
Procurador de Justiça MOACYR SOARES DA MOTTA
Procurador de Justiça JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO**

COORDENADORIA GERAL

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DIRETOR

Procurador de Justiça JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO

**GRUPO DE APOIO OPERACIONAL DAS ATIVIDADES
CIVIS E CRIMINAIS**

Promotor de Justiça LUIS CLÁUDIO ALMEIDA SANTOS

**GRUPO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E DA
ADOLESCÊNCIA**

Promotora de Justiça MARIA ISABEL SANTANA DE ABREU

GRUPO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA COMUNITÁRIA

**Promotora de Justiça MARIA CRISTINA DA GAMA E SILVA FOZ MEN-
DONÇA**

GRUPO DE APOIO DE DEFESA DA CIDADANIA DO C.A.O.

Promotor de Justiça CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO

CURADORIAS ESPECIALIZADAS NA COMARCA DE ARACAJU

CURADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Promotor de Justiça EDVALDO VIEIRA MESSIAS

CURADORIA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

Promotora de Justiça MARIA ISABEL SANTANA DE ABREU

CURADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Promotora de Justiça EUZA MARIA GENTIL MISSANO

**CURADORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO ESTADO**

Promotor de Justiça EDUARDO ANTÔNIO SEABRA

**CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO,
SOCIAL E DAS FUNDAÇÕES**

Promotor de Justiça PEDRO VICTÓRIO DAUD

CURADORIA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Promotor de Justiça LUIZ ALBERTO MOURA ARAÚJO

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO
FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Procurador-Geral de Justiça MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA
Corregedor-Geral do Ministério Público FERNANDO FERREIRA DE MATOS
Presidente da ASMP EDUARDO LIMA DE MATOS
Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE
Procurador de Justiça JOSÉ SERGIO MONTE ALEGRE
Procuradora de Justiça MARIA EUGÊNIA DA SILVA RIBEIRO

Diretor

Procurador de Justiça EDUARDO DE CABRAL MENEZES

COMARCA DE ARACAJU

1º Promotor de Justiça
Maria Cristina Gama e Silva Foz Mendonça

2º Promotor de Justiça
Maria Creuza Brito de Figueiredo

3º Promotor de Justiça
Maria Luiza Vieira Cruz Alves

4º Promotor de Justiça
Luiz Valter Ribeiro Rosário

5º Promotor de Justiça
Paulo Moura

6º Promotor de Justiça
Eduardo Antônio Seabra

7º Promotor de Justiça
Edvaldo Vieira Messias

8º Promotor de Justiça
Virgílio do Vale Viana

9º Promotor de Justiça
Pedro Victório Daud

10º Promotor de Justiça
Eduardo Lima de Matos

1º Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões
Maria Conceição de Figueiredo R. Mendonça

2º Promotor de Justiça da Curadoria da Família e Sucessões
Ernesto Anízio de Azevedo Melo

3º Promotor de Justiça da Curadoria da Família e Sucessões
Vago

1º Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública
Maria Helena Fernandes de Barros

2º Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública
Aderbal Oliveira

1º Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência
Maria Izabel Santana de Abreu

2º Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência
Heleno Ávila dos Santos Silva

1º Promotor de Justiça Distrital
Maria Anamira Amado Batalha Neta

2º Promotor de Justiça Distrital
Enid Santos Oliveira

3º Promotor de Justiça Distrital
Marilene Figueiredo de O. Freire

1º Promotor de Justiça Criminal
Celso Luiz Dória Leó

2º Promotor de Justiça Criminal
Paulo Lima de Santana

3º Promotor de Justiça Criminal
Rodomarques Nascimento

4º Promotor de Justiça Criminal
Maria Joselita Almeida Barbosa

5º Promotor de Justiça Criminal
Maria Aparecida dos Santos

6º Promotor de Justiça Criminal
José Luiz Melo

1º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri
Luiz Alberto Moura Araújo

2º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri
Luiz Antônio de Araújo Mendonça

Promotor de Justiça Militar
Wilton Araújo Santos

Promotor de Justiça das Execuções Criminais
Ana Cristina Souza Brandi

COMARCAS DO INTERIOR DE 2ª ENTRÂNCIA

Itabaiana - Promotor de Justiça Criminal Gimarcos Evangelista de Alcântara
Promotor de Justiça Patrício Ferreira de Farias

Estância - Promotor de Justiça Criminal Josenias França do Nascimento
Promotor de Justiça João Bosco Araujo Fontes Júnior

Lagarto - Promotor de Justiça Criminal Jorge Murilo Seixas de Santana
Promotor de Justiça Porfírio Martins Félix

Propriá - Eduardo Franklin Miranda de Oliveira

Boquim - Carmem Lucia Buarque de Gusmão

— Tobias Barreto - Ricardo Sobral Souza (substituto em exercício)

COMARCAS DO INTERIOR DE 1ª ENTRÂNCIA

Aquidabã - Antônio César Leite de Carvalho
Campo do Brito - Paulo Vieira Messias
Canindé do São Francisco - Alonso Gomes Campos Filho
Capela - José Elias Pinho de Oliveira
Carira - José Magalhães de Santana
Cedro de São João - Verônica de Oliveira Lazar Amado
Cristinápolis - Aldo de Souza Aragão
Frei Paulo - Adélia Moreira Pessoa
Gararu - Odil Silva Oliveira
Itabaianinha - Ana Paula Machado Costa
Itaporanga - Marcílio de Siqueira Pinto
Japaratuba - Gilton Feitosa Conceição
Laranjeiras - Marileide Batista de Melo Barreto
Maruim - Raul José Vieira Neto
Neópolis - Maria José Pizzi de Menezes Moreira
Nossa Senhora das Dores - Carlos Augusto Alcântara Machado
Nossa Senhora da Glória - Luis Cláudio Almeida Santos
Nossa Senhora do Socorro - Eduardo Barreto D'Ávila Fontes
Pacatuba - Vicente Cabral Leão
Poço Verde - Roosevelt Batista de Carvalho
Poço Redondo - Silvio Roberto Matos Euzébio
Porto da Folha - José Rony Silva Almeida
Riachuelo - Ana Cristina Aragão de Carvalho
Ribeirópolis - Augusto César Lobão Moreira
São Cristóvão - Gláucia Queiroz de Moraes
Simão Dias - Arnaldo Figueiredo Sobral
Umbaúba - Maria Eugênia Déda
1º Promotor de Justiça Auxiliar - Deijaniro Jonas Filho
2º Promotor de Justiça Auxiliar - Vago
3º Promotor de Justiça Auxiliar - Edjilda Resende de Lima Guerra
4º Promotor de Justiça Auxiliar - Valdir de Freitas Dantas
5º Promotor de Justiça Auxiliar - Antonio Carlos Nascimento Santos
6º Promotor de Justiça Auxiliar - Euza Maria Gentil Missano
7º Promotor de Justiça Auxiliar - Carlos Cesar Souza Soares
8º Promotor de Justiça Auxiliar - Maria Lilian Mendes Carvalho
9º Promotor de Justiça Auxiliar - Maria Helena M. Sanches Lisboa

ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Presidente

EDUARDO LIMA DE MATOS

1º Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO

2º Vice-Presidente

MARCÍLIO DE SIQUEIRA PINTO

1ª Secretária

ADÉLIA MOREIRA PESSOA

2ª Secretária

MARIA ANAMIRA AMADO BATALHA NETA

1º Secretário

PEDRO VICTÓRIO DAUD

2º Tesoureiro

JOSÉ GILSON DOS SANTOS

Diretor de Relações Públicas

GLÁUCIA QUEIROZ DE MORAIS

CONSELHO FISCAL

Titulares

Maria Lilian Mendes Carvalho

Eduardo Antônio Seabra

Heleno Ávila dos Santos Silva

Suplentes

José Luiz Melo

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Wilton Araújo Santos

APOSENTADOS

Procuradores de Justiça

Carlos Gomes de Carvalho Leite
Fernando Barreto Nunes
Jugurta de Lima Barreto

Procuradores do Tribunal de Contas

Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto
Hugo Costa
José Gilton Pinto Garcia

Promotores de Justiça

Aloísio Barbosa Porto
Alysson Joel Simões Porto
Avante Amaral de Oliveira
Flamarion d'Ávila Fontes
Genésio Cavalcante Fróes
José Gilson dos Santos
Luiz Dantas Tavares
Luiz Garcia
Maria Conceição Cardoso Ribeiro
Maria Esther Azevedo Andrade
Maria Zita Pires
Pedro Rubens dos Santos
Tereza Cristina de Faro Melo
Valter Ribeiro Silva
Waldemar Peixoto de Araújo

Integrante do Tribunal de Justiça de Sergipe oriundo do Ministério Público

Des. Luiz Rabelo Leite

SUMÁRIO

1. DOUTRINA

JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO - Promotorias de Justiça do Consumidor "Evolução, Metas e Prioridades"	19
JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE - Perfil Constitucional do Estado Brasileiro	40
ANA PAULA MACHADO COSTA e JORGE MURILO SEIXAS DE SANTANA - Uma Proposta de Interpretação da Liberdade Provisória Individual Frente a Lei 8.072/90	44
EUZA MARIA GENTIL MISSANO - A Nova Concepção Social dos Contratos - Controle Abstrato pelo Ministério Público - Prevenção de Danos aos Consumidores - Breves Comentários	49
JOSÉ AMADO NASCIMENTO - "Vis Vi Repellitur"	57
JORGE MURILO SEIXAS DE SANTANA - A Nova Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados - Estudo Comparativo	66

2. LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 02 de 12 de Novembro de 1990	75
--	----

3. JURISPRUDÊNCIA

4. HISTORIOGRAFIA

5. NOTICIÁRIO

6. QUADRO DE ANTIGUIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DOUTRINA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR "EVOLUÇÃO, METAS E PRIORIDADES"

JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO

Procurador de Justiça/Coordenador das Promotorias de
Justiça do Consumidor do Estado de São Paulo.

S U M Á R I O

1. Retrospectiva Histórica 1.1 Promotorias do Consumidor como órgãos conciliadores 1.2 como órgãos supletivos de atendimento individual 1.3 atribuições concorrentes: posição do Ministério Público no Código do Consumidor 1.3.1 fiscal da lisura das condições gerais dos contratos 1.3.2 *dominus litis* 1.3.3 promovente da ação civil pública 1.3.4 litisconcórdio e *custos legis* - **2. Ministério Público, Outros órgãos e Entidades de Proteção ao Consumidor - Missão Institucional** 2.1 Ministério Público e Polícia 2.2 Ministério Público e Promcons 2.3 Ministério Público e Entidades Cíveis 2.4 Ministério Público e Judiciário - **3. Macro Temas de Defesa do Consumidor - Âmbito Coletivo** 3.1 Saúde 3.2 Segurança 3.3 Qualidade de produtos e serviços 3.4 Quantidade 3.5 Publicidade 3.6 Práticas Comerciais - **4. Eleição de Prioridades - Questões Individuais e Coletivas** 4.1 Estruturação e dados técnicos 4.2 Metas, prioridades e sua aferição - **5. Coordenações ou Centros de Apoio Operacional do Consumidor - Atividades Meio e Fim** 5.1 A antiga coordenação de curadorias do consumidor e justificativas para sua criação 5.2 Institucionalização do órgão de atividade-meio 5.3 Centros de Apoio

Operacional - estrutura e atribuições - 6. **Súmulas de Entendimento** 6.1 Serviço público tarifado e sua interrupção 6.2 Cartões de crédito e vales-refeições 6.3 Mensalidades escolares 6.4 Atribuições dos vários Ministérios Públicos 6.5 Interesses individuais homogêneos de origem comum 6.6 Serviço público *uti singuli e uti universi* 6.7 Loteamentos 6.8 Questões tributárias 6.9 Publicidade abusiva e enganosa 6.10 Consórcios 6.11 Sistema Financeiro/Habitação 6.12 Reclamações Individuais dos Consumidores 6.13 Taxa de Intermediação Locativa 6.14 Mensalidades Escolares e Contratos de Adesão - 7. **Conclusões** 7.1 a 7.8 enunciado - 8. **Notas e Bibliografia** 8.1 a 8.18 enunciado.

1. RETROSPECTIVA HISTÓRICA

Pode-se desde logo afirmar que embora o surgimento das novas atribuições do Ministério Público no setor de proteção ou defesa do consumidor não date de longo tempo, o certo é que precederam ao próprio enunciado do art. 5º, II do "código de defesa do consumidor" de sete anos, considerando-se que a então "Curadoria de Proteção ao Consumidor" de São Paulo foi criada em 13 de junho de 1983, logo seguida, em 1984, pelo "Serviço Especial de Defesa Comunitária de Santa Catarina" (DECOM); em 1985 pelo idêntico tipo de atendimento do Ministério Público do Ceará, em 1986 pela Equipe de Proteção ao Consumidor do Rio de Janeiro, e assim por diante. Foi notável o seu desempenho, além de terem tido rápida evolução.

Assim é que, como será visto passos adiante, de um atendimento individualizado - ora mantido no caso do Estado de São Paulo apenas para Comarcas desprovidas de PROCONS ou CEDECONS ou então de Juizados de Conciliação ou Pequenas Causas - passou-se rapidamente para uma tratativa coletiva dos problemas que afligem o consumidor, aliás tarefa precípua do Ministério Público, tendo-se em vista sua destinação constitucional (art. 127 da Constituição da República).

E tudo isso, em curto espaço de tempo, a demonstrar, como já o fizéramos em 1985, que as Promotorias do Consumidor, ao lado de outros órgãos de proteção ou defesa do consumidor, são importante instrumento para que os interesses desse sejam respeitados.

Naquela oportunidade ainda fizemos ver que o sistema brasileiro de proteção ou defesa do consumidor englobava a um só tempo o sistema nórdico, cujo representante máximo é o "Ombudsman", e o sistema norte americano e europeu, com maior destaque para agências não governamentais devotadas a esse mister, além do "defensor del pueblo" ibero americano (1).

1.1 - Assim é que, exigindo a "lei orgânica do Ministério Público de São Paulo", de 1982, que em cada Comarca fosse designado um Promotor de

Justiça que cuidasse da defesa do consumidor no âmbito administrativo, mesmo porque sequer se falava na sua tutela civil, sobretudo coletiva, ou então de um Juizado de Pequenas Causas, tal foi colocado logo em prática em junho de 1983, por expressa determinação do então Procurador Geral de Justiça, Dr. Paulo Salvador Frontini, com nossa designação para atuar como Curador do Consumidor.

Com apenas a experiência de atendimento ao público, rotineira nas Comarcas do interior do Estado, só que concentrada em questões de família, acidentes do trabalho, questões trabalhistas quando da inexistência de Juntas de Conciliação e Julgamento, procuramos adaptá-lo à nova matéria que se nos apresentava.

Como o núcleo inicial de Promotoria do Consumidor instalou-se nas próprias dependências do PROCON de São Paulo, e por força de convênio (de fato existente já desde aquela época, e formalizado em março de 1985), o que se fazia era o acolhimento de reclamações individuais de consumidores, reclamações essas não satisfeitas por intermédio já dos atendentes e encaminhantes do mencionado órgão precípua de proteção ao consumidor, e de que nascia um procedimento tendente a uma nova tentativa da resolução da pendência.

A Promotoria do Consumidor então expedia uma notificação, sob pena de condução coercitiva ao reclamado, e um convite ao reclamante, tentando-se uma conciliação reduzida por escrito, sob forma de confissão de dívida – referida prática, aliás, até hoje é utilizada pelo PROCON.

Quando do advento da Lei nº 7.244, de 11 de novembro de 1984, mais conhecida como “lei dos Juizados de Pequenas Causas”, os “termos de acordo” passaram a ter força de título executivo extra-judicial, “ex vi” do parágrafo único do seu art. 55, desde que contivessem o “referendo” do Promotor de Justiça, admitindo-se posteriormente o seu protesto formal, sobretudo para fins de pedido de requerimento de falência do fornecedor de produtos e serviços recalcitrante.

Centenas de acordos foram conseguidos mediante referida técnica, e continuam a sê-lo nos PROCONS e nas Promotorias de Justiça em localidades onde aqueles inexistem ou então Juizados de pequenas causas.

1.2 – As Promotorias de Justiça do Consumidor, pois, com a criação e instalação de PROCONS ou SEDECONS nas cidades do interior do Estado, passaram a ser instrumento da defesa do consumidor individualmente considerado, mas apenas nos lugares onde outros instrumentos equivalentes inexistam.

As regras de atendimento ao consumidor, outrora prevista pelo “Manual de Atuação dos Promotores de Justiça do Estado”, mais particularmente nos arts. 225 a 227, constam hoje do Ato PGJ-SP nº 60/91, da seguinte forma: são atribuições precípua de Promotor de Justiça do Consumidor instaurar inquérito civil, de ofício ou a requerimento do interessado, ou nos casos da lei, por determinação do Procurador Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público, instaurar e presidir procedimentos infor-

mativos, de ofício ou a requerimento do interessado, propor ação civil pública e outras medidas judiciais cabíveis, intervir, como fiscal da lei, nos autos de ações civis públicas propostas por quaisquer dos demais legitimados ativos, promover o arquivamento de inquérito civil e de peças de informação, encaminhando-as ao Conselho Superior do Ministério Público, requisitar a instauração de inquérito policial para apuração de infrações penais relacionadas com sua atuação, encaminhar peças de processos ou procedimentos aos órgãos competentes do Ministério Público para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, zelar, dentro dos limites de suas atribuições, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais ligados à sua área de atuação, representar aos órgãos públicos para adoção das medidas administrativas, nos casos atinentes à sua área de atuação, requisitar informações, certidões, exames ou perícias e quaisquer documentos, de pessoas física ou jurídica bem como de qualquer órgão público ou privado, inclusive conveniado, no prazo que assinar, não inferior a dez dias, expedir notificações em procedimentos de sua competência, sob pena de condução coercitiva, informar ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Consumidor sobre a propositura e andamento dos inquéritos civis e ações civis públicas. Também a Lei Complementar Estadual nº 667, de 26.11.91, além de criar dois novos cargos especiais de Promotoria do Consumidor da Capital, perfazendo três, já que o de 1989, reza competir-lhes “zelar pela defesa judicial e extrajudicial dos interesses difusos e coletivos relacionados com o consumidor”.

1.3 – As atribuições previstas pelo inciso XIII do rt. 1º do mencionado Ato PGJ nº 60/91 e art. 3º dizem respeito diretamente ao posicionamento do órgão do Ministério Público de defesa do consumidor no rol de instrumentos da política nacional de relações de consumo previsto no art. 5º do “código do consumidor”.

E, com efeito, o primeiro dispositivo retro invocado reza que é atribuição do Promotor de Justiça do Consumidor “contatar órgãos e entidades locais relacionados com sua área de atuação, visando à obtenção de dados, perícia, estudos e pareceres, bem como à atuação conjunta no zelo pelo cumprimento de normas atinentes à saúde, qualidade e segurança de produtos e serviços, oferta e publicidade, condições gerais de contratos e questões pertinentes”.

Já o art. 3º dispõe que, “no caso de reclamações individuais de consumidores em Comarcas onde não haja órgãos próprios de atuação na área (SEDECON, CEDECON, PROCON etc.), nem Juizados Informais de Conciliação ou Juizados Especiais de Pequenas Causas, o membro do Ministério Público, com as atribuições de que trata este ato, deverá proceder na forma das normas que disciplinam o atendimento ao público (Resolução nº 6/85-PGJ, de 28.08.1985)” (1).

Essa, pois, é a primeira constatação do posicionamento do Ministério Público no que concerne à sua caracterização como órgão de proteção ao

consumidor, ou seja, com um dos instrumentos da política nacional das relações de consumo (inc. II do art. 5º do “código do consumidor”).

1.3.1 – Já por força do art. 51, § 4º (“é facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes”), a Promotoria do Consumidor é fiscal da lisura das condições gerais de contratos.

E nesse aspecto, as Promotorias do Consumidor do Estado de São Paulo têm ajuizado ações civis públicas com vistas à proscrição das chamadas “cláusulas-mandato” em contratos de financiamento, cartões de crédito etc., de outras que em aquisição de lotes de terrenos estabelecem perda das quantias pagas em caso de desistência do compromissário-comprador, outras ainda em “cursos de computação” que exigem prestações abusivas, o mesmo ocorrendo com contratos relativos a “planos de saúde” etc.

De salientar-se ainda nesse aspecto que muitas das vezes, como nos casos dos “planos de saúde” e “cartões de crédito”, bastaram algumas ações ajuizadas para que outras entidades procurassem as Promotorias para a adequação das novas exigências legais.

1.3.2 – Consoante o disposto nos artigos 61 a 80 do “código do consumidor”, que cuida das sanções penais, o Ministério Público é colocado como “dominus litis” absoluto na perseguição dos delitos contra as relações de consumo, abrindo-se, porém, a possibilidade de uma “ação penal subsidiária coletiva” (art. 80) em caso de sua inércia.

1.3.3 – Como já ficara assentado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e ora reiterado pelo art. 81, I do “código do consumidor”, o Ministério Público, embora concorrentemente com outras entidades ali enumeradas, é colocado como “promotor da ação civil pública”, que preferimos chamar simplesmente de “ação coletiva”.

1.3.4 – Por força do art. 113 ainda do “código do consumidor”, criou-se a possibilidade de um litisconsórcio facultativo entre o Ministério Público Federal e outros Ministérios Públicos dos Estados e Distrito Federal, circunstância tal já vivenciada por nós em ação civil pública movida em face da antiga COBAL, INTERBRÁS e a própria União Federal, com o fito de evitar-se a distribuição de partidas de leite importado da Europa após o acidente nuclear da Tchernobyl, e que inspirou o referido dispositivo.

Finalmente, nos termos do disposto no art. 92 do “código do consumidor”, o Ministério Público é “custos legis” nas ações coletivas propostas pelos outros legitimados a tanto.

2. MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR: MISSÃO INSTITUCIONAL

Embora o Ministério Público seja colocado, como já visto, como um dos instrumento de defesa do consumidor, cabendo-lhe ainda a prerrogativa,

concorrente, de propor, “*parens patriae*”, ações coletivas (art. 81 e 82 do “código do consumidor”), não se pode perder de vista sua destinação pública e social, delineada pela Constituição Federal em seu art. 127, ou seja, como Instituição defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**.

E, com efeito, consoante ponderado pela Professora Ada Pellegrini Grinover (2):

“... tanto os interesses ou direitos difusos como os coletivos, para os efeitos do código, devem ser transindividuais de natureza individual. A indivisibilidade do bem jurídico tutelado, nota mais marcante dos interesses ou direitos difusos e coletivos, deve dizer respeito a toda a coletividade (difusos) ou a todo o grupo, categoria ou classe de pessoas (coletivos), o que significa que **entidades privadas e públicas, inclusive o Ministério Público, não estão legitimados para a tutela de interesses individuais agrupados** (exceção feita à hipótese prevista no inc. III do mesmo dispositivo), mormente em se tratando de **interesses contrapostos de membros de um mesmo grupo, classe ou categoria de pessoas**. Essa mesma interpretação deve prevalecer em relação ao inc. III do art. 129 da Constituição Federal, sob pena de se transformar o Ministério Público em defensor de interesses individuais disponíveis quando a sua atribuição institucional é mais relevante ao que se extrai do texto do art. 127 e seguintes da Constituição Federal. Em linha de princípio, somente os interesses individuais indisponíveis estão sob a proteção do **parquet**. Foi a **relevância social da tutela a título coletivo dos interesses ou direitos individuais homogêneos** que levou o legislador a atribuir ao Ministério Público e a outros entes públicos a legitimação para agir nessa modalidade de demanda molecular, mesmo em se tratando de interesses e direitos disponíveis”.

Não é outra a opinião de Hugo Nigro Mazzilli (3), salientando que os novos dispositivos do “código do consumidor” devem ser sopesados em confronto com os contidos nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, lembrando que já à luz da nova Constituição, alguns acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo mantiveram o entendimento anterior, que negava legitimidade ao Ministério Público para a defesa de interesses coletivos dos credores, quando cessada a liquidação.

É nesse exato sentido igualmente a lição de Paulo Fernando Campos

Salles de Toledo (4), ao apreciar matéria relativa a instituições financeiras liquidadas pelo Banco Central do Brasil, asseverando que a intervenção do Ministério Público, por intermédio de suas Promotorias de Falência somente se justifica durante a liquidação, cessando quando houver a suspensão dessa, exatamente porque aí se estará diante de interesses individuais exclusivamente.

É mister, em seguida, ver-se qual tem sido e como deve ser o relacionamento do Ministério Público, no desempenho de Promotoria de Justiça do Consumidor, e outros órgãos ou entidades que se dedicam ao mesmo tema.

2.1 – As Promotorias de Justiça do Consumidor, como já asseverado passos atrás, tiveram sua primeira aparição no cenário da defesa ou proteção do consumidor em 1983, com a nossa designação para exercer as funções de “Curadoria Especializada”, conforme aliás determina a “Lei Orgânica Estadual de São Paulo” do Ministério Público.

Na mesma ocasião, mais precisamente ao ensejo da posse do Governador Franco Montoro, criou-se o chamado “Departamento Estadual de Polícia do Consumidor”, conhecido pela sigla DECON, merecendo destaque duas de suas quatro divisões: a Divisão de Investigações sobre Infrações contra a Economia Popular e a de Investigações sobre Infrações contra a Saúde Pública e Meio Ambiente.

Desde logo houve um profícuo relacionamento da então Curadoria com os Srs. Delegados de Polícia das Delegacias de Polícia ligadas às referidas divisões, não apenas no que tange à instauração de inquéritos policiais com vistas à apuração de infrações dentro da temática ora tratada, como também na troca de informações e conduções coercitivas nos termos ainda da “lei orgânica estadual do Ministério Público”.

Quando existentes as “equipes criminais”, procurava-se a sua interligação com o setor de proteção ao consumidor propriamente dito do Ministério Público e o DECON, notadamente a “equipe de delitos diversos”, que tratava precipuamente dos crimes contra a saúde pública e economia popular.

Embora o Ato PGJ–SP nº 60/91, como já visto, coloque como uma das atribuições do Ministério Público na área de proteção ao consumidor a requisição de inquéritos policiais em matéria agora genericamente chamada de “relações de consumo”, não são os Promotores de Justiça da área que oferecem a denúncia e acompanham a subsequente ação penal, mas sim uma das Promotorias Criminais Centrais ou Regionais da Capital, e as Promotorias Criminais do Interior, dentro da nova organização da Instituição no Estado de São Paulo.

De qualquer forma, sempre que determinado caso demande uma atenção maior pelo setor especializado, são acompanhados o inquérito policial e a ação penal competente por intermédio do setor denominado “Central de Inquéritos Policiais”.

É o que está acontecendo presentemente, por exemplo, em matéria

de produtos alimentícios com sujidades, notadamente condimentos de largo uso pela população, sonegação de medicamentos e publicidade enganosa.

2.2 – Com o “código do consumidor” os chamados PROCONS, ou SEDECONS e CEDECONS (i.é., “Serviços – municipais – ou Centros – de defesa do consumidor”) ganharam não apenas legitimidade para propositura das ações coletivas do consumidor (5) como também da ação penal pública subsidiária (6) além de poderem expedir notificações que, desatendidas, caracterizam crime de desobediência (7).

Ora, isto coloca referidos órgãos precípuos de proteção ao consumidor – no Estado de São Paulo mais de duas centenas de municípios já contam com eles – igualmente como outros instrumentos da implementação da polícia nacional das relações de consumo, consoante discriminado pelo art. 5º do “código do consumidor”, e com atribuições concorrentes com as das “Promotorias de Justiça do Consumidor.

2.3 – Da mesma forma as associações de defesa ou proteção ao consumidor têm idênticas atribuições, exceto o poder de notificação, como é evidente, já que não são entidades investidas de poder público.

Não raro, porém, tem-se observado desgastantes e inúteis superposições de tais atribuições.

Desde 1990 as Promotorias de Justiça do Consumidor, nos locais onde inexistem PROCONS, SEDECONS ou Juizados de Pequenas Causas, como visto, não atendem reclamações individuais de consumidores.

Não obstante isso, porém, em algumas localidades os PROCONS ou SEDECONS ainda continuam a encaminhar-lhes reclamações não resolvidas, o que é foco constante de desgaste: o consumidor, muitas vezes mal informado pelos atendentes de referidos órgãos no sentido de que o Promotor de Justiça irá de qualquer forma resolver a pendência, mas frustrado, por exemplo, diante da recalcitrância de determinado fornecedor que julga ter a razão de seu lado, acaba por protestar tanto contra o órgão precípuo de proteção ao consumidor como contra a Promotoria de Justiça que tentou mais uma vez uma solução conciliatória.

Ora, já que tanto um como outra tem atribuição concorrente, resta claro que o Ministério Público, como vocação para as questões coletivas, até por mandamento constitucional, e por determinação expressa em ato normativo, deve priorizar essas em detrimento de pleitos exclusivamente de ordem individual e, por conseguinte, disponíveis.

Ajunte-se a isso tudo o desperdício de energia e recursos públicos.

Aliás o que acontecia no início das atividades das Promotorias do Consumidor era uma espécie de encaminhamento a uma “segunda instância” caso o PROCON não conseguisse resolver a contento dado conflito de interesses puramente privados e individuais.

Ora, tanto uma como outra instância, à guisa de argumentação, afilados os Juizados Informais de Conciliação, tentam apenas uma solução negociada e conciliatória. Caso não se consiga tal intento, sua atividade cessa

por aí mesmo, cabendo-lhe, no máximo, orientar o interessado a constituir advogado, se puder arcar com as despesas e custas do processo, ou então a procurar a assistência judiciária. Nada mais do que isso.

Caso contrário será uma seqüência de procura por uma solução amigável que não se realizará, com compreensível irritação para consumidor individualmente considerado.

Mas não é só. O mesmo tem acontecido com as questões coletivas do consumidor, muitas vezes.

Recentemente o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor de São Paulo (IDEC) encomendou a uma instituição holandesa a elaboração de laudos de análise de preservativos masculinos encontrados no mercado brasileiro, chegando-se à conclusão de que apenas uma marca atendia a exigências técnicas de meio adequado à prevenção da "Síndrome de Imunodeficiência Adquirida" (SIDA ou, em inglês, "AIDS").

Sem adentrarmos no mérito da questão, já que se teria que discutir se os produtos em pauta são ou não disciplinados pelas normas brasileiras como meios eficazes de prevenção de doenças venéreas – com certeza o são como meios contraceptivos –, o que se fez foi denunciar amplamente o fato à imprensa e encaminhar cópias da denúncia aos Ministérios Públicos Federal e do Estado de São Paulo, à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania etc.

Ou seja, ao invés de o próprio IDEC adotar as medidas que lhe parecessem cabíveis, isto é, no âmbito administrativo representar ao INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) para se saber da adequação dos produtos às normas já existentes, sua reformulação etc., ou até, se comprovada a inadequação, o ajuizamento da medida prevista pelo art. 102 do "código do consumidor" (8), no que toca ao âmbito civil da tutela do consumidor, aqui sem dúvida difusamente considerado, preferiu denunciar o fato publicamente e encaminhar representação aqueles órgãos.

Resultado: as entidades e órgãos, aturdidos, passaram a solicitar idênticos informes, o que sem dúvida é um desperdício de energia e recursos.

Em caso também ligado à saúde pública, foram adotadas semelhantes atitudes superpostas e em desperdício, a partir de uma denúncia de um portador de paraplegia, usuário habitual de um supositório, cuja bula em português não trazia o mesmo alerta constante da sua correspondente americana ("pode causar dependência em uso prolongado").

O próprio fabricante, perplexo e em arrazoado, indagava do Promotor de Justiça do Consumidor de Itapeverica da Serra, onde tem suas principais instalações fabris, afinal de contas a quem deveria dirigir-se, porquanto já atendera a chamamento da Procuradoria da República na Capital de São Paulo, da Comissão de Direitos Humanos da O.A.B. etc.

Muitas vezes, por outro lado, as Promotorias de Justiça, que como já salientado, atuam por expressa disposição legal como "custos legis" nas ações movidas por outras entidades, são por essas criticadas por esposarem posicionamento contrário à sua pretensão.

Ora, na posição de fiscal da lei, o Ministério Público, como curial, adota a posição que, de acordo com a convicção livre de seu órgão atuante, e de acordo com os ditames da lei aplicável à espécie, lhe pareça a mais adequada, ainda que contrária a pretensão da entidade-autora.

Por outras vezes ainda, as Promotorias do Consumidor recebem dessas entidades e dos próprios PROCONS representações no sentido de que promovam as medidas administrativas e judiciais competentes, quando elas próprias têm legitimidade concorrente para tanto.

Aliás, grande foi a pressão, sadia, aliás, de tais órgãos ainda que desprovidos de personalidade jurídica, no sentido de obterem a legitimidade para propositura de ações coletivas.

É mister, pois, que bem se equacionem tais circunstâncias, para o fim de evitar-se conflitos de atribuições e sobretudo desperdícios e superposição delas, com prejuízos para a celeridade e eficácia das medidas a serem concretamente adotadas.

2.4 – Com relação ao Poder Judiciário, é-lhe reservado obviamente papel de destaque como instrumento da defesa do consumidor, falando o art. 5º, III, do “código do consumidor” em “Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo”.

Com efeito, já existem dezenas de Juizados Informais de Conciliação e Juizados de Pequenas Causas que atendem inúmeros casos individuais de impasses surgidos nas relações de consumo, foro mais adequado para tanto, aliás, no nosso entender, já que ao Poder Judiciário é que compete dirimir todo e qualquer conflito de interesses quer no âmbito individual, quer no coletivo. Só que seu número é certamente ainda pequeno em comparação com a demanda da população. (9)

Fala-se ainda na criação de Juízos ou Varas Especializadas, que não se confundem, evidentemente, com aqueles outros de pequenas causas.

Nesse caso, entendemos que já se justificaria a criação de uma ou mais de uma varas para julgamento das questões coletivas, não apenas de consumidores, como também de outros interesses de âmbito coletivo, como os compreendidos na tutela do meio-ambiente, direitos do cidadão, pessoas portadoras de deficiência etc.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem-se manifestado já em diversas questões que interessam à tutela coletiva do consumidor, e especificamente no que diz respeito ao ajuizamento de ações pelas Promotorias de Justiça do Consumidor.

A primeira ação civil pública de que se tem notícia no direito brasileiro em matéria de interesse do consumidor foi ajuizada pela Promotoria de Justiça do Consumidor de Campinas, Estado de São Paulo, objetivando a imposição de obrigação de fazer a fabricante de álcool para queima e limpeza no tocante à qualidade, ou seja entregá-lo ao consumo com o grau exigido pelas normas técnicas do INMETRO, tudo sob pena de pagamento de multa por frasco que viesse a ser apreendido doravante.

E ao que se saiba foi igualmente o primeiro caso, ao menos quanto a mérito da questão envolvida, a ser apreciada pela segunda instância, que negou provimento a recurso do referido fabricante confirmando dessarte a obrigação cominatória imposta pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Campinas (10).

Mas também o Tribunal de Justiça de São Paulo tem questionado a intervenção do Ministério Público quando se trata de interesses difusos e principalmente coletivo, já tendo decidido por mais de uma vez ser ele parte ilegítima para litigar em casos, por exemplo, de divergência de pagamento de mensalidades escolares.

Num desses casos, da Comarca de Itapira, a Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo interpôs recurso extraordinário, já que o julgado do mencionado tribunal contraria frontalmente o disposto no inc. III do art. 129 da Constituição da República, que fala em interesses “difusos” e “coletivos”, já que na hipótese se visou pura e simplesmente impor obrigação de adequar-se a escola às normas então vigentes no que concerne à fixação e reajustes de encargos educacionais (11).

Ora, referida obrigação, decorrência da lei, constitui-se em interesse indivisível ligado a todo e qualquer pai de aluno matriculado na escola recalcitrante, diferentemente de eventuais repetições de quantias indevidamente recebidas. Nesse caso talvez, sim, seja discutível a viabilidade de pedido formulado pelo Ministério Público, já que se trataria de interesses individuais homogêneos de origem comum (i. é., desrespeito à lei que regula os mesmos reajustes e fixação de encargos educacionais), e é o que tentamos equacionar mediante a edição da “Súmula de Entendimento–CENACON nº 05/92 (nota 12 e item 6 adiante).

De qualquer forma, a jurisprudência ainda está sendo elaborada, à medida em que as ações de consumidores, individuais ou coletivas, chegam às instâncias superiores.

3. MACRO TEMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ÂMBITO COLETIVO

Como sempre fazemos questão de enfatizar, o Ministério Público deve ser encarado apenas como um dos instrumentos de defesa do consumidor ao lado dos demais previstos pelo art. 5º do “código do consumidor”.

Dessarte, e realisticamente, já que os recursos materiais e humanos são limitados, sem falar-se no amplíssimo leque de atribuições confiado à Instituição pela Constituição de 1988, há que se concentrar esforços em temas considerados relevantes dentro da defesa do consumidor como um todo, e que nós nos permitimos denominar de “macro temas da defesa do consumidor”.

E assim mesmo, dentre eles, há que se eleger prioridades sem o que

se tornará impraticável e ineficaz a atuação das Promotorias de Justiça do consumidor.

Desde logo, portanto, há que se bem avaliar se as mesmas Promotorias devem ou não cuidar de questões individuais, e de questões coletivas, ou apenas dessas.

De nossa parte, e informado pela experiência prática de quase dez anos de Promotoria do Consumidor em São Paulo e Coordenador da área especializada, entendemos que a atuação daquela no âmbito dos interesses individuais do consumidor é supletiva, ou seja, quando efetivamente inexistirem na localidade de sua atuação outros órgãos ou instrumentos alternativos, exatamente pelas razões já invocados em passos anteriores deste trabalho.

Por outro lado, dentro da temática genérica e coletiva do consumidor, há que se ter em mira seis classes de interesses ou "macro temas", conforme itens subseqüentes.

3.1 – SAÚDE do consumidor, em face de produtos e serviços que possam causar-lhe males de qualquer natureza.

Nesse aspecto poderíamos citar, como exemplo, a célebre questão da importação de carne e leite da Europa após o acidente termonuclear de Tchernobyl, em que houve ações do Ministério Público para que se evitasse seu consumo.

Outros exemplos: programas de monitoramento ou ações civis públicas visando à melhoria da qualidade do leite, sangue distribuído em bancos de sangue (exigência de testes para seleção e evitar-se a propagação de doenças como a AIDS, hepatite, chagas etc.), controle da qualidade da água servida à população, alertas em bulas de medicamentos, latas de produtos perigosos etc.

3.2 – SEGURANÇA do consumidor também em face de produtos e serviços que possam oferecer riscos à incolumidade pessoal, como defeitos em máquinas, veículos etc.

3.3 – QUALIDADE de produtos e serviços, à luz do que estabelecem os dispositivos do "código do consumidor" a exigirem a qualidade ofertada e prometida e indenização ou satisfação em decorrência de vícios que aqueles possam apresentar (art. 18 do "código do consumidor", por exemplo).

3.4 – QUANTIDADE de produtos no que diz respeito a volume e peso, notadamente os constantes da cesta básica, tendo sido frequentes os casos em que os institutos de peso e medidas verificam fraudes metrológicas, que têm sido objeto de ações civis públicas visando-se à cessação daquelas e ressarcimento dos prejuízos que, indeterminados quanto aos titulares dos interesses violados, serão objeto de indenização revertida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.447/85.

3.5 – PUBLICIDADE enganosa ou abusiva, como definidas pelo art. 37 e parágrafos do "código do consumidor" é outro tema relevante que merece atenção das Promotorias de Justiça do Consumidor, sobretudo em de-

corrência de sua difusão por rádio e televisão e outros meios de comunicação de massa.

3.6 – PRÁTICAS COMERCIAIS consideradas aqui quaisquer manobras, principalmente por vias contratual, ou então de mercado (13), que lesam o consumidor, ou então que potencialmente representem riscos ao seu patrimônio.

E nesse sentido a Promotoria do Consumidor de São Paulo, Capital, tem proposto várias ações civis públicas contra administradoras de cartões de crédito, planos de saúde e instituições financeiras, visando ao banimento definitivo da chamada “cláusula mandato”, já coroadas de sucesso, já que bastaram algumas delas para que outras entidades procurassem o órgão especializado para a elaboração de termos de compromisso com idêntico objetivo

4. ELEIÇÃO DE PRIORIDADES – QUESTÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Estabelecido primeiramente que a atividade das Promotorias do Consumidor devem concentrar-se nas questões que dizem respeito aos consumidores coletivamente considerados, e terem por base os seis macro-temas atrás invocados, é mister também que sejam eleitas prioridades, já que os recursos tanto materiais como humanos são restritos, sem falar-se, repita-se, na gama formidável de novas atribuições com que se defronta atualmente o Ministério Público.

“Eleger prioridades diversas”, como já advertia René Descartes, “é a melhor maneira de aviltar todas”.

4.1 – Além da limitação de recursos assinalada, deve-se ter em conta o suprimento de dados técnicos indispensáveis para avaliação de determinada questão objeto de investigações pelo órgão do Ministério Público.

Neste aspecto é vital o contato com outras entidades, notadamente universidades, institutos de pesquisas, associações de classes etc., com vistas à viabilização de obtenção de laudos, perícias e pareceres técnicos.

No que diz respeito ao Estado de São Paulo, foi providencial o dispositivo constitucional constante do inc. XXIX do art. 115 de sua constituição, determinando expressamente que “a administração pública direta ou indireta, as universidades públicas e as entidades de pesquisas técnica e científicas oficiais ou subvencionadas pelo Estado prestarão ao Ministério Público o apoio especializado ao desempenho das funções de Curadoria de Proteção de Acidentes do Trabalho, da Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e de outros interesses coletivos e difusos”.

Desta forma, independentemente de convênios, tem o Promotor de Justiça à sua disposição uma considerável rede de instituições que podem prestar-lhe os esclarecimentos técnicos necessários ao aquilatamento de dada questão que lhe é encaminhada para propositura de medida judicial ou então providência de caráter administrativo.

4.2 - As prioridades, por outro lado, dependerão basicamente de pesquisa ou oitiva dos Promotores de Justiça do Consumidor das diversas regiões de cada Estado, que certamente terão peculiaridades próprias.

No Estado de São Paulo, desde o início de sua administração, o Dr. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, na qualidade de Procurador-Geral de Justiça, estabeleceu o plano institucional, renovável anualmente, e por intermédio do qual, dividindo-se as atividades do Ministério Público em Promotorias Criminais, e Promotorias Cível, e o Estado em regiões administrativas, em número de onze, elabora-se o plano anual de atuação em cada área especializada, ouvindo-se os Promotores de Justiça de todo o Estado em reuniões frequentes.

Cabe então aos Centros de Apoio Operacional de cada uma das áreas especializadas (i. é., do consumidor, meio-ambiente, infância e juventude, pessoas portadoras de deficiência, direitos constitucionais do cidadão, acidentes do trabalho e criminais) expor suas necessidades, plano de atuação e prioridades à Procuradoria Geral que as aprova (14).

No caso específico das Promotorias de Justiça do Consumidor, foram estabelecidas as seguintes prioridades.

a) na rubrica SAÚDE, procedimentos administrativos, inquéritos civis e ações civis públicas visando a garantir boa qualidade da água servida à população, sobretudo em decorrência da ameaça de epidemia de cólera que assola o país;

b) em matéria de QUANTIDADE de produtos, idênticas providências, sobretudo por intermédio do Instituto de Pesos e Medidas que periodicamente realiza fiscalização dos produtos expostos à venda;

c) na questão das PRÁTICAS ABUSIVAS, o controle abstrato ou concreto das cláusulas abusivas em contratos de adesão, partindo-se da requisição de formulários das diversas administradoras de cartões de crédito, planos de saúde e instituições financeiras, para verificar-se se contém ou não as mencionadas cláusulas, deparando-se com as já mencionadas "cláusulas de mandato", prontamente objeto de ações civis públicas.

Insta, pois, que se faça desde logo a opção pelos temas que preocuparão as Promotorias do Consumidor, sob pena de desperdício de esforços, já que outras entidades têm atribuições concorrentes, evitando-se superposições das ações empreendidas, sem falar na enorme diversidade de assuntos envolvidos na complexa questão da defesa do consumidor.

5. COORDENAÇÕES OU CENTROS DE APOIO OPERACIONAL DE PROMOTORIAS DO CONSUMIDOR: ATIVIDADES MEIO E FIM

Resta-nos agora tratar das chamadas "coordenações" ou, mais recentemente, dos "centros de apoio operacional de promotorias", mais espe-

cificamente no setor de proteção ou defesa do consumidor.

Insta desde logo advertir-se que de nada adianta a criação de referidos órgãos, nitidamente de atividade-meio, em face das Promotorias de Justiça, órgãos de atividade-fim, antes de se ter a experiência nessas últimas.

5.1 – No caso do Estado de São Paulo, para se ter uma idéia do que se quer transmitir, a antiga “Coordenação das Promotorias de Justiça–Curadorias de Proteção ao Consumidor” somente se deu em 11 de março de 1985, por força do Ato PGJ nº 02/85 (15), estabelecendo-se então que o referido órgão, sob nossa coordenação, exercia “as atribuições em todas as Comarcas do Estado, desempenhando, além das atividades expressas em lei, a integração entre o Ministério Público e os órgãos oficiais de defesa do consumidor, a nível estadual e municipal.”

Ou seja, referido órgão de atividade-meio somente surgiu por absoluta necessidade, após quase dois anos de nossa efetiva atuação como Promotor de Justiça do Consumidor de São Paulo – órgão de atividade-fim –, e a partir da constatação de que nossa atuação já não se limitava a casos específicos da cidade de São Paulo, mas também a outras localidades, já que colegas começaram a procurar a Promotoria–Curadoria do Consumidor da Capital no sentido de buscarem orientação e subsídios para o seu próprio atendimento das questões que envolvem conflitos de relações de consumo.

Foi assim, pois, e não sem antes o necessário aprendizado da prática de Promotoria do Consumidor, que surgiu o órgão distinto denominado no início “Coordenação” e, mais recentemente, “Centro de Apoio Operacional das Promotorias do Consumidor” por força do Ato PGJ nº 01, de 5 de março de 1990 (16).

Ora, “coordenar” significa antes de mais nada “dispor segundo certa ordem e métodos, organizar, arranjar, ligar, ajuntar por coordenação, traçar diretrizes” (17).

O fundamento para a criação das antigas coordenações hoje, repita-se, “centros de apoio operacional”, já surgira com a edição da “lei orgânica paulista do Ministério Público” citada passos atrás, mais especificamente em seu art. 32, inc. I, nº 11, a saber: “são atribuições do Procurador Geral de Justiça (administrativas) criar equipes especializadas na primeira e na segunda instância, e designar os seus membros”.

Por outro lado, a concepção dos referidos órgãos como tendo nítidas atribuições de atividade-meio, encontra-se no art. 8º do Decreto Estadual nº 28.322, de 5 de abril de 1988, que deu nova redação a dispositivos do Decreto Estadual nº 20.850, de 14 de março de 1983. Além disso, as antigas coordenações, assim como sua nova versão, são encarados como órgãos de assessoria técnica do gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, mais especificamente como “grupo técnico”, e “constituídos por Procuradores de Justiça, especialmente designados pelo Procurador-Geral de Justiça (§ 1º).

“As Coordenações”, com efeito, e nos precisos termos do § 2º do referido art. 8º daquele decreto, “destinam-se a coordenar a atuação dos ór-

gãos-fins do Ministério Público, especialmente em áreas especializadas, articulando-os com órgãos oficiais ou entidades privadas que desenvolvam atividades na mesma área ou em outra conexa”.

Apesar de tal ênfase, o § 3º ainda do dispositivo ora analisado excepciona a atividade-meio marcante das “coordenações” estabelecendo que “por delegação do Procurador Geral de Justiça, as coordenações poderão exercer atividade-fim em qualquer Comarca do Estado, por delegação do Procurador-Geral de Justiça.

5.2 – A institucionalização das coordenadorias como órgãos efetivos no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, além dos decretos estaduais retro referidos, deu-se pela edição de outro, de nº 27.070, de 8 de junho de 1987, que disciplinou o “fundo estadual de reparação dos interesses difusos lesados”, previstos pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85.

E isto ao criar um conselho gestor do mencionado fundo, tendo a seguinte composição: Secretários da Cultura, de Defesa do Consumidor, da Fazenda, da Justiça, do Meio-Ambiente, Procurador-Geral de Justiça, PROCURADOR DE JUSTIÇA-COORDENADOR DAS CURADORIAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, Procurador de Justiça-Coordenador das Curadorias de Proteção ao Meio-Ambiente, e aos bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico, três representantes das associações referidas nos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24.7.85 (art. 4º do mencionado decreto estadual).

Referido dispositivo foi mantido quando da edição da Lei Estadual nº 6.536, de 13 de novembro de 1989, mais especificamente em seu art. 5º (18).

5.3 – Ainda dentro do esquema evolutivo adotado para o desenvolvimento deste trabalho, o aludido Ato PGJ nº 01/90 bem definiu as atribuições dos “centros de apoio operacional de promotorias”: – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça sugestões para a elaboração da política institucional e de programas específicos; responder pela execução dos planos e programas de sua área, em conformidade com as diretrizes fixadas; assistir ao Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções; acompanhar as políticas nacional e estadual de suas áreas; propor alterações legislativas ou a edição de normas jurídicas; manter permanente contato com o Poder Legislativo, federal e estadual, inclusive acompanhando o trabalho das comissões técnicas encarregadas do exame de projetos de lei; representar o Ministério Público, por delegação do Procurador-eral de Justiça, nos órgãos perante os quais tenha assento; colaborar com os poderes públicos ou órgãos privados em campanhas educacionais; manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, se dediquem ao estudo ou à proteção dos bens, valores ou interesses que lhes incumba defender; prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na sua área, sugerir a realização de convênios; zelar pelo cumprimento das obrigações do Ministério Público decorrentes de convênios firmados; divulgar as atividades e trabalhos do Ministério Público; sugerir a edição de

atos e instruções tendentes à melhoria dos serviços do Ministério Público; efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades pública ou privadas; promover a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução, inclusive para efeito de atuação conjunta ou simultânea quando cabível; propor, em conjunto com os órgãos locais de execução, ou por solicitação destes quando entender conveniente, as medidas judiciais cabíveis, cíveis ou criminais, principalmente, acessórias ou cautelares; instaurar inquérito civil, de ofício e presidir-lo sempre que instaurado por determinação do Procurador-geral de Justiça ou por recomendação do Conselho Superior do Ministério Público, sem prejuízo das atribuições dos órgãos locais; promover o arquivamento de peças de informação e, no caso do inciso anterior, de inquérito civil, ou encaminhá-los aos órgãos do Ministério Público para as medidas cabíveis; prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de inquéritos civis ou no desenvolvimento de medidas processuais; requisitar inquéritos policiais, laudos, certidões, informações, exames e quaisquer documentos diretamente de órgãos públicos ou privados, inclusive conveniados; expedir notificações nos procedimentos de sua competência, sob pena de condução coercitiva; receber representações ou qualquer outro expediente, instaurando o respectivo procedimento, para as medidas cabíveis; manter arquivo atualizado das petições iniciais das ações civis públicas e das portarias instauradoras de inquéritos civis, ajuizadas ou baixadas pelos órgãos de execução e pelo próprio centro de apoio; desenvolver estudos e pesquisas, criando ou sugerindo a criação de grupos e comissões de trabalho; promover ou sugerir a realização de cursos, palestras e outros eventos; remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos ligados à sua atividade e, finalmente, apresentar ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual das atividades do Ministério Público na sua ordem.

Vê-se, por conseguinte, o quão amplas são as atribuições dos centros de apoio operacional (19), entendendo-se que a necessidade de sua existência é manifesta, pelas seguintes razões, em síntese:

- a) especialização;
- b) uniformização de posicionamento (20);
- c) contatos externos sobretudo na obtenção de laudos, exames, perícias ou simplesmente esclarecimentos técnicos;
- d) fornecimento de subsídios aos Promotores de Justiça da área especializada;
- e) divulgação de seu trabalho, não apenas como material essencial para o suprimento de banco de dados, como também para estimular sua própria atividade.

O trabalho de acompanhamento efetuado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias do Consumidor é feito a partir de comunicações pelos Promotores de Justiça da área dando conta da instauração de inquérito civil ou então da propositura de medidas cautelares ou ações civis públicas, procedendo-se então ao seu devido registro e autuação (tarja vermelha para

inquérito civil, verde para medida judicialmente proposta, amarela para encaminhamento a outro setor, preta para arquivamento e azul para expedientes de estudos e pesquisas).

Da parte do Centro de Apoio, procura-se então fornecer ao Promotor de Justiça comunicante eventuais elementos disponíveis (petições sobre a matéria, doutrina, acórdão, legislação etc.) para subsidiar seu trabalho, comunicando-se igualmente à Associação Paulista do Ministério Público a iniciativa, bem como à imprensa a medida, com vistas à sua divulgação.

A partir daí os autos de acompanhamento, também denominados pela praxe de "autos-espelhos" vêm à conclusão do Coordenador ou Promotor de Justiça Auxiliar do Centro de apoio para comunicação permanente com o Promotor de Justiça encarregado da questão, inclusive para acompanhamento de feitos junto aos tribunais (21).

Nos casos de inquéritos civis ou simples procedimentos informativos instaurados de ofício ou por representação pelo próprio Centro de Apoio Operacional, os expedientes são encaminhados, devidamente instruídos, às Promotorias de Justiça competentes, na qualidade de órgãos de atividade-fim ou de execução propriamente ditos.

Recentemente o CENACON-SP instaurou 25 inquéritos civis para apurar a qualidade de águas sanitárias que, submetidas à análise pelo Instituto "Adolfo Lutz" apresentavam teor de cloro abaixo do mínimo legal, no caso abaixo de 2%, encaminhando-os posteriormente, após averiguações prévias, às diversas Promotorias de Justiça do Consumidor do Estado. O mesmo procedimento já havia sido adotado anos atrás com relação à adulteração de álcool e mais recentemente ainda com relação à adulteração do vinagre e condimentos.

Igualmente nesses casos são abertos autos de acompanhamento, mesmo porque, em se tratando de inquérito civil, o Promotor de Justiça encarregado deve oficiar ao CENACON solicitando, se necessário, dilatação de prazo para sua conclusão que, como se sabe, é de noventa dias, nos termos da Lei 7.347/85.

São ainda realizadas frequentes reuniões com Promotores do Consumidor da Capital do Estado, já que os maiores problemas são aí enfrentados e são mantidos contatos permanentes com os Promotores de Justiça do interior via telefone e correspondência informal ("memorandos").

Materialmente falando, cada procedimento ou inquérito civil obedece a um rito sumário e bastante simples, com termos procedimentais e autuação em pastas próprias (i.é. carimbos de juntada, conclusão, informação etc. e pastas amarelas, para os expedientes do CENACON, brancas para procedimentos informativos e verdes para inquéritos civis propriamente ditos).

Na qualidade de Coordenador chegamos a propor ações civis públicas em conjunto com os Promotores de Justiça do Consumidor da Capital, medida essa, todavia, excepcional e autorizada pelo ato que disciplina as atribuições dos Centros de Apoio Operacional, como visto (22).

Graças à informatização e ao concurso de dedicados funcionários, o CENACON já implementou mala direta para o encaminhamento de material aos Promotores de Justiça da área – em número de trezentos –, inaugurada com o envio das primeiras súmulas de entendimento.

Os registros dos procedimentos no CENACON, outrossim feitos desde 1985 em fichas de cartolina e em livro próprio, estão sendo transferidos para micro-computador, facilitando-se dessarte a consulta e rastreamento do andamento de cada um além de sua localização no arquivo, se já encerrado.

6. SÚMULAS DE ENTENDIMENTO

Visando ao objetivo de orientar-se os Promotores de Justiça do Consumidor de São Paulo, sem força vinculativa, já que os temas certamente serão melhor burilados pela doutrina e jurisprudência pátrias e respeitada a convicção de cada um deles, elaboramos recentemente as já mencionadas “súmulas de entendimento”, em número de dez.

Como se pode verificar de seu enunciado e sobretudo fundamentos, nada mais são do que a cristalização de pareceres e manifestações concretamente elaborados, quer em procedimentos informativos, inquéritos civis ou então em casos concretos submetidos ao poder judiciário, e nesse caso em ações propostas pelo próprio setor ou então por outros entes dotados de legitimidade postulatória concorrente.

7. CONCLUSÕES

7.1 – As Promotorias de Justiça do Consumidor são apenas um dos instrumentos de proteção ou defesa do consumidor, conforme preconizado pelo art. 5º DA LEI Nº 8.078/90.

7.2 – As atribuições das referidas Promotorias do Consumidor devem ser concentradas na defesa coletiva do consumidor, e assim mesmo tendo por parâmetro o interesse público, quanto à abrangência, e social quanto à sua qualificação, nos termos da destinação constitucional do Ministério Público.

7.3 – Quanto às questões individuais do consumidor, a atuação das Promotorias de Justiça de Proteção ao Consumidor é supletiva, ou seja, a ser desempenhada nos lugares onde inexistam outros instrumentos alternativos.

7.4 – Mesmo no sentido coletivo da defesa ou proteção ao consumidor, porém, o Ministério Público, tendo-se em vista a limitação de recursos humanos e materiais, suas vastas atribuições constitucionais e concorrência com os demais instrumentos institucionais de defesa ou proteção ao consumidor, deve eleger prioridades.

7.5 – As prioridades no âmbito coletivo da defesa ou proteção do consumidor devem ser eleitas a partir de “macro-temas” de referida tutela, a saber: saúde e segurança do consumidor em face de produtos e serviços pe-

rigosos ou nocivos, qualidade e quantidade desses ofertados no mercado, publicidade e práticas comerciais, com enfoque, nesses casos, a prevenção e resarcimento de prejuízos.

7.6 – Desempenhando cada Promotor de Justiça papel relevante de **operador social**, semelhante ao do “ombudsman” nórdico, ou do “defensor del pueblo” ibero-americano, será sua sensibilidade que irá definir metas e prioridades a serem implementadas em planos de atuação e avaliação de resultado.

7.7 – Às Coordenações ou Centros de Apoio Operacional de Promotorias de Justiça incumbe não apenas coletar as detecções por essas feitas, como também equacionar meios e recursos para a execução dos planos de atuação. Além disso, como órgãos de “atividade-meio”, deve acompanhar o desenvolvimento das atividades daquelas – órgãos de “atividades-fim” ou de execução –, fornecendo-lhes, sempre que possível, subsídios para o desenvolvimento de sua atividade.

7.8 – Incumbe ainda às “Coordenações” ou “Centros de Apoio Operacional” firmar entendimento para a resolução de questões suscintas junto às Promotorias de Justiça, sem caráter vinculativo, mediante súmulas e pareceres, a serem modificados à medida em que se forem firmando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes.

8. NOTAS E BIBLIOGRAFIA

8.1 – in “Curadoria de Proteção ao Consumidor”, APMP, 1985, “Manual de Direitos do Consumidor”, Editora Atlas, S.P., 1991 e “Defensor del Pueblo”, in “Revista do Ministério Público”, Peru, 1987.

8.2 – in “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos Autores do Anteprojeto”, Editora Forense Universitária, R.J., 1991 (arts. 81 e 82).

8.3 – in “interesses Coletivos no Código do Consumidor”, jornal “O Estado de São Paulo”, edição de 10.5.91, pág. 21 e Protocolado nº 5.991/91-MPSP.

8.4 – in “Justitia”, revista do Ministério Público de São Paulo, nº 153, pág. 96.

8.5, 8.6 e 8.7 – Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) artigos 82, III, 80 e 55, § 4º, respectivamente.

8.8 – art. 102 – os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula, ou acondicionamento de produto”.

8.9 – No Estado de São Paulo existem cerca de 80 Juizados Informais de Conciliação e de Pequenas Causas.

8.10 – in nosso “Manual ...” já citado, item 8.4.3.

8.11 – in nosso “A Questão das Mensalidades Escolares”, APMP livreto, 1991, e “Justitia” nº 153, além do RE nº 136.199–SP e acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis nºs 152.240.1/3, 8ª Câmara e 157.789.1/4 da 7ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, favoráveis à tese do Ministério Público.

8.12 – in D.O.E.S.P., Sec. I, de 17.7.92, págs. 42 e 43 e item 6 deste trabalho.

8.13 – in nosso “Abuso do Poder Econômico e “Defesa do Consumidor” na “Revista da Faculdade de Direito das F.M.U”, S.P. 1992 nº 06”.

8.14 – o “Plano Geral de Atuação do “Ministério Público” para 1992 foi publicado no D.O.E.S.P., Sec. I, de 20.02.92, pág. 32.

8.15 – in nosso “Curadoria de Proteção ao Consumidor: Aspectos Gerais, Práticos e Ação Civil Pública”, série “Cadernos Informativos”, APMP, 1987, pág. 194.

8.16 – in D.O.E.S.P., Sec. 1, 6.3.90, pág. 16 e nosso “Manual” ... já citado, pág. 343.

8.17 – Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, in “Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Ed. Nova Fronteira – verbete “coordenar”.

8.18 – in nosso “Manual”, pág. 345.

8.19 – pelo referido Ato PGJ–SP nº 01/90, são os seguintes os Centros de Apoio Operacional de Promotorias de Justiça; além do consumidor: – meio-ambiente, infância e juventude, acidentes do trabalho, criminais, pessoas portadoras de deficiência, de defesa dos direitos constitucionais do cidadão e de uso e regularização do solo urbano.

8.20 – recentemente foram editadas dez súmulas de entendimento sobre questões práticas enfrentadas pelo CENACON – publicadas no D.O.E.S.P. Sec. I, de 17.7.92, pág. 42.

8.21 e 8.22 – tal se verificou na ação civil pública movida em face do Sindicato dos Estabelecimentos de ensino do Estado de São Paulo para obter-se a declaração de nulidade do contrato-padrão por ele engendrado e imposto aos pais e alunos – in nosso “Manual”, págs. 311 a 331.

São Paulo, Março, 1993

N.R. Na próxima edição publicaremos as Súmulas de Entendimento do CENACON.

PERFIL CONSTITUCIONAL DO ESTADO BRASILEIRO

José Sérgio Monte Alegre *
Procurador de Justiça

1. A Constituição de outubro de 1988, obediente a tradição reportada à Carta Imperial de março de 1824 e somente interrompida com a outorga getuliana de novembro de 1937, é documento formalmente dividido em títulos, cada qual com a sua epígrafe que o individualiza perante os seus vizinhos, pelos quais se abrigam duzentos e quarenta e cinco artigos permanentes, acompanhados de setenta artigos transitórios. Tais títulos servem de útil roteiro a quem pretenda localizar certa matéria na Constituição, facilitando-lhe o esforço. Todavia, nem só para isso servem os títulos. Deveras, ademais de semelhante utilidade, desempenham papel importante no processo de conhecimento e descrição das normas constitucionais. A inserção de um dispositivo em título determinado, e não em outro, algumas vezes chega mesmo a alterar-lhe o sentido, com todas as consequências daí resultantes.

“Os títulos, as epígrafes e as rubricas da lei em conjunto, ou de capítulo ou parágrafo, não fazem parte, propriamente, da norma escrita, não foram discutidos nem votados, não contêm uma regra explícita. Entretanto, foram presentes aos legisladores e aceitos como acessórios da lei, destinados a indicar a ordem e a correlação entre as suas partes.

Deve-se presumir ser a epígrafe oportuna, expressiva, regular; na falta de argumento sólido em contrário, admite-se que apenas compreende o objeto exato da norma e, portanto, serve para deduzir o sentido e o alcance desta.

Pelas razões expostas, o título ajuda a deduzir os motivos e o objeto da norma; presta, em alguns casos, relevante serviço à exegese; ..." (Carlos Maximiliano, em *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 7ª edição, pág. 266).

2. Pois bem. O interessado em conhecer a intimidade do Estado brasileiro não deve estancar a sua curiosidade no Título III – Da Organização do Estado –, cujo artigo inaugural declara solenemente que "A organização político-administrativa da República-Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". A apreensão das normas ali hospedadas é obviamente necessária, mas não suficiente. Na verdade, torna-se indispensável investigar o sistema inteiro, pois é de sistema que se trata. Nessa sindicância, não se deve negligenciar especialmente o Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, iniciando com o artigo 170 e encerrado com o artigo 192. Só assim, olhada panoramicamente, vista dos pés à cabeça, a Constituição consentirá em dar respostas adequadas a quantos delas estiverem necessitados.

3. Isso averbado, o que diz a Constituição sobre o Estado nacional?

3.1. Logo de saída, sonoriza que o Brasil é uma República Federativa, com o que esclarece qual a forma de governo (República) e qual a forma de Estado (Federação). E adianta que esse governo (republicano) é exercido por via de representação, admitidas, todavia, técnicas de democracia direta consubstanciadas no plebiscito, no referendo e na iniciativa popular (art. 1º e seu parágrafo único c/c o art. 14, I, II e III).

3.2. Indo mais além, a Constituição notícia que o Brasil, sobre ser uma República Federativa, constitui-se em Estado Democrático de Direito, o que importa afirmar estar o país submetido a leis de cujo processo de elaboração participam os sujeitos indicados pela ordem jurídica, direta ou indiretamente, e, ademais disso, que os atos da Administração Pública estão sujeitos ao controle do Judiciário, cujos membros gozam de garantias destinadas a assegurar-lhes independência no desempenho da jurisdição.

"O Estado de Direito é a consagração de um projeto político. Nele se estratifica o propósito de subordinar o Poder Público e seus exercentes a um quadro normativo geral e abstrato, produzido por representantes dos cidadãos, cuja função precípua é conformar efetivamente a conduta do Estado a certos parâmetros antecipadamente estabelecidos e para todos obrigatórios, de molde a garantir os indivíduos contra intemperanças do Poder – já que o Estado de Direito proclama serem todos os cidadãos a fonte matriz e derradeira do Poder social". (Celso Antônio Bandeira de Melo, em "Sobre a Magistratura e o Ministério Público no Estado de Direito, na RPD 68/142).

Ou, então, como escreve Eduardo Garcia de Enterría: "O Estado de Direito será, assim, o "império da lei", "a convivência dentro das leis", mas não de quaisquer leis ou normas, mas precisamente as leis que por sua vez se produzam "dentro da Constituição" pela "vontade popular", e com "garantia plena" dos "direitos humanos" ou fundamentais. ("O Princípio da Legalidade na Constituição Espanhola, RPD 86/5).

3.3. Daí se percebe que o Brasil, assim como desenhado constitucionalmente, é o contraponto exato do Estado absoluto, sem freios nem contrapesos. Isso parece evidente. Porém, é um Estado do tipo socialista ou do tipo liberal?

3.3.1. Que não se cogita de socialismo dá para concluir de imediato. Para tanto, basta a exibição dos artigos constitucionais que afirmam como um dos fundamentos da República a livre iniciativa e a livre concorrência, elevadas à categoria de princípios (art. 170, IV) e a propriedade individual privada como direito inviolável, de cujo conceito, aliás, se fez questão de excluir a função social (art. 5º, caput). A propriedade privada recebeu, portanto, a mais ampla absolvição constitucional, restando purgada da acusação de ser a causa primeira da desigualdade entre os homens. Transformar o instituto da propriedade privada e coletivizar (ao menos) os principais meios de produção foram sonhos decididamente ainda não constitucionalizados.

3.3.2. Trata-se então de um Estado informado pela concepção liberal? Tenho para mim que sim. E isso é de fundamental importância para bem o conhecer e melhor operar o sistema constitucional. Realmente. A concepção vitoriosa, embora não vocalizada literalmente no texto constitucional, foi a do Estado demo-liberal, de roupa nova, contemporânea, estilizada, é verdade. Porém, sempre liberalismo, sustentado de um lado pela idéia de Estado mínimo e, do outro, pelo pressuposto filosófico da doutrina dos direitos naturais, de belíssima inspiração, por sinal. Não há como deixar de observar que a Constituição se deixou influenciar pelas notáveis idéias estampadas nas declarações de direitos do século XVIII, segundo as quais não possuía Constituição a sociedade onde os poderes não estivessem separados, nem garantidos os direitos fundamentais da pessoa humana, disso decorrendo que o figurino liberal clássico é exigente não só de limites formais ao exercício do Poder, mas, principalmente, da necessidade de conformação das leis ao reconhecimento de uns tantos direitos indistacáveis da pessoa humana. Depois, descobrirá o intérprete um conjunto de dispositivos tendentes a impedir ou corrigir desvios de rota no manejo do Poder. A esse propósito, ocupam lugar de honra a vigilância do Executivo pelo Legislativo, especialmente em matéria financeira e orçamentária (art. 70); a possibilidade de contenção da legislatura pelo Judiciário, a quem se poderá pedir o exame de constitucionalidade das leis em concreto, ou por ação direta de inconstitucionalidade (art. 97 e art.

102, I, "a"); demais, há na Constituição uma razoável preocupação de manter a magistratura e o Ministério Público independentes do Poder Político (art. 99 e §§ 2º e 3º, respectivamente).

O comprometimento final com o liberalismo está no Título VII, dedicado à ordem econômica e financeira. Em tom grave e solene, ali se anuncia que essa ordem se conformará aos princípios da propriedade privada e da livre concorrência, e, bem assim, que a todos fica assegurado o livre exercício de atividades econômicas independentes de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, IV, e seu parágrafo único). A seguir, a Constituição risca a giz o campo reservado ao Estado, confiando-lhe a missão de prestar serviços públicos, seja pela Administração Direta, seja pelas concessionárias e permissionárias, sempre mediante licitação (art. 175). Cuidadosa, não vai a Constituição ao extremo de interditar ao Estado o desempenho de atividade econômica, porém o faz dependente de razões especialíssimas, quais sejam a segurança nacional e o relevante interesse público definidos em lei. Para dar testemunho da sua severidade no trato da matéria, o texto chega a valer-se do advérbio "só", o que lhe não é habitual (art. 173). Assim, por pouco não se empreendeu uma viagem ao passado, de retorno ao Estado do "deixai fazer, deixai passar, que o mundo vai por si mesmo". Observe-se que até o planejamento estatal, nessa seara, tem para o setor privado valor meramente indicativo (art. 174).

4. Enfim, e em apertada síntese, este é, segundo creio, o perfil do Estado brasileiro na atual Constituição: um Estado neo-liberal. Nem mais, nem menos.

Professor da Universidade Federal de Sergipe.

UMA PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA INDIVIDUAL FRENTE A LEI Nº 8.072/90

Ana Paula Machado Costa
Promotora de Justiça

Jorge Murilo Seixas de Santana
Promotor de Justiça

1. INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 8.072/90 nasceu do grave momento político e social vivido no país, onde a insegurança das pessoas, frente à criminalidade violenta, sempre crescente e alarmante, encontrou como resposta, insensata e mal elaborada, a regulamentação do art. 5., inciso XLIII da Constituição Federal, que, no título II - capítulo I, declara: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem".

Alberto Silva Franco, em sua obra "Crimes Hediondos - Notas sobre a Lei nº 8.072/90", aponta como fundamento político-ideológico do texto legal sob comento o Movimento da Lei e da Ordem, explicando tal assertiva no fato de o recrudescimento da violência nos grandes centros urbanos haver proporcionado a setores reacionários da sociedade, comprometidos com retrocessos às conquistas alcançadas pelo moderno Direito Penal e Processual Penal, sob garantia constitucional, a difusão através dos veículos de comunicação de massa de informações que "obedecem a um processo seletivo na extração da informação a ser transmitida, de maneira que compõem uma realidade distorcida". Continua o Autor que "a fonte de tais informações, via

de regra, é a própria Polícia. A distorção ocorre porque a Polícia, muito raramente, chega de forma direta ao que se relaciona com a propriedade, quando se trata de grandes estelionatos ou fraudes complexas, além dos delitos contra a ordem econômica, dando destaque a crimes violentos, que, estampados nas páginas dos noticiários, criam uma realidade ou quadro da criminalidade distorcido. A notícia sobre a violência que se alastra passa a ser usada não apenas para informar a opinião pública, mas, para causar pânico". Cria-se, portanto, um estado de espírito nas pessoas, gerando uma verdadeira fobia coletiva, uma compulsão ao combate à criminalidade violenta por meios nem sempre eficazes, quais sejam, através da repressão estatal pura e simples e o recrudescimento das legislações repressivas, sendo um típico exemplo a Lei nº 8.072/90, produto de um precipitado e mal elaborado texto, que, aprovado sem maiores questionamentos pela comunidade, veio ao mundo jurídico repleto de deformidades.

João Marcelo Araújo Júnior, in "Os Grandes Movimentos Atuais da Política Criminal", observa: "o aumento, às vezes, só na aparência da criminalidade, no que tange aos delitos graves, é apresentado pela **"mass media"** e por alguns políticos como um fenômeno aterrador que gera insegurança, consequência do trato benigno que a lei dispensa aos criminosos e que, portanto, não a respeitam". Assim, essa propaganda difundida na população, gera o estado de pânico, do qual se aproveitam os movimentos políticos, geralmente autoritários, para apresentarem como possuidores de fórmulas infalíveis contra a onda criminosa que dizem existir.

Então, tendo como base tal doutrina político-ideológica, a Lei nº 8.072/90 redundou, estabelecendo novas penas em abstrato, algumas delas flagrante e grosseiramente inaplicáveis, sob a equivocada e ingênua esperança de que o delito possa ser eliminado da face da Terra.

2. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE GARANTIAS INDIVIDUAIS E A LIBERDADE PROVISÓRIA

A liberdade provisória é direito fundamental do cidadão consubstanciado no art. 5º inciso LXVI da Carta Magna. É também instituto processual que condiciona o **"status libertatis"** ao comparecimento do indiciado ou réu aos termos do processo. Portanto, melhor seria que a terminologia empregada fosse liberdade vinculada, como preferem alguns doutrinadores. Manzini, trazido à colação no artigo da Liberdade Provisória com e sem fiança, da lavra do Promotor de Justiça Edson Marques Leal, define a liberdade provisória como o "estado de liberdade limitado pelos escopos do processo penal".

Diante da nova Carta Constitucional que agasalha o Princípio da Inocência e do Devido Processo Legal, é lícito dizer que a liberdade pessoal do cidadão não deve sofrer restrições, desde que inexistentes os pressupostos determinantes da prisão preventiva.

O princípio da presunção da inocência, insculpido como garantia in-

dividual do cidadão, assegura à pessoa sujeita à investigação policial ou processo criminal o direito de, até final decisão judicial condenatória, poder responder aos atos processuais em liberdade, desde que não haja motivo para decretação de prisão preventiva, podendo prestar fiança nos delitos afiançáveis, ou mesmo ter direito à liberdade provisória.

Tal princípio constitucional implica em impor ao Estado, via de regra, através do Ministério Público, titular da ação penal, a arcar com o **onus probandi**, ou seja, demonstrar em juízo a responsabilidade criminal do imputado, de forma convincente e inequívoca, para só assim lograr êxito no exercício da persecução criminal. Se acaso não o fosse, o ônus da prova poderia ser alterado e invertido simplesmente por reforma da lei processual penal.

Na Exposição de Motivos do Projeto que deu origem à polêmica Lei nº 8.072/90, consta o seguinte: "o impedimento da permissão da fiança e da concessão da anistia e indulto individual e coletivo" e a conveniência de não poder o réu apelar em liberdade, eram medidas que não obstaríam que o "acusado, durante a ação penal, pudesse responder ao processo em liberdade, não obstante a prática de um crime repulsivo, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, desde que ausentes os pressupostos autorizativos da prisão preventiva. Por isso, era proposta a não concessão da liberdade provisória, para que não fosse motivo de frustração a prevenção penal que se objetiva".

Pela análise minudente da exposição de motivos transcrita, dessume-se que o objetivo do legislador ordinário não coincide com a "**mens legislatoris**" constituinte, externada no art. 5º, inciso XLIII da Carta Magna de 1988, uma vez que o legislador ordinário, no art. 2º, inciso II da Lei nº 8.072/90, vedou a liberdade provisória, ampliando a regra constitucional materializada no referido artigo. De observar-se ainda que não é cabível ao legislador ordinário fixar os limites de um direito subjetivo fundamental que é a liberdade provisória, anulando seu exercício de forma absoluta.

O art. 5º, inciso LXVI reza o seguinte: "**Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança**". Saliente-se que a última parte do texto autoriza a interpretação, no sentido de que em alguns casos a lei pode deixar de admitir a liberdade provisória. É a conclusão a que se chega, tendo em vista o ensinamento do Eminentíssimo Mestre da Hermenêutica Jurídica Carlos Maximiliano que afirma: "**Presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas, devem todas ser entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva**".

A doutrina e jurisprudência hão de construir uma exegese mais consentânea à redação do art. 2º, inciso II da Lei nº 8.072/90, quando declara serem os delitos ali elencados insuscetíveis de liberdade provisória, ainda porque, interpretada de forma puramente literal, entendemos tal norma como colidente com o teor do art. 5., incisos XLIII, LVII e LXVI da Constituição Federal.

Da exegese sistemática do art. 5., inciso LXVI, em confronto com o Princípio da Inocência e do Devido Processo Legal, é concludente a assertiva de que ao legislador infraconstitucional está facultada a possibilidade de não admitir a liberdade provisória em circunstâncias específicas, discriminadas em Diploma Legislativo, não devendo negligenciar a natureza cautelar e coercitiva desse encarceramento, como nos casos de crimes geradores de comoção social e pânico, mesmo que os réus sejam primários. O legislador ordinário, nos casos de não admissão de liberdade provisória, deve ter por escopo o acautelamento do meio social, a prova, a aplicação da lei penal ou até mesmo a integridade física do réu. Nesse passo, acreditamos que o Anteprojeto do Código de Processo Penal possa até alargar o elenco de circunstâncias em que o réu ou indiciado possa ser preso preventivamente, conceituando, inclusive, Ordem Pública, claro que em termos essencialmente genéricos, com objetivo de evitar que se configurem constrangimentos ilegais, sob o fundamento desta. Entretanto, entendemos que a liberdade provisória, em verdade, constitui-se em mais uma garantia individual do cidadão, devendo a sua restrição ser exceção à essa regra, para que não atinja indiscriminadamente os interesses individuais da pessoa humana. Logo, a melhor interpretação de tal norma parece-nos ser a de não admiti-la como de caráter absoluto, posto que não concluindo por tal linha de raciocínio chegaríamos a verdadeiros absurdos jurídico-processuais.

Para nós, as leis ordinárias podem proibir a liberdade provisória, em caráter relativo, quando arrolarem condições intrínsecas aos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

O art. 5º, inciso LXVI da CF, por sua vez, declara que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. Tal comando constitucional, associado ao princípio da presunção da inocência, indica que a liberdade do imputado é a regra. Excepcionalmente admite-se a sua não concessão, desde que motivada a sua necessidade. Se assim não fosse, o art. 2º, inciso II da Lei nº 8.072/90, quando trata da proibição da liberdade provisória, seria uma espécie de sucedâneo da famigerada prisão preventiva obrigatória, anteriormente existente no ordenamento jurídico, hoje abolida do Código de Processo Penal.

A Lei de Crimes Hediondos vedou em caráter absoluto a liberdade provisória aos delinquentes que incorram em tipos penais por ela regulados, olvidando, desta forma, o princípio da inocência, da proibição do excesso e o direito do réu ou indiciado obter a liberdade vinculada ao processo, erigido à categoria de garantia individual pelo art. 5., inciso LXVI da Constituição Federal.

Por fim, vale ressaltar que o art. 2º, parágrafo 2º da Lei 8.072/90 facultava ao Órgão Jurisdicional decidir fundamentadamente após sentença condenatória sobre a possibilidade do réu apelar em liberdade. Agiu o legislador de forma incoerente ao vedar em caráter absoluto a liberdade provisória, não permitindo ao Juiz a necessidade da medida acautelatória, quando presentes

os pressupostos da prisão preventiva.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, chegamos às seguintes conclusões:

I - A Lei 8.072/90 reflete uma tendência manifestada por importantes segmentos do tecido social, não comprometidos com as conquistas e avanços alcançados pela sociedade e erigidos à categoria de direitos individuais a nível constitucional;

II - Sendo a liberdade provisória direito individual do cidadão, seu exercício não pode sofrer restrição em caráter absoluto por norma infraconstitucional. A interpretação sistemática dos textos constitucional e legal (art. 5º, incisos XLIII, LIV, LVII e LXVI da C.F. e art. 2º, II da Lei 8.072/90) leva-nos a concluir por tal assertiva;

III - A liberdade provisória está condicionada à ausência de requisitos da prisão preventiva;

IV - É facultado ao legislador ordinário proibir a liberdade provisória em hipóteses específicas, inteiramente correlacionadas com os elementos condicionadores da prisão cautelar;

V - Em face da norma processual penal vigente ser anterior ao texto constitucional de 1988, evidencia-se a necessidade de adaptar-se a lei adjetiva penal aos novos ditames previstos na Lei Maior, inclusive, ampliando o elenco de circunstâncias autorizadoras do cárcere cautelar, bem como traçando-se um contorno definido do que venha a ser Ordem Pública.

BIBLIOGRAFIA

01. CRIMES HEDIONDOS - Notas sobre a Lei 8.072/90 - 2ª Edição - Editora Revista dos Tribunais - Franco, Alberto Silva;
02. CRIMES HEDIONDOS - Texto, Comentários e Aspectos Polêmicos - 2ª Edição - Editora Saraiva - Monteiro, Antônio Lopes;
03. PROCESSO PENAL CAUTELAR - 1ª Edição - Editora Forense - Barros, Romeu Pires de Campos;
04. HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO - 9ª Edição - Editora Forense - Maximiliano, Carlos.

A NOVA CONCEPÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS-CONTROLE ABSTRATO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PREVENÇÃO DE DANOS AOS CONSUMIDORES - BREVES COMENTÁRIOS

EUZA MARIA GENTIL MISSANO

Promotora de Justiça Auxiliar

A CRISE NA TEORIA CONTRATUAL CLÁSSICA EM COTEJO COM OS EFEITOS DOS CONTRATOS NA SOCIEDADE MODERNA

Em intróito formalizado no assunto que pretendemos enfocar, analisaremos a nova concepção social dos contratos e seu verdadeiro espaço na sociedade contemporânea, no estudo detalhado da massificação das relações mercadológicas, ressaltadas dos instrumentos jurídicos sinalagmados entre os cidadãos jurisdicionados, trazendo à baila a participação ministerial, no desenvolvimento da função, atrelado ao controle abstrato dos pactos formados, notadamente por adesão.

Com fuste nessa realidade, analisaremos neste suelto que a teoria contratual clássica do direito dos contratos não mais se adequa, diante da crescente industrialização e a massificação das relações contratuais, especialmente com o crescimento da formação dos contratos por adesão, ocorrendo, como sabiamente preconizava Gastin Morin, "a revolta dos fatos contra os códigos", citado por Cláudia Lima Marques, "in" Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.

Nestas condições, embora evidente o conhecimento, no plano teórico do direito, que a liberdade e a autonomia da vontade devem sempre ser asseguradas nos atos negociais, na realidade, ressaí o desequilíbrio nos contratos formados, porque aparente a desigualdade fática entre os contratantes, fomentando a inserção de cláusulas abusivas nos contratos de massa, servin-

do a nova realidade para exigir uma resposta imediata do direito contratual.

Ora, na concepção tradicional do contrato, o liame obrigacional firmado entre os parceiros contratuais, em igualdade de posição perante o direito, partindo da premissa da livre discussão das cláusulas do acordo de vontades, formando verdadeiros pactos paritários, entretanto, no aparato moderno, ressaem as novas técnicas contratuais, indispensáveis ao novo processo de produção, emergindo, de forma cada vez mais evidente, a figura jurídica do contrato por adesão e, a nós, parece-nos que não se pode mais olvidar a sua função numa sociedade onde os processos de produção são especializados com um grau intenso de tecnologia.

Melhor explicitando a idéia em epígrafe, procurando enfatizar os pontos nodais, porque constituem setores de estrangulamento do pressuposto da liberdade das partes contratantes nos contratos, especialmente naqueles padronizados, com cláusulas pré-elaboradas, constituindo um perigo definir, em época moderna, o contrato, como acordo de vontade, atrelado à visão de fundo da teoria tradicional, vez que, tal fato sofre o anteparo na sociedade industrial contemporânea, não sendo mais aceitável a tese de que as partes são livres para contratar, podendo negociar com o mesmo poder de barganha, ressaíndo, por todos os cantos, a necessidade de condições que objetivem o reequilíbrio das forças nos atos negociais de consumo.

Note-se que, no moderno processo de produção e de distribuição em massa, existe a exigência avançada de técnicas contratuais modernas e indispensáveis para servir ao sistema, tornando-se inerentes à sociedade industrializada, sofrendo, neste diapasão, o direito contratual, profunda renovação.

Volvendo ao assunto versado no tópico anterior, retomamos a teoria contratual clássica, através da conceituação atrelada a aceitação total do dogma da autonomia da vontade das partes, notadamente nos atos negociais, considerando o sujeito livre para contratar e arremessar o conteúdo do texto contratual, exatamente para cotejar com a nova realidade, através da proliferação dos contratos de massa, não podendo ser olvidado que a concentração dos monopólios estatais e privados, reduzem, cada vez mais, a liberdade de escolha dos parceiros contratuais e, em casos de serviços considerados indispensáveis como água, luz, transporte, entre outros, podemos falar até mesmo em obrigação de contratar, onde o conteúdo dos contratos são determinados ou autorizados pelo poder estatal e os contratos pré-redigidos por grandes grupos empresariais, aniquilam o laborioso processo de negociação e discussão das preliminares entre os parceiros contratuais.

Como visto, para restabelecimento do equilíbrio justo entre os parceiros contratuais, não se pode negar que é necessário não só a tutela do momento da formação do contrato, quando da manifestação de vontade, mas também os efeitos dos contratos na sociedade, ressaíndo, com grande importância, a condição social e econômica dos sujeitos contratantes.

Referimo-nos no tópicó vencido à teoria tradicional e a evolução dos meios de produção na sociedade moderna, gerando uma nova função para o direito contratual, a de buscar a realização da justiça e eqüidade nos contratos firmados, ceifando as emissões volitivas e individualistas, que, na atual fase da sociedade, somente aumentaria o predomínio da vontade do economicamente mais forte sobre a do hipossuficiente.

A socialização da teoria contratual pode ser sentida nas lindeiras da evolução do pensamento jurídico, servindo como fuste as novas teorias italianas sobre os negócios jurídicos, destacando o papel da lei na nova conceituação do contrato, como posição dominante, abalando totalmente a imaculada vontade individual na teoria do direito; valores como a eqüidade e segurança nos liame obrigacionais, estão em evidente equilíbrio com a autonomia da vontade na nova visão social do contrato.

A partir do novo conceito teórico do contrato indigitado, o direito contratual socializado, retoma o papel da lei, que passa a ser mais concreta e menos conceitual, servindo para proteger interesses sociais e limitando o poder da vontade, formalizando uma teoria contratual com função social, passando o Estado, um novo Estado Social, a intervir nas relações obrigacionais, através dos controles efetivos dos negócios jurídicos, no desenvolvimento de uma política intervencionista.

Neste sentido e seguindo esta linha de pensamento, podendo ressair abuso do poder na economia e a força da ação estatal, podendo atingir direitos de titulares indeterminados, ensejando lesões metaindividuais; através do controle do conteúdo contratual, controle da justiça contratual e em especial das cláusulas abusivas é exatamente a nova teoria dos contratos que fornecerá embasamento teórico para edição de normas cogentes, objetivando disciplinar os liames obrigacionais, notadamente entre consumidores e fornecedores, emergindo o papel grandioso do Ministério Público, para efetiva proteção dos direitos dos consumidores, através dos instrumentos pré-processuais, **inquérito civil, e judiciais, ação civil pública.**

DOS CONTRATOS POR ADESÃO – ANÁLISE

Com a proliferação das novas técnicas contratuais, surgidas a partir da necessidade do moderno sistema de produção, emergiram os correspondentes contratos de massa, dentre ele, o de adesão, com cláusulas preestabelecidas unilateralmente por um dos parceiros contratuais, economicamente mais forte, restando ao hipossuficiente a aceitação em bloco, das cláusulas pré-elaboradas, aderindo ao paradigma contratual, todavia, não interessando ao tema abordado maiores reflexões sobre os contratos por adesão, apenas informaremos a sua conceituação doutrinária, com prefixação do conteúdo contratual, capaz de ensinar a facilitação da inserção de cláusulas abusivas,

consideradas pelo Código de Defesa do Consumidor, representando, muitas vezes, texto de proposta permanente do peticitante.

A problematidade é formada neste espécie de contrato quando res- sai o desequilíbrio entre as partes contratantes, notadamente diante da hipos- suficiência econômica do consumidor, cotejada com a importância social des- ses contratos, com tendência incontida à repetição, na sociedade moderna, merecendo o parceiro contratual vulnerável, proteção permanente do Estado, objetivando o reequilíbrio das relações formalizadas, sempre atreladas a uma visão social do contrato.

Possivelmente, analisando o direito privado, um dos setores que mais sofreu modificação foi exatamente o obrigacional, notadamente com as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, que surgiu como con- seqüência lógica da nova teoria contratual, no esquadramento do incre- mento dos atos negociais, objetivando disciplinar as relações contratuais en- tre consumidores e fornecedores, onde, vislumbrando o conteúdo direciona- do de suas normas, na proteção da massa indeterminada, evidentemente ca- racterizado como interesse difuso, passa a representar direito da comunidade, formando a robusta coluna defendida pelo "parquet", através do Inquérito Civil e Ação Civil Pública, aquele como fase pré-processual, oferecendo dados ao agente do Ministério Público para ajuizar a "actio" e esta, como instru- mento para postulação da tutela jurisdicional do Estado, na defesa dos inte- resses lesados.

DO CONTROLE ABSTRATO DOS CONTRATOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Adentrando basicamente no segundo estudo proposto pelo tema, após breves reflexões atinentes a evolução da teoria contratual e as inovações trazidas pelas normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, inicia- mos o presente tópico com uma informação ilustrativa e que servirá de estu- do para ensejo conclusivo do tema, atrelado ao projeto do Código de Defesa do Consumidor, onde havia norma que estabelecia um controle permonitório administrativo dos contratos e das cláusulas contratuais gerais, a ser realizado pelo Ministério Público, sofrendo tal previsão legal o veto presidencial, res- tando, no texto positivado, o controle judicial em abstrato.

Nesse diapasão, queremos remeter o leitor ao projeto original do Código de Defesa do Consumidor, para formação do fuste necessário ao lan- çamento da tese que defendemos, onde existe a criação de controle adminis- trativo das cláusulas pré-elaboradas unilateralmente, a cargo do Ministério Público e com definição de caráter geral, entretanto, a visão do texto legal, autoriza o controle judicial, não fazendo referência ao controle administrativo, valendo a transcrição do texto legal, "in verbis":

Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. (grifamos)

Objetivando o lançamento de esclarecimento inicial, concernente ao tema apresentado, aludimos, em derradeira voz, na análise do conteúdo positivo, inserto no “caput” do artigo alinhado, que a nulidade é de pleno direito, o que aparentemente poderia destacar a não necessidade de manifestação judicial atinente a declaração de nulidade da cláusula abusiva, contudo, quando formalizamos o cotejo com o § 4º do mesmo artigo, emerge a necessidade de ajuizamento de ação judicial para declaração da nulidade predita, o que demonstra a impropriedade do arremesso positivado, onde, parece-nos, que o legislador quis efetivamente fazer referência a nulidade absoluta e não nulidade de pleno direito.

Assim, vencida a questão arguida, a previsão é de nulidade absoluta para cláusula abusiva, prevista em relação exemplificativa, inserta em lei, explicitando que tais cláusulas representam ofensa a nova realidade social dos contratos, criando um controle incidente do texto de todos os contratos submetidos à apreciação do Judiciário, através da declaração “ex officio” pela autoridade julgadora, podendo ainda ser exercido diretamente, o controle predito, mediante a utilização de ações declaratórias de nulidade de cláusula contratual, nos moldes do artigo 80 e 83 do Código de Defesa do Consumidor, ressaíndo duplo controle judicial, devendo ser analisado especialmente a massificação de vontade do oblato, no atendimento do dever de informação sobre as obrigações assumidas.

Nos termos das asserções expendidas, considerando a existência de veto presidencial no que pertine ao controle abstrato pelo Ministério Público, das condições gerais dos contratos, prevista no Projeto original do Código de Defesa do Consumidor, analisando a função institucional do Órgão Ministerial, erigida a nível constitucional, como responsável pela defesa dos interesses sociais, entendemos plenamente admissível o controle abstrato e preventivo das cláusulas contratuais pelo Ministério Público, especialmente nos contratos formados por adesão, capazes de envolver um número indefinido de consumidores, na tutela necessária, sempre atendendo as

indigitações do artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor, cotejado com os dispositivos constitucionais na espécie.

Logicamente, no estrito cumprimento do dever funcional, o agente do Ministério Público, tomando conhecimento da cláusula abusiva inserta em contrato, formado por adesão, ou mesmo dentro de uma nova visão social dos contratos, vislumbrando situação que informa o abalo do justo equilíbrio entre os parceiros contratuais, poderá, sem maiores circunlóquios, instaurar o competente **Inquérito Civil**, caracterizado por ser instrumento extra-processual, apto a oferecer ao Ministério Público todas as informações necessárias, ensejando o arremesso de Ação Civil Pública e, no caso examinado, em sendo reconhecida a abusividade da cláusula contratual, o relatório conclusivo do Inquérito Civil deverá indigitar a cláusula analisada e o seu conteúdo abusivo, sendo notificadas as partes, produzindo a emissão notificatória o efeito necessário para formalização de **Termo de Ajustamento**, com revisão da cláusula considerada abusiva, onde a notificação indigitada produz reflexos na individuação culposa do fornecedor, indicadora necessária para a responsabilidade na reparação do dano causado aos consumidores.

Com a emissão das asserções lançadas, não apresentamos enfrentamento ao princípio do devido processo legal, pois estamos alinhando as condições pelo Ministério Público, através dos instrumentos que possui, não para declaração da nulidade da cláusula abusiva, mas para o controle do conteúdo e conseqüente condições gerais dos contratos por adesão, através do termo de ajustamento ou mesmo definindo a fixação da responsabilidade civil de um dos parceiros contratuais, atingindo um número indeterminado de consumidores.

Ainda neste seguimento, verificando o Ministério Público, através de Inquérito Civil concluído, a verdadeira existência de cláusula abusiva, deverá ajuizar Ação Civil Pública em defesa dos interesses difusos ou coletivos, objetivando a declaração da nulidade da cláusula, entretanto o efeito "ex tunc" da nulidade da cláusula abusiva, somente poderá ser declarado juridicamente, onde, agindo dessa forma, poderá o Ministério Público, legitimado para tanto, proteger previamente uma quantidade não definida de consumidores nas relações contratuais, antes mesmo da formação do liame obrigacional.

CONCLUSÃO

Podemos, de forma sumária, reduzir o nosso entendimento, versado no presente texto, mais uma vez, destacando os novos valores da instituição do Ministério Público, conquistada ao longo dos anos, assim como já nos manifestamos em posições enfrentadas em outra oportunidade, revivendo as indicações constitucionais e ainda as emissões insertas no Código de Defesa do Consumidor, atinente as atribuições do Ministério Público, notadamente na efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, coletivos e difusos.

Ainda analisando o prelúdio elaborado, atrelado a nova visão social dos contratos, especialmente com a intenção de estabelecer o equilíbrio das

relações obrigacionais entre as partes envolvidas, oferecendo métodos de contratação diversos, todos atrelados à moderna estrutura mercadológica, surgindo, com maior ênfase, o contrato por adesão, necessário para o atendimento das relações modernas, ressaíndo formas de intervenção estatal e surgimento de leis específicas, instrumentos indispensáveis para conter a autonomia da vontade, festejada pela teoria tradicional, envolvida, na atual situação, com o desequilíbrio entre os parceiros contratuais, diante da existência do hipossuficiente, sendo necessária a atuação do Ministério Público, como forma de controlar as condições gerais, estabelecidas nos contratos por adesão, gerando justa equidade.

Nesse sentido, convencemo-nos que o Ministério Público deverá funcionar como verdadeiro “Ombudsman” do mercado de consumo, assegurando a efetivação das normas de equidade e boafé, insertas no Código de Defesa do Consumidor, através do controle prévio dos contratos de massa, existentes no mercado, utilizando os mecanismos instrumentais do Inquérito Civil, podendo ainda arremessar Ação Civil Pública para declaração de nulidade da cláusula abusiva, no caso da inexistência do termo de ajustamento.

Seguindo o entendimento alinhado, sugerimos o controle prévio e abstrato dos contratos por adesão pelo Ministério Público, que passará a servir de anteparo do desequilíbrio das partes contratantes, necessitando, nestas condições, disciplinar o atendimento direto aos consumidores, como função institucional, servindo como escoadouro, sempre eficiente, da litigiosidade contida, prevenindo futuros litígios, contribuindo para a modernização do processo de acesso à justiça, através da diminuição do número excessivo de demandas.

É exatamente neste sentido que entendemos ser indispensável o atendimento ao público, devendo tal atribuição ser propalada, enaltecendo o Ministério Público os seus valores atuais na sociedade moderna, como guardião, fazendo um esforço coletivo, no sentido de promover o atendimento, cada vez maior, ao público em geral, como forma de conquistar a confiança da população, porquanto, em épocas atuais é inconcebível um agente do Ministério Público somente atrelado às funções judiciais, envolvido tão somente com questões processuais, vez que constitui modelo a especial função institucional de atendimento direto, servindo, no caso analisado, como forma de indigitar os vícios contratuais, insertos em cláusulas abusivas, evitando prejuízos aos consumidores, estabelecendo as condições e princípios da equidade contratual, representando o reconhecimento, na sociedade com escala de consumo de massa, do restabelecimento de um patamar mínimo de equilíbrio de direitos e deveres nos contratos firmados, objetivando, sempre que possível, a justiça contratual.

Critique-se o presente posicionamento, por ser talvez abrangente, como forma de ampliar a atuação do Ministério Público no estudo dos contratos por adesão, impostos na sociedade moderna, todavia, não se pode olvidar, que a intenção do entendimento lançado encontra respaldo nas novas

atribuições da instituição, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, objetivando aduzir uma idéia que necessita de atenção para inteiro desenvolvimento da jurisprudência e enfrentamento pela doutrina moderna, atingindo os valores de ordem pública, numa completa renovação do Direito Brasileiro.

“VIS VI REPELLITUR”

José Amado Nascimento (*)

SUMÁRIO: 01. Introdução;
02. Problemática;
03. Pensamento de Pontes de Miranda;
04. Pensamento de Orlando Gomes;
05. Afirmação e Defesa do Ser;
06. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de expressão latina que, no pé da letra, se traduz assim: “A força (**vis**, **nominativo**) com a força, ou pela força (**vi**, **ablativo**), é repelida” (**repellitur**, indicativo presente da voz passiva do verbo **repellere**), e. e., “repele-se a força com a força”.

É o princípio jurídico da legítima defesa, que vem dos romanos, expresso que fora pelo jurista Gaio, citado por Ulpiano e incorporado ao Digesto de Justiniano, com as seguintes palavras: “**Vim vi repellere licere, Caius scripsit, idque ius natura comparatur**”.

O mesmo Gaio escreveu: “**Nam adversus periculum naturalis ratio permittit se defendere**”. E o **Corpus Iuris Civilis**, no **Codex**, concedia esta permissão: “**Recte, possidenti, ad defendendam possessionem inculpatae tutelae moderatione illa tam vim propulsare licet**” I.

Em Roma, podemos rastrear os primeiros passos desse princípio já na **Lex Duodecim Tabularum**.

“No direito romano, se bem que o instituto da legítima defesa não se desenhe uniforme e inteiriço, entretanto, numerosos textos o admitem, expressamente, legítima se considerando a repulsa contra as agressões à vida e à honra, e mesmo contra os ladrões noturnos que empregassem a violência”².

De referência ao último ponto abordado por Galdino Siqueira, podemos lembrar o que, a respeito de *fur manifestus*, dispunha a *Lex Duodecimum Tabularum*. O *fur manifestus* era o ladrão surpreendido com a coisa roubada na mão, conforme nos esclarece o romancista compatriota Vandick Londres da Nóbrega:

"O *fur manifestus* podia, de acordo com a Lei das XII Tábuas, ser punido diretamente pela vítima, sem intervenção do magistrado, quando se tratasse de furto cometido durante a noite, ou a mão armada.

Quem matasse um ladrão apanhado em flagrante delito, durante a noite, procedia legitimamente e contra este não se podia agir: "*Si nox furtum sit, si im occisti, iure caesus est*".

Se o ladrão, uma vez positivado o flagrante, durante o dia, pretendesse reagir com uma arma, poderia, igualmente, ser morto sem qualquer formalidade"³.

Tal informação é confirmada pelo ensinamento de Arangio Ruiz, nestes termos:

"Había también casos en que el ladrón flagrante podía ser muerto inmediatamente; es lo que ocurría si se le sorprendía de noche, e si se defendía a mano armada, o si era un esclavo" 4.

Vê-se que, segundo o direito romano da época republicana (453 aC), a reação contra um ladrão, em flagrante de furto, era considerada legítima defesa. Se o ladrão fosse morto pelo dia, por ter usado arma, ou se fosse morto pela noite, mesmo sem ter usado arma, não haveria crime de morte. Considerava-se que o dono da casa corria perigo, não apenas em seu patrimônio, mas em sua própria vida: durante o dia, em virtude da arma com que o ladrão reagira; durante a noite, às escuras, não seria prudente procurar examinar se levava arma ou não.

O dono da casa defendera-se legitimamente de agressão atual ou iminente.

Este é, porém, um caso restrito de legítima defesa do direito romano: a legítima defesa da vida ameaçada pelo ladrão.

Afirma-se, todavia, que outros bens jurídicos eram igualmente defendidos por esse instituto. Di-lo um tratadista brasileiro de direito penal, nestes termos:

"Assim a admitiam os juristas de Roma, tornando-a aplicável à proteção de todo bem jurídico. O direito de defesa era plenamente reconhecido quanto aos bens pessoais, como a vida, a integridade corporal, a honra sexual, e mesmo ao patrimônio" 5.

"Já muitas dezenas de anos antes, outro tratadista brasileiro, o civilista Clóvis Beviláqua, o declarava citando textos latinos" 6.

2. PROBLEMÁTICA

Diante do princípio, mundialmente aceito, do monopólio da aplicação da justiça pelo Estado, como admitir-se ainda o *vis vi repellitur*? Se já

foi abolida e repugna a “justiça de mão própria” (ninguém deve fazer justiça com as próprias mãos), como se justifica a doutrina de Gaio?

A vida do homem é uma contínua luta de defesa (já as Sagradas Escrituras ensinavam alertando: “Vita hominis militiam super terram”), seja individualmente, seja coletivamente.

Defende-se o homem por todos os meios a seu alcance:

- a) contra as forças brutas da natureza cósmica;
- b) contra os germes que lhe minam a resistência orgânica;
- c) contra os desequilíbrios morais e psíquicos;
- d) contra a decadência e senilidade;
- e) contra os desajustamentos das condições sócio-econômicas;
- f) contra a opressão totalitária do poder social; e
- g) contra os ataques morais e físicos desferidos pelos seus semelhantes (vis compulsiva et vis corporalis).

Surge, agora, a problemática quanto à legítima defesa:

- a) Compete à comunidade a defesa dos indivíduos?
- b) Compete ao próprio indivíduo, isoladamente?
- c) Compete a ambos, simultaneamente?
- d) Compete ao indivíduo, por delegação da comunidade?
- e) Compete à comunidade, por delegação do indivíduo?

Desçamos, neste ponto, à ordem jurídico-positiva.

3. PENSAMENTOS DE PONTES DE MIRANDA

Pontifica o maior jurista brasileiro do século XX: “A legítima defesa é sempre permitida (princípio da permissão da defesa própria); a justiça de mão própria, não: em princípio, é proibida, por existir o princípio do monopólio estatal da Justiça” 7.

Dos termos dessas observações de Pontes de Miranda, parece-nos que o exercício do direito de legítima defesa compete à comunidade juridicamente organizada, por dois motivos:

1º) a aceitação do “princípio do monopólio estatal da justiça”, da distribuição da justiça pelo Estado entre os diversos membros da comunidade;

2º) o reconhecimento do “princípio da permissão da defesa própria”.

Para que haja legítima defesa, mistér se torna que a agressão seja injusta e, por conseguinte, um ato ilícito. Ora, desde que a repressão do ilícito saiu da esfera do direito privado para a área do direito público (tipicidade, cominação de pena, processamento do criminoso e execução da sentença, ou soluções judiciais de litígios, penhora, hasta pública, marcha processual no nível), caberá a justiça privada o seu lugar à justiça pública. Ao estado, no exercício de sua soberania, compete a jurisdição, por intermédio do Poder

Judiciário, que defende, ao mesmo tempo:

- a) o direito objetivo transgredido; e
b) o direito subjetivo ofendido.

Consoante o art. 75 do CC brasileiro, “a todo direito corresponde uma ação que o assegura”. Estabelece-se, desse modo, a exclusividade da tutela jurídica dos direitos dos homens: qualquer sue seja o direito, sua segurança estará assentada na ordem jurídica. Ameaço ou turbado o direito, uma ação perante a justiça institucionalizada é que o assegurará.

A defesa de mão própria será, portanto, a exceção à regra.

Donde, porém, nasce a ação que o indivíduo propõe e o Estado lhe garante?

Pontes de Miranda estabelece a sucessão de decorrências: “nasce do direito a pretensão, e a ação ou a execução nasce da pretensão mais ameaça de violação” 8.

Deve-se acrescentar que a ação nasce também da pretensão mais violação já consumada. Assim, tendem para a ação tanto a ameaça de violação quanto a própria violação, como, p. ex., em casos de turbacão e esbulho, as ações de manutencão e de reintegracão de posse.

Ameaça de violação **a ação.**

Violação consumada a ação.

Mas a ocorrência de pretensão mais ameaça de violação não tende apenas para a ação. Às vezes, não há tempo de impetrar aquele remédio jurídico para impedir que a violação se consuma. É aí que a lei admite a legítima defesa. Mesmo em caso de posse, a lei admite que “o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se, ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo” (CC, art. 502).

Desse modo, verifica-se outra tendência:

Ameaça de violação **a legítima defesa**

Violação consumada **o desporço incontinente**

A ordem jurídica abre ao indivíduo, por consequência, duas perspectivas, a saber:

- a) a ação, ou seja, o apelo à intervenção do poder público, para impedir que a violação se realize;
- b) a legítima defesa, o desforço incontinenti, ou seja, a intervenção do próprio indivíduo para o mesmo fim, diante da iminência, subitaneidade e atualidade da agressão.

É, pois, o próprio mundo jurídico, a lei e a justiça institucionalizada, que assegura ao indivíduo ameaçado esses dois instrumentos de defesa de seus direitos. As circunstâncias da agressão e a decisão da vontade do agredido levarão o homem a utilizar-se de um ou de outro instrumento.

Uma vez que a legítima defesa somente se configura quando se trata de agressão injusta (atual ou iminente), i. e., eivada de injustiça, informada pela injustiça, ofensiva de algum direito reconhecido e assegurado pela ordem jurídica, é de perguntar-se: A quem compete impedir ou desfazer a in-

justiça? A quem compete manter ou restaurar a justiça?

Certamente ao estado de direito, em face da aceitação e da realização prática do “princípio do monopólio estatal da justiça” entre os homens, em tudo que se refere à ordenação das coisas temporais. E esse princípio se fundamenta em exigências do bem comum a cujo serviço se coloca o Estado, para cujo serviço se organiza, mantém e funciona o poder estatal. O bem comum exige que a justiça seja comum e jamais de exceção. Que a defesa dos indivíduos seja comum e não de exceção, ou de privilégios, ou de segredo. O bem comum exige que o impedimento ou a repressão da injustiça seja semelhante para todos os indivíduos, o que somente se poderá conseguir se a justiça, se a defesa, se o combate à injustiça forem atribuições de um só poder que aja uniformemente, sem arbítrios e sem preferências.

Qualquer defesa do indivíduo compete diretamente à ordem jurídica:

- a) seja a defesa contra a ofensa não atual nem iminente;
- b) seja a defesa contra agressão atual e iminente;
- c) seja a defesa contra os resultados da agressão passada e consumada, e isto porque todas essas agressões são injustas, constituem atos ilícitos, desrespeitos todos à ordem jurídica, a qual, por essa razão, se autodefende.

No segundo caso (al. b), porém, aceita-se e incorpora-se à própria ordem jurídica o “princípio da permissão da defesa própria” do indivíduo.

Por que essa permissão?

Trata-se da chamada “legítima defesa” ou defesa permitida pela lei, legitimada pela ordem jurídica, tornada conforme à lei.

4. PENSAMENTO DE ORLANDO GOMES

Qual, porém, a sua legitimidade? A legitimidade da legítima defesa? Isto é: por que a lei permite a legítima defesa? Por que motivo o indivíduo pode, por si mesmo e não só pelos órgãos do Estado, defender-se ou defender terceiros, nesses casos?

Cabe, aqui, agora, a palavra do segundo autor.

Diz Orlando Gomes:

“O ato praticado em legítima defesa não é considerado ilícito, apesar de ferir o direito de outrem, porque a sociedade, não podendo evitar ou impedir todas as ações antijurídicas, concede ao indivíduo, em determinadas circunstâncias a faculdade de autodefesa, para repelir atentado à sua pessoa ou a seus bens” 9.

Consoante a explicação de Orlando Gomes, a legítima defesa:

- a) é faculdade concedida ao indivíduo pela sociedade (juridicamente organizada, já se vê); e
- b) é função delegada ao indivíduo pela sociedade, em virtude de esta não poder “evitar ou impedir todas as ações antijurídicas”.

Conclui-se que, em todas as circunstâncias, compete à sociedade:

- a) evitar ou impedir todas as ações antijurídicas; e
- b) repelir atentado à pessoa do indivíduo ou a seus bens.

Porém, determinadas circunstâncias há em que a sociedade não o pode fazer, como, p. ex., no caso de agressão injusta, atual ou iminente, a direito do indivíduo ou de terceiros. Precisamente, nesta circunstância, quando a sociedade não pode fazer valer o direito ameaçado e para que este direito não seja ofendido, a sociedade delega função e concede faculdade ao indivíduo para realizar a auto-defesa.

Então, o indivíduo, naquela circunstância, por meio de autodefesa, exercida por delegação da sociedade, exercida no uso de uma faculdade concedida pela lei, procura evitar ou impedir, por suas próprias forças e moderadamente, uma ação antijurídica. Realiza, pois, um ato que é da competência originária da sociedade juridicamente organizada.

5. AFIRMAÇÃO E DEFESA DO SER

A autodefesa é de direito natural.

Vive o homem, porém, na sociedade organizada que se regula pelo direito positivo. Assim, segundo a ordem jurídica positivamente constituída, a defesa do indivíduo pertence ao Estado. Não há, todavia, contradição entre as duas posições: a da defesa pelo indivíduo e a da defesa pela comunidade.

Aquele direito natural do indivíduo a uma defesa tanto pode ser tornado efetivo por ele mesmo, quanto por outrem, ou pelo grupo social. O essencial é que a defesa se realize e os direitos do homem sejam preservados.

Quando o Estado chama a si esse encargo é que o direito positivo inclui e realiza o direito natural. Todos os direitos são, desse modo, tutelados pelo direito positivo.

Entretanto, diante de determinadas agressões injustas, a comunidade jurídica não dispõe de meios para estar imediatamente presente e defender o indivíduo. Nesses casos, falaria a ordem jurídica, haveria desordem ou ruptura da ordem com prejuízo da obediência aos preceitos do direito positivo.

Se nenhuma defesa fosse, então, realizada, até o direito natural teria sido violado e o indivíduo ficaria à mercê de seus agressores: voltar-se-ia à lei do mais forte, à lei da selva (o que ainda sói acontecer individualmente, grupalmente, intencionalmente, em matéria econômica, ou de política interna e externa), num retrocesso da civilização.

O direito – ontologicamente considerado – é ao mesmo tempo, uma afirmação e uma defesa do ser. O direito é sempre o direito de alguém. O direito, antes de ser a faculdade ou o poder de fazer ou não fazer, de exigir ou não exigir alguma coisa, é sempre, remota ou proximalmente, o direito de ser. De ser alguém. De ser de alguma maneira. De ser mais completo, mais livre, mais feliz e mais perfeito.

Os seres humanos, individuais e sociais, as pessoas e os grupos, as pessoas naturais e as pessoas jurídicas encontram no direito uma expressão de sua existência e do seu querer existir, de suas aspirações mais profundas

de permanecerem na existência; uma condição fundamental para poderem realizar os seus impulsos de seres. O ser que existe afirma a sua existência, dentre muitas maneiras, afirmando o seu direito: o direito é, pois, uma decorrência e uma exigência do existente. (10)

Por conseguinte, toda vez que o direito de tais seres é ameaçado, violado, ofendido, desrespeitado, sofre ameaça, violação, ofensa, desrespeito a afirmação mesma do ser, a sua existência e o seu querer existir. Se o direito é afirmação do ser, segue-se que a violação do direito é uma forma de negação do ser, de diminuição do ser ou, mesmo, de eliminação do ser, como, p. ex., nos casos de homicídio e de genocídio, de aborto, infanticídio, eutanásia.

O direito, além disso, apresenta-se como uma defesa do ser. O que pretende o direito, ao afirmar o ser, é que este possa continuar a ser a aperfeiçoar-se livremente, sem obstáculos. Ao surgirem os obstáculos que se opõem ao ser, opõe-se o direito a esses obstáculos e defende o ser.

O querer permanecer na existência, e permanecer íntegro, e permanecer realizando as suas potencialidades, e permanecer aperfeiçoando-se, exige defesa diante dos obstáculos que se lhe oponham. Cabe ao direito operar essa defesa e manter o ser na sua existência e na sua integridade. Seja o ser individual, seja o ser social, têm direito à defesa enquanto ser, para ficar fiel à sua origem, à causa de sua existência, e para poder alcançar o seu fim, a sua razão suficiente de existir.

Ora, se, num caso de agressão injusta, de negação, diminuição ou eliminação do ser, nenhuma defesa se opera, o direito terá falhado à sua natureza ontológica de afirmador e defensor do ser. Se a atividade do direito consiste em afirmar e defender o ser humano, terá ele de agir no momento da agressão injusta. Se não o fizer, terá, ao contrário, abandonado o ser, e, por omissão, negado o ser. Consequentemente, terá negado a si mesmo, re-negando, por inatividade, a sua própria atividade.

O direito é atividade do ser para auto-afirmação e autodefesa. Se não há necessidade de afirmação e defesa em determinado momento histórico, então o direito permanece inativo, latente, potencial nesse preciso momento. Mas o momento do surgimento dessa necessidade é que determina o momento daquela atividade. Se a necessidade se manifesta e a atividade não surge, inexistente o direito em sua função específica, porque deixa de haver a afirmação e a defesa do ser. Há, portanto, abandono do ser. Realiza-se a negação do ser. Porém, o direito já fora negado antes e reduzido ao não-ser pela sua inatividade.

Todavia, o ser procura autodefender-se seja organizando a defesa social, instituindo a ordem jurídica, seja agindo por si mesmo nos casos extremos e imprevistos. Assim, vê-se que ser e direito são simultâneos, naturais e autoimplicativos. Em caso de agressão, ao sucumbir o ser, sucumbe o direito e vice-versa. A ausência de defesa do ser implicaria a ausência do direito. Tal seria o caso da agressão injusta sem defesa do Estado e do próprio indivíduo.

Tal não acontece, todavia.

Ao contrário, fica o indivíduo autorizado a defender-se por suas próprias mãos, quando a ordem jurídica positiva assim o julgar necessário e dentro dos limites por ela consignados: está, desse modo, garantido o direito natural de autodefesa e a ordem positiva não se omite. Não se omite, por duas razões:

1ª) é ela quem autoriza a autodefesa, reconhecendo-lhe o direito natural;

2ª) reserva-se o direito de, posteriormente, julgar da legitimidade da defesa praticada.

Nos demais casos – não considerados de legítima defesa – a ordem jurídica positiva, ela mesma, por meio dos seus órgãos específicos, cuidará da defesa do direito objetivo e do subjetivo ameaçados; está, desse modo, garantido o direito natural a uma defesa.

Outro tanto se entenderá da legítima defesa internacional:

– Se não há ordem jurídica institucionalizada, com órgãos próprios de aplicação imediata da lei e realização pronta da defesa, então cada país tem o direito natural de autodefender-se e praticar em seu nome a legítima defesa.

– Se há, porém, ordem jurídica ou esboço dela, ainda assim caberá ao país agredido defender-se, naquelas condições de legitimidade, autorizado pela lei institucionalizadora e em nome da comunidade jurídica organizada.

Assim, tanto nas relações dos indivíduos entre si, quanto nas relações dos Estados entre si, revelam-se os dois princípios de defesa do ser: a) o monopólio legal e organizado da defesa; e b) a permissão de autodefesa do ofendido que é chamado de “legítima defesa”.

O homem e o Estado, individualmente considerados como seres em face de outros seres semelhantes, encontram em seu próprio ser o fundamento de sua defesa e de sua legítima defesa.

Os homens e os Estados, aqueles socialmente organizados numa ordem jurídica interna, e estes socialmente organizados numa ordem jurídica internacional, encontram na sua obrigação ontológica de defender o ser de cada homem e de cada Estado a razão de ser da permissão da legítima defesa nos casos de agressão injusta e iminente.

Parece, pois, que o fundamento último da legítima defesa, a legitimidade ontológica da legítima defesa, se encontra no fato de o homem e o Estado (agredidos injustamente) constituírem seres, cada qual em sua ordem apropriada.

Ser individual e pessoal, realidade psicossomática, ser espiritual e nobre pessoa natural enfim. Ser social, grupo estatal, pessoa jurídica, organizada e regida pelo direito e posta a serviço de uma comunidade humana. Seres. Por consequência: auto-afirmação, direito e dever de subsistir, auto-defesa, aplicação do princípio *vis vi repellitur*.

BIBLIOGRAFIA

1. Clóvis Beviláqua, *Theoria geral do direito civil*. 2. ed., Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1929, p. 343.
2. Galdino Siqueira, *Tratado de Direito Penal; parte geral*, Rio de Janeiro, Konfino, 1947, t. I, p. 315.
3. Vandick Londres da Nóbrega, *História e Sistema do Direito Privado Romano*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1955, p. 449.
4. Arangio-Ruiz, *Instituciones de Derecho Romano*, trad. José M. Caramés Ferro, Buenos Aires, Depalma, 1952, p. 412.
5. Aníbal Bruno, *Direito Penal; parte geral*, Rio de Janeiro, Ed. Nacional de Direito, 1956, v. I, t. I, p. 362-3, nota 10.
6. Clóvis Beviláqua, *op. cit.*, p. 343.
7. Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, Rio de Janeiro, Borsoi, 1954, t. 2, p. 274.
8. Pontes de Miranda, *op. cit.*, p. 287.
9. Orlando Gomes, *Introdução ao Direito Civil*, 1. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1957, p. 369.
10. José Amado Nascimento, *Fundamento e Conteúdo do Direito*, *Revista da Faculdade de Direito de Sergipe*, 6: 234-5, 1959, Ano VI.

(*) Professor da Universidade Federal de Sergipe.

Membro do Instituto Luso-Brasileiro de Direito Comparado.

Conselheiro Aposentado do Tribunal de Contas de Sergipe.

Membro da Academia Brasileira de Ciências Contábeis.

Membro da Academia Sergipana de Letras.

A NOVA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS - ESTUDO COMPARATIVO

Jorge Murilo Seixas de Santana
Promotor de Justiça

“CAPÍTULO IX - DA CARREIRA”

A recente Lei Ordinária Federal nº 8.625, de 12.02.93, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, no seu Capítulo IX, ao tratar da Carreira, em estudo cotejado com a anterior norma federal (Lei Complementar Federal nº 40/81), trouxe alguns avanços, definindo, de forma objetiva, determinados requisitos para ingresso nos cargos iniciais da carreira, procedimento de impugnação ao vitaliciamento, regimes de remoção e promoção, substituição por convocação, reintegração, reversão e aproveitamento do membro do Ministério Público Estadual, onde passaremos aqui a traçar suas principais inovações.

O artigo 59 caput do novo Estatuto do Ministério Público Estadual trata do ingresso nos cargos iniciais da carreira, em nada inovando em relação à Lei anterior, ao definir que tal ingresso dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação da O.A.B., repetindo o comando do art. 129, parágrafo 3, da Carta Magna Federal.

Inovou a Lei 8.625/93 no parágrafo 1º, do art. 59, quando define de forma objetiva e obrigatória a abertura do concurso público de ingresso à Carreira do M.P., ao se verificar que o número de vagas atinge a 1/5 (um quinto) dos cargos iniciais da Carreira. Trata-se de dispositivo que garante a continuidade do adequado funcionamento da Instituição, evitando-se assim,

que o decurso de tempo demasiado longo no preenchimento de vagas dos cargos iniciais da Carreira possa gerar atrasos no andamento dos feitos na Justiça, bem como no desempenho das outras atribuições extra-judiciais cometidas ao Ministério Público Estadual.

Quis o Legislador Federal, ao traçar as normas gerais do M.P. dos Estados, deixar de forma clara que o preenchimento dos cargos iniciais da carreira do Ministério Público não está adstrito a qualquer autorização prévia do Chefe do Poder Executivo Estadual, confirmando, portanto, a autonomia administrativa do Parquet, já preconizada no art. 127 p. 2. da Constituição Federal.

O parágrafo 2º do art. 59 prevê a garantia do candidato aprovado à nomeação e escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso, dando assim, redação mais ampla ao teor do art. 45, parágrafo 3º da antiga Lei Complementar nº 40/81, que tratava apenas da nomeação e escolha do candidato à Promotoria de Justiça ou Comarca. Trata-se de adaptação do dispositivo legal anterior às novas atribuições constitucionais do Ministério Público, já que com o advento da nova ordem jurídica vigente a partir de 1988, detém o Parquet funções institucionais outras, além das clássicas atribuições judiciais por ele já desempenhadas.

No parágrafo 3º do art. 59, a nova Lei Orgânica Federal elencou requisitos básicos e obrigatórios para o ingresso na carreira do Ministério Público, remetendo à Lei Estadual o estabelecimento de outros que julgar convenientes, de acordo com as peculiaridades regionais e locais, dentre eles, ser o candidato brasileiro; ser bacharel em Direito, em escola oficial ou reconhecida; estar quite com o serviço militar e em gozo dos direitos políticos.

Observe-se que a Lei Complementar Estadual nº 02/90, que dispõe sobre a organização e atribuição do Ministério do Estado de Sergipe, elenca no seu art. 47, outros requisitos para inscrição no concurso, dentre eles gozar o candidato de saúde física e mental; ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais.

Suprimiu a Lei Federal nº 8.625/93 o dispositivo contido no art. 45 parágrafo 1º da antiga Lei Complementar Federal nº 40/81, que facultava à lei orgânica estadual exigir dos candidatos, para inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para o Ministério Público. Note-se que a Constituição Federal não previu como requisito para ingresso e promoção na carreira do Ministério Público tal exigência, **a contrário sensu** do que estabelece o art. 93, IV da C.F., como requisito para o ingresso nos cargos da Magistratura. Dessa forma, o dispositivo legal da Lei Orgânica anterior não foi mantido no novo estatuto do Ministério Público.

O parágrafo 4º do art. 59 da Lei Federal nº 8.625/93 transcreveu literalmente o teor do art. 45, parágrafo 4º da Lei Complementar Federal nº 40/81, que trata da apresentação pelo candidato nomeado, no ato da posse, de sua declaração de bens e da prestação do compromisso legal.

No art. 60, a nova Lei Orgânica Federal inseriu a obrigatoriedade da

suspensão do exercício funcional do membro do M.P. quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento. A lei nova impõe o afastamento obrigatório do membro do Ministério Público que ainda não adquiriu a vitaliciedade, enquanto encontrar-se pendente impugnação ao seu vitaliciamento, que deverá ser decidido pelo Conselho Superior do Ministério Público no prazo máximo de 60 dias e em via recursal, pelo Colégio de Procuradores, no prazo de até 30 dias, cabendo à lei estadual definir o procedimento da impugnação (parágrafo 1º). Estabelece ainda que durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do M.P. perceberá vencimentos integrais, que, no caso de vitaliciamento, será todo o tempo da suspensão do exercício funcional, para todos os efeitos (parágrafo 2º). Trata-se de redação idêntica ao teor da antiga Lei Complementar nº 40/81, que em seu art. 33, parágrafo 1º, tinha por escopo garantir ao membro do M.P. afastado do exercício do cargo por processo administrativo, não vir a ser prejudicado no tocante à percepção de vencimentos e contagem do tempo de serviço, durante o transcurso do já citado inquérito.

A nova Lei Orgânica estabeleceu parâmetros para o regime das remoções e promoções dos Membros do Ministério Público, aperfeiçoando o teor da Lei Complementar nº 40/81, ao definir o critério de promoção alternada por antiguidade e merecimento de uma entrância para outra ou categoria e de entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, adaptando-se à disposição constitucional contida no art. 93, incisos II e VI. Ressalte-se que o legislador fez questão de frisar serem as promoções voluntárias, subentendendo-se que o interessado deverá requerê-la, não sendo medida automática por parte do Órgão de Administração Superior da Instituição.

A apuração do merecimento, para fins de remoção e promoção, segundo o novo Estatuto Legal, deve basear-se em critérios prevalentemente objetivos, considerando-se particularmente a conduta, a operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança das manifestações processuais do candidato, além do número de vezes que já tenha participado de listas, aproveitamento e frequência em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. Dessa forma, o Legislador Federal pretendeu limitar o poder discricionário dos Órgãos Colegiados (Conselho Superior e Colégio de Procuradores), bem como do Procurador Geral, que mais das vezes votavam e escolhiam candidatos a promoções sem critérios claramente definidos, dando azo a favorecimentos e perseguições, desviando-se do princípio da legalidade, que deve nortear todos os atos da Administração Pública.

O legislador federal transcreveu o comando constitucional do art. 93, II "a", no art. 61, IV da nova Lei Orgânica, ao dispor sobre o quinto constitucional como requisito para formação da lista de candidatos à promoção por merecimento.

De idêntico modo ao disposto na Carta Federal de 1988, garantiu o legislador no art. 61, III, da Lei Federal a promoção àquele que figurar por 03

(três) vezes consecutivas ou cinco alternadas na lista de merecimento, explicitando ainda que a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos e procedendo-se a tantas votações quantas sejam necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior. Em não se tratando de promoção obrigatória, a escolha recairá sobre o candidato mais votado, observada a ordem de escrutínio, estabelecendo-se também o critério de desempate, exceto se o Conselho Superior preferir delegar competência ao Procurador Geral para a escolha. Aqui, outro não foi o propósito do legislador senão evitar manobras regimentais tendentes a excluir ou beneficiar determinado candidato, por parte do Órgão Colegiado durante a escolha da lista tríplice. Constitui-se, portanto, tal dispositivo, associado aos demais já comentados, em verdadeiro avanço com relação à Lei Complementar nº 40/81, que havia remetido a regulamentação da importante matéria ao legislador estadual, o que não mais ocorre.

Ao Conselho Superior do Ministério Público caberá a expedição de edital para preenchimento da vaga de merecimento, seja ela por meio de remoção ou promoção, no prazo máximo de sessenta dias, devendo para cada vaga, ser expedido edital distinto, em ordem sucessiva, contendo o mesmo, obrigatoriamente, a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida. Não houve grande novidade entre a redação do novo texto (arts. 62 e 63) e o anterior (art. 51), ficando patente o cuidado do legislador em detalhar, na norma federal, um critério geral de ascensão na carreira, a ser necessariamente observado pelo Ministério Público de todos os Estados da Federação.

Assim, delimitada a margem de manobra dos Órgãos Colegiados na apreciação do critério de merecimento, assegurou-se aos candidatos maior garantia e isonomia na concorrência aos cargos a serem providos, sejam eles por meio de remoção ou promoção.

Estabeleceu-se a remoção por permuta, em que pese a Lei Complementar Estadual nº 02/90 já haver incorporado tal espécie em seu art. 67, I, que deverá ser formalizado em requerimento escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes, sendo sua renovação somente possível após o decurso de dois anos; vale ressaltar que a Lei Estadual poderá estabelecer outras condições para seu cabimento, que em nosso Estado, só é permitida tal modalidade de remoção entre os Membros do M.P. de primeira instância, esclarecendo-se que a permuta não confere direito a ajuda de custo.

Os artigos 65 a 68 da Lei Federal nº 8.625/93 tratam dos institutos da substituição por convocação, reintegração, reversão e aproveitamento dos Membros do Ministério Público.

A substituição por convocação dar-se-á em casos de licença do titular do cargo da carreira ou de seu afastamento das funções, quando então poderá ser convocado outro Membro do Ministério Público.

A reintegração só se dará em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, conforme conceitua a lei, reintegração é o retorno do Membro do Ministério Público ao cargo com ressarcimento dos estípicos

não percebidos em razão do afastamento, além do direito à contagem do tempo de serviço. Trata-se de hipótese em que o Membro do M.P. afastado tenha obtido ganho de causa na Justiça, em ação civil de decretação de perda do cargo ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça. Ao ser reintegrado, verificando-se estar provido o cargo por ele antes exercido, o seu eventual ocupante passará à disponibilidade, até vir a ser reaproveitado. Entretanto, ao ser reintegrado, o Membro do Ministério Público deverá ser submetido à perícia médica e caso seja considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, fazendo jus às vantagens que teria direito caso efetivada fosse a reintegração.

Já a reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o Membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais. Reversão é o retorno à atividade do aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubistentes os motivos de sua aposentadoria. O legislador federal acrescentou o requisito de ser a vaga provida exclusivamente pelo critério de merecimento, submetendo-se o interessado às mesmas exigências legais a que estão sujeitos os Membros da ativa para concorrer à vaga, o que nos faz crer tratarem-se de verdadeiras limitações legais às hipóteses de ocorrência de reversão.

Por fim, o aproveitamento, no próprio conceito exarado do art. 68 é o retorno do Membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional, devendo ocorrer no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, exceto se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido, devendo, para tanto, submeter-se o Membro do Parquet à inspeção médica, caso em que, vindo a ser julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens que teria direito se efetivado o seu retorno.

Trata-se de instituto jurídico consolidado e garantido no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, do mesmo modo que a reintegração e a reversão (artigos 30, 28 e 25, da Lei Federal nº 8.112/90, respectivamente), estendido à Carreira do Ministério Público dos Estados.

CONCLUSÃO

01. A edição da nova Lei Orgânica Federal do Ministério Público dos Estados, em seu Capítulo IX, que trata da Carreira, aperfeiçoou diversos institutos já contemplados pela antiga Lei Complementar Federal nº 40/81, desde o ingresso nos cargos iniciais da carreira, passando pelo regime de remoção e promoção pelos princípios da antiguidade e merecimento, além dos institutos da reversão, reintegração e aproveitamento, estabelecendo critérios objetivos para suas respectivas aferições;

02. O novo texto legal traça normas gerais que vinculam os Ministérios Públicos dos Estados, especialmente no que pertine ao regime de remoção e promoção, limitando o enorme poder discricionário até então outorgado à

Administração Superior da Instituição, evitando-se, com isso, a prática de manobras regimentais prejudiciais aos interesses daquele que concorra à remoção ou promoção;

03. Evidentemente, a Lei Federal nº 8.625/93 constituiu-se em um importante avanço na consolidação da Carreira do Ministério Público, ao contemplar as inovações da Carta Constitucional de 1988.

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 02 de 12 de novembro de 1990(1)

Dispõe sobre a Organização e Atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo Único – São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º – O Ministério Público, sob a chefia do Procurador-Geral de Justiça, compõe-se de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, estes escalonados em duas entrâncias.

Parágrafo Único – As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência Constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 3º – Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I – praticar atos próprios de gestão;

II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV – adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos respectivos vencimentos;*

VI – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos respectivos vencimentos;*

VII – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;*

VIII – organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

IX – compor os seus órgãos de Administração;

X – editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;*

XI – elaborar seus regimentos internos;*

XII – exercer outras competências dela decorrentes.*

§ 1º – O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo;*

§ 2º – Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesas.

§ 3º – Os recursos próprios, não originários do Tesouro, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da Instituição, vedada outra destinação.

§ 4º – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 4º – São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III – promover o inquérito e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados nos casos previstos na Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los;

VII – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º – Ao Ministério Público compete exercer controle externo da atividade policial, na forma da lei.

§ 2º – A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e a lei.

§ 3º – As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 4º – No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 5º – São Órgãos da Administração Superior do Ministério Público:*

I – a Procuradoria-Geral de Justiça;*

II – o Colégio de Procuradores de Justiça;*

III – o Conselho Superior do Ministério Público;*

IV – a Corregedoria-Geral do Ministério Público.*

Parágrafo único – São também órgãos de Administração do Ministério Público:*

I – as Procuradorias de Justiça;*

II – as Promotorias de Justiça.*

Art. 6º – São órgãos de execução do Ministério Público:*

I – o Procurador-Geral de Justiça;*

II – o Conselho Superior do Ministério Público;*

III – os Procuradores de Justiça;*

IV – os Promotores de Justiça.*

Art. 7º – São órgãos auxiliares do Ministério Público:*

I – a Coordenadoria-Geral do Ministério Público;*

II – os Centros de Apoio Operacional;*

III – o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;*

IV – a Comissão de Concurso;*

V – os Órgãos de Apoio Administrativo, a Secretaria-Geral e Assessoria do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;*

VI – os Estagiários.*

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 8º – A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da administração superior do Ministério Público, tem como titular o Procurador-Geral de Justiça, nomeado para um mandato de dois anos, dentre uma lista tríplice integrada de Procuradores de Justiça.

§ 1º – A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto secreto e plurinomial de todos os integrantes da carreira.*

§ 2º – A eleição do Procurador-Geral de Justiça será realizada, biennialmente, na última quinzena de outubro dos anos pares, cabendo ao Colégio de Procuradores regulamentá-la e formar a Comissão Eleitoral.*

§ 3º – Organizada a lista, esta será remetida, no mesmo dia, ao Governador do Estado.

§ 4º – O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de cinco dias contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 5º – Caso o Chefe do Poder Executivo não efetue a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Procurador de Justiça mais votado, para o exercício do mandato.*

§ 6º – O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.

§ 7º – Nos afastamentos e impedimentos do Procurador-Geral de Justiça, este será substituído pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e, na ausência deste, pelo Procurador de Justiça mais antigo.

§ 8º – Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça assumirá, interinamente, o Corregedor-Geral do Ministério Público, que convocará, imediatamente, nova eleição para elaboração de lista tríplice, a realizar-se

dentro de cinco dias úteis, e o nomeado completará o período de seu antecessor. *

Art. 9º – O Procurador-Geral de Justiça somente poderá ser destituído antes do tempo mencionado no artigo anterior, por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, após representação aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder.

§ 1º – A iniciativa de processo de destituição do mandato caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º – Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe entrega da segunda via.

§ 3º – Oferecida a contestação, no prazo de cinco dias, contados da ciência da proposta, será marcada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a reunião que apreciará o documento, facultando-se, então, ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, finda a qual, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça procederá à coleta dos votos.

§ 4º – A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 5º – Confirmada a proposta, esta será encaminhada imediatamente, ao Poder Legislativo.

Art. 10 – O Procurador-Geral de Justiça será assessorado por um gabinete constituído por Procuradores de Justiça.

SEÇÃO II

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 11 – O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão opinativo e deliberativo da administração superior, é integrado por Procuradores de Justiça e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º – O Colégio de Procuradores de Justiça opinará sobre matéria de estrito interesse institucional.

§ 2º – A eleição para escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público far-se-á mediante votação secreta, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores.*

§ 3º – Aplicam-se aos membros do Colégio de Procuradores as hipóteses de impedimento e suspeição da Lei Processual Civil.*

§ 4º – A deliberação tomada em matéria de estrito interesse institucional e em matéria disciplinar, depende do voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio, cabendo o voto de desempate ao Procurador-Geral de Justiça, salvo os casos previsto nesta lei.

§ 5º – As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria dos seus integrantes.*

Art. 12 – O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente,

uma vez por semana e extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º – É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às reuniões, das quais se lavrarão atas circunstanciadas na forma regimental.

§ 2º – O Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça será um Procurador de Justiça eleito, bienalmente, pelos seus pares, na mesma data da eleição do Corregedor-Geral.

§ 3º – Durante as férias, licença, nojo ou gala, é facultado ao membro titular do Colégio de Procuradores de Justiça nele exercer suas atribuições, mediante prévia comunicação ao Presidente.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 13 – O Conselho Superior do Ministério Público, órgão deliberativo incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como de velar pelos seus princípios institucionais, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, membro nato, e por (03) três Procuradores de Justiça, eleitos pela classe.*

§ 1º – Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.*

§ 2º – As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes, aplicando-se as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no § 3º do Art. 11.*

Art. 14 – A eleição dos representantes da classe junto ao Conselho Superior será realizada, bienalmente na primeira quinzena de dezembro dos anos pares, dela participando todos os integrantes da carreira do Ministério Público, observadas as seguintes normas:

I – publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, fixando o horário que não poderá ter duração inferior a 04 (quatro) horas;

II – proibição de voto por portador ou por procurador;

III – apuração pública, logo após o encerramento da votação, realizada por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, escolhidos pelo Procurador Geral de Justiça e sob sua presidência;

IV – proclamação imediata dos eleitos e seus suplentes.

§ 1º – Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos na votação, serão considerados seus suplentes.

§ 2º – Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância, persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 15 – O mandato dos representantes da classe junto ao Conselho Superior será de (02) dois anos, permitida uma reeleição, observado o mesmo procedimento.*

§ 1º – É obrigatório o exercício do mandato de membro do Conselho.

§ 2º – A posse dos membros do Conselho dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça no primeiro dia útil do mês de fevereiro dos anos ímpares.

Art. 16 – Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos por mais de 30 (trinta) dias, sucedendo-os em caso de vaga.

Art. 17 – São inelegíveis para o Conselho Superior:

I – o Procurador de Justiça que se encontre afastado da carreira;*

II – o Procurador de Justiça que tenha se afastado da carreira por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias no biênio anterior, salvo por motivo de saúde;*

Parágrafo Único – As inelegibilidades previstas neste artigo também se aplicam para os cargos de Procurador-Geral e Corregedor-Geral do Ministério Público.*

Art. 18 – O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente, mensalmente, em dia previamente estabelecido, e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por proposta de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros. Das reuniões será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 1º – É obrigatório o comparecimento dos membros do Conselho Superior às reuniões.

§ 2º – A ausência injustificada a mais de três reuniões consecutivas e dez alternadas durante o ano, acarretará a exclusão do Procurador de Justiça eleito, do Conselho Superior, sendo convocado, imediatamente, o suplente.

§ 3º – Funcionará como Secretário do Conselho Superior do Ministério Público o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça.*

SEÇÃO IV

DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 19 – A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atribuições funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.*

Art. 20 – O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça na segunda quinzena de dezembro dos anos pares, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.*

§ 1º – Será suplente do Corregedor-Geral o segundo Procurador de Justiça mais votado e assim sucessivamente.*

§ 2º – O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, observando-se quanto ao procedimento, no que couber o disposto no art. 9º e seus parágrafos.

Art. 21 – A posse do Corregedor-Geral do Ministério Público dar-se-á no primeiro dia útil do mês de fevereiro dos anos ímpares.*

Art. 22 – O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por um Promotor de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicado e designado pelo Procurador-Geral de Justiça.*

1º – Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar o Promotor que lhe for indicado, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.*

2º – Poderão auxiliar o Corregedor-Geral do Ministério Público, a pedido deste, em caráter excepcional, na realização de correição, Promotores de Justiça da entrância mais elevada, devidamente designados pelo Procurador-Geral de Justiça.*

“CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 23 – As Procuradorias de Justiça são Órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas por esta Lei.*

§ 1º – É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria.*

§ 2º – Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.*

Art. 24 – Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça cíveis, criminais e de contas que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientação jurídica, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.*

Art. 25 – A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.*

Parágrafo único – A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.*

Art. 26 – À Procuradoria de Justiça compete, dentre outras atribuições:*

I – escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;*

II – propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;*

III – solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituí-lo.*

§ 3º – A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos de Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.*

§ 4º – O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.*

§ 5º – É vedada a designação para cargos de direção e assessoramento de Promotor de Justiça cujo nome constar de três (3) registros mensais, no período de doze (12) meses imediatamente anteriores, como tendo excedido prazos processuais”.*

“CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I DA COORDENADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO II DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 27 – As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas por esta Lei.*

§ 1º – As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.*

§ 2º – As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.*

Art. 28 – A Coordenadoria-Geral é órgão de defesa e proteção do patrimônio público e social, do consumidor, meio-ambiente e outros interesses difusos e coletivos, bem como das fundações, acidentados do trabalho,

das pessoas portadoras de deficiência, do idoso e da criança e do adolescente.*

Parágrafo único – O Coordenador-Geral será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores, para um período coincidente com o do mandato do Corregedor-Geral, observando-se para a sua destituição o mesmo procedimento.*

SEÇÃO II

DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

Art. 29 – Os Centros de Apoio Operacional, coordenados e supervisionados pela Coordenadoria-Geral do Ministério Público são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público.*

Parágrafo único – O Colégio de Procuradores estabelecerá a organização, o funcionamento e as atribuições dos Centros de Apoio Operacional.*

SEÇÃO III

DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 30 – O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, estudos e publicações, visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e servidores, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.*

Parágrafo único – O Colégio de Procuradores estabelecerá a organização, o funcionamento e as atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.*

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 31 – A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta de três membros do Ministério Público e de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Sergipe, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, observado o disposto no inciso XII do art. 36.*

SEÇÃO V

DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, DA SECRETARIA-GERAL E DA ASSESSORIA DO GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL

Art. 32 – Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará

os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo.*

§ 1º – A Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça será exercida, preferencialmente por um Procurador de Justiça, ou por um Promotor de Justiça da entrância mais elevada, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe a supervisão dos serviços administrativos.*

§ 2º – A Assessoria do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça será exercida por Procuradores de Justiça, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça, competindo-lhe:*

I – coordenar os serviços da Assessoria Jurídica;*

II – elaborar pareceres pertinentes a qualquer assunto;*

III – executar outras tarefas que lhe forem atribuídas ou delegadas.*

SEÇÃO VI DOS ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 33 – Os Estagiários do Ministério Público, auxiliares dos Promotores de Justiça, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os alunos dos três últimos anos do Curso de Bacharelado em Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.*

§ 1º – Os Estagiários poderão ser dispensados a qualquer tempo a pedido ou a juízo do Procurador-Geral de Justiça, e o será obrigatoriamente quando concluído o curso.*

§ 2º – É proibido ao Estagiário o exercício da advocacia.*

§ 3º – É permitido ao Estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames ou outro compromisso escolar, mediante prévia comunicação ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.*

§ 4º – A orientação do serviço do Estagiário, bem como a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, competirá ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.*

§ 5º – A disciplina do estágio será fixada pelo Colégio de Procuradores.*

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DO PROCURADOR-GERAL

Art. 34 – São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

1. despachar o expediente do Ministério Público com o Governador do Estado;

2. integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores

de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Comissão de Concurso;

3. submeter ao Colégio de Procuradores as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e seus respectivos vencimentos, e a de orçamento anual;

4. encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

5. praticar atos e decidir as questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;

6. prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de promoção, remoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

7. editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em desprovemento de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares;

8. designar o Coordenador-Geral do Ministério Público, após a aprovação de seu nome pelo Colégio de Procuradores de Justiça*;

9. delegar aos Procuradores de Justiça o exercício de suas funções junto ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas e, na primeira instância, a qualquer membro do Ministério Público;

10. presidir e proceder à distribuição dos processos entre os Procuradores de Justiça;

11. criar coordenadorias especializadas na primeira e segunda instância e designar os seus membros;

12. designar representantes do Ministério Público junto aos órgãos públicos, nos casos previstos em lei;

13. autorizar membros do Ministério Público a afastar-se do Estado;

14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

15. designar membros do Ministério Público para officiar perante a Justiça Eleitoral;

16. aplicar as punições disciplinares aos membros do Ministério Público e aos servidores auxiliares;

17. fazer publicar, até 31 de dezembro de cada ano, a tabela de férias individuais e de substituição dos membros do Ministério Público;

18. fazer publicar, até 31 de janeiro de cada ano, a tabela de antiguidade do quadro do Ministério Público;

19. designar e dispensar Estagiários do Ministério Público;

20. conceder licença aos membros do Ministério Público e aos servidores dos serviços auxiliares;

21. conceder férias, adicionais, salário família, salário esposa e demais vantagens pecuniárias aos membros do Ministério Público e servidores dos serviços auxiliares;

22. deferir averbação de tempo de serviço anterior público ou particular, nos termos da lei;

23. tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça;

24. exercer as demais funções administrativas que lhe forem delegadas, nos termos da Constituição do Estado e das Leis;

25. designar membros do Ministério Público para atuarem na proteção e defesa, no plano administrativo e judicial:

a) do meio ambiente;

b) dos direitos do consumidor;

c) do patrimônio cultural e natural do Estado;

d) dos direitos de pessoas portadoras de deficiência;

e) dos acidentados do trabalho;

f) dos direitos e defesa das populações indígenas;

g) das fundações;

h) do patrimônio público;*

i) de outros interesses difusos e coletivos;*

26. exercer as atribuições concernentes à administração financeira, orçamentária, patrimonial e de pessoal;

27. exercer outras atribuições necessárias ao desempenho de seu cargo.

II – Processuais

1. velar pela observância, aplicação e execução da Constituição, das Leis e Decretos.

2. representar ao Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;*

3. oficiar perante o Pleno do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas;

4. promover a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça;

5. promover a ação penal em qualquer juízo quando discordar do pedido de arquivamento proposto pelo Promotor de Justiça e não designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;*

6. expedir notificações;

7. requerer o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão das Comissões Parlamentares de Inquérito ou inquérito policial quando a ação penal for de competência originária do Tribunal de Justiça;*

8. propor ação civil para decretação da perda do cargo de membro vitalício da carreira, após autorização do Colégio de Procuradores.*

§ 1º – Compete ainda ao Procurador-Geral de Justiça:

I – representar para fins de intervenção do Estado no Município, com objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;*

II – exercer as atribuições do art. 118, II e III da Constituição Estadual, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes dos Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;*

III – delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.*

§ 2º – Para desempenho de suas atribuições o Procurador-Geral de Justiça, poderá:*

I – requisitar laudos ou pareceres de órgãos técnicos que possam ou devam fornecê-los para instruir procedimentos de competência do Ministério Público;*

II – requisitar de qualquer autoridade, repartição ou órgão da administração, informações, certidões, documentos, exames ou diligências;*

III – requisitar das Secretarias dos Tribunais, dos cartórios ou de quaisquer outras repartições judiciárias, informações e certidões.*

CAPÍTULO II

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 35 – Ao Colégio de Procuradores de Justiça compete:

I – opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto dos seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;*

II – propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;*

III – aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;*

IV – propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;*

V – eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;*

VI – aprovar previamente a indicação e a destituição do Coordenador-Geral do Ministério Público;*

VII – destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa.*

VIII – recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a ins-

tauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;*

IX – julgar recurso contra decisão;*

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;*

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;*

c) proferida em reclamação sobre quadro geral de antiguidade;*

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;*

e) de recusa pelo Conselho Superior do Ministério Público na promoção ou remoção por antiguidade de membro do Ministério Público;*

X – decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;*

XI – deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda de cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos nesta Lei;*

XII – rever mediante requerimento de legítimo interessado, decisão de arquivamento de inquérito policial ou pelas de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;*

XIII – dar posse ao Procurador-Geral de Justiça, aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral;*

XIV – conceder licença ao Procurador-Geral de Justiça;*

XV – outorgar Colar do Mérito Tobias Barreto;*

XVI – elaborar o seu regimento interno;*

XVII – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei;*

CAPÍTULO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 36 – São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I – elaborar a lista sêxtupla a que se refere o art. 109 da Constituição Estadual;*

II – indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;*

III – eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;*

IV – indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;*

V – indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;*

VI – aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;*

VII – decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;*

VIII – determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;*

IX – aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;*

X – sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;*

XI – autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso, congresso ou seminário de aperfeiçoamento no País ou no exterior;*

XII – escolher dentre os integrantes da lista sêxtupla, elaborada pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado para composição de comissão de concurso;*

XIII – provocar a verificação da incapacidade física, mental ou moral dos candidatos a concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bem como de membros da instituição;*

XIV – apreciar a promoção de arquivamento de inquérito civil, ou peças de informação na forma da lei;*

XV – elaborar seu regimento interno;*

XVI – exercer outras atribuições previstas em lei.*

§ 1º – A remoção e a promoção voluntária por antiguidade e por merecimento dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.*

§ 2º – Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto.*

CAPÍTULO IV

DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 37 – São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público:

I – realizar correições e inspeções;*

II – realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;*

III – remeter ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça, em estágio probatório;*

IV – propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma desta Lei, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;*

V – fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;*

VI – instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma desta Lei;*

VII – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que incumba a este decidir;*

VIII – remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;*

IX – fiscalizar os serviços do Ministério Público e a atividade funcional de seus membros;*

X – trazer atualizados os prontuários da vida funcional dos Promotores de Justiça e coligir os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;*

XI – elaborar o Regulamento do Estágio Probatório e acompanhar os Promotores Estagiários durante tal período;*

XII – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;*

XIII – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.*

CAPÍTULO V DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 38 – São atribuições dos Procuradores de Justiça:*

I – officiar:*

1) perante as Câmaras Criminais e Cíveis do Tribunal de Justiça;*

2) perante as Câmaras do Tribunal de Contas;*

3) perante o Conselho da Magistratura quando as funções lhes forem delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça;*

II – remeter à Corregedoria-Geral suas apreciações e quaisquer referências sobre atuação do Promotor de Justiça;*

III – presidir ou integrar Comissão de Processo Disciplinar;*

IV – receber intimação pessoal nos processos em que officiar o Ministério Público, podendo interpor recursos;*

V – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei;*

§ 1º – Ao Procurador de Justiça é facultado promover diligências, requisitar documentos, certidões e informações de qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, salvo o disposto no inciso II do § 1º do art. 34.*

§ 2º – As funções do Ministério Público junto aos Tribunais, salvo Tribunal do Júri, somente poderão ser exercidas por Procurador de Justiça, vedada a sua substituição por Promotor de Justiça.*

§ 3º – Será publicado mensalmente no Diário Oficial do Estado estatística em que se mencionarão o número de processos distribuídos a cada Procurador de Justiça, os devolvidos com pronunciamento cabível e, discriminadamente, os processos não devolvidos com parecer no prazo legal, mencionando-se a data em que eles tiveram sido distribuídos.*

CAPÍTULO VI DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 39 – Compete aos Promotores de Justiça:*

I – as atribuições que lhes forem conferidas pela Constituição Federal e Estadual;*

II – as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação penal, processual penal, e de execuções penais, perante a Justiça comum;*

III – as atribuições das Curadorias da Fazenda Pública, da Infância e da Adolescência, da Família e Sucessões, de Massas Falidas, de Acidentados do Trabalho, de Registros Públicos, das Fundações, de Defesa do Consumidor, do Patrimônio Público, dos Idosos, do Controle Externo da Atividade Policial e das pessoas atingidas pelo crime;*

IV – as atribuições previstas na legislação penal, processual penal e de execuções penais, quanto a Justiça militar estadual;*

V – as atribuições previstas na legislação eleitoral;*

VI – expedir notificações através de seus serviços ou dos agentes de polícia civil e militar, sob pena de condução coercitiva, nos casos de não comparecimento injustificado;*

VII – requerer correição parcial;*

VIII – impetrar habeas-corpus e mandado de segurança contra atos de autoridades administrativas ou judiciárias, praticados em sua área de atribuições funcionais;*

IX – acompanhar atos investigatórios, junto a organismos policiais, civis e militares ou administrativo, quando assim considerarem convenientes à apuração de infrações penais ou se designados pelo Procurador-Geral;*

X – promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer, entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, salvo o disposto no inciso II do § 1º do art. 34;*

XI – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos prisionais e visitar as delegacias de polícia, fiscalizando o andamento de inquéritos;*

XII – assumir a direção de inquérito policial quando designado pelo Procurador-Geral;*

XIII – apresentar à Corregedoria-Geral e a Coordenadoria-Geral do Ministério Público, anualmente, até o sétimo dia útil do mês de janeiro, relatório de suas atividades funcionais;*

XIV – prestar, nas Comarcas do interior do Estado, assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios;*

XV – desempenhar outras funções previstas em lei.*

“CAPÍTULO VII DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I DA COORDENADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 40 – São atribuições da Coordenadoria-Geral:*

I – defender e proteger judicial e extrajudicialmente:*

1) o patrimônio público e social;*

2) o meio ambiente;*

3) o consumidor;*

4) bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Estado;*

5) o acidentado de trabalho;*

6) a pessoa portadora de deficiência;*

7) as fundações;*

8) o idoso;*

9) a criança e o adolescente;*

10) as pessoas atingidas pelo crime;*

11) outros interesses difusos e coletivos.*

II – expedir recomendações e orientações sem caráter vinculativo, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;*

III – coordenar e supervisionar os Centros de Apoio Operacional e as atividades das Curadorias Especializadas;*

IV – elaborar, anualmente, o programa de trabalho a ser desenvolvido pelas Curadorias Especializadas;*

V – realizar visitas de inspeção nas Comarcas, para acompanhamento de feitos vinculados à Coordenadoria;*

VI – identificar e avaliar os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade humana, que direta ou indiretamente afetem:*

1) a saúde, a segurança e o bem estar da comunidade;*

2) as atividades sociais e econômicas;*

3) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;*

4) a qualidade de recursos ambientais.*

VII – efetuar recomendações para melhoria dos serviços públicos e

dos serviços de relevância pública prestados pelo Estado diretamente ou através de delegação;*

VIII – sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor no âmbito estadual;*

IX – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.*

SEÇÃO II

DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

Art. 41 – Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares das atividades funcionais do Ministério Público, competindo-lhes:*

I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área e que tenham atribuições comuns;*

II – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;*

III – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;*

IV – promover o levantamento periódico das necessidades materiais das Promotorias, sugerindo as providências necessárias para supri-las;*

V – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.*

Parágrafo único – Os Centros de Apoio Operacional serão dirigidos por Procuradores de Justiça de livre designação e destituição do Procurador-Geral.*

SEÇÃO III

DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 42 – Compete ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional:*

I – Instituir:*

a) cursos preparatórios para os candidatos ao ingresso na carreira e nos serviços do Ministério Público;*

b) cursos para aperfeiçoamento e especialização de membros do Ministério Público, auxiliares e servidores;*

II – promover ciclos de estudos, pesquisas, reuniões, seminários, congressos e similares;*

III – manter intercâmbio cultural e científico com instituições públicas e privadas nacionais e estrangeiras;*

IV – editar publicações de assuntos jurídicos e outros de interesse da instituição.*

Parágrafo único – O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será dirigido por Procurador de Justiça de livre designação e destituição do Procurador-Geral.*

SEÇÃO IV DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 43 – À Comissão de Concurso compete:*

I – elaborar o programa e o edital do concurso;*

II – elaborar o seu Regimento Interno;*

III – realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público.*

CAPÍTULO VIII DAS FUNÇÕES GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 44 – São funções gerais do Ministério Público, além de outras estabelecidas em lei:*

I – propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;*

II – promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;*

III – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;*

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;*

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;*

V – manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;*

VI – exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;*

VII – deliberar sobre a sua participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;*

VIII – ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados pelo Tribunal de Contas;*

IX – interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;*

X – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:*

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;*

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades de administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;*

XI – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;*

XII – requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou outro procedimento administrativo cabível;*

XIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;*

XIV – praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;*

XV – dar publicidade aos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;*

XVI – sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;*

XVII – manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.*

§ 1º – As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários os Secretários de Estado, os membros do Poder Legislativo, do Judiciário e Conselheiros dos Tribunais de Contas, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.*

§ 2º – O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.*

§ 3º – Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

§ 4º – A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso X deste artigo, não autoriza desconto de ven-

cimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.*

§ 5º – Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.*

§ 6º – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:*

I – pelos poderes estaduais ou municipais;*

II – pelos órgãos de Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;*

III – pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;*

IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município serviço de relevância pública.*

§ 7º – No exercício das atribuições a que refere o parágrafo anterior, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:*

I – receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;*

II – zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;*

III – dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;*

IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no § 6º, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.*

§ 8º – É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas estranhas à carreira, sob pena de nulidade do ato praticado.*

LIVRO II

DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45 – Os membros do Ministério Público são efetivos desde a posse, competindo-lhes:

I – As seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante

decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade real de vencimentos, observando, quando à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

II – As seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;*

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária ressalvada a filiação e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º – Não constituem acumulação para os efeitos do inciso II, letra d deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, reconhecido pela Instituição e o exercício de cargo de confiança e assessoramento na sua Administração e nos seus órgãos auxiliares.

§ 2º – Para efeito do disposto no artigo 117, inciso II, letra e da Constituição Estadual, sem prejuízo do disposto na legislação eleitoral, o membro do Ministério Público poderá afastar-se para exercer:

1. cargo público eletivo, ou a ele concorrer;

2. cargo de Ministro, Secretário de Estado e ou Distrito Federal, Secretário de Município da Capital;

3. chefia de missão diplomática.

TÍTULO II DA CARREIRA

CAPÍTULO I DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 46 – A carreira do Ministério Público inicia-se no cargo de Promotor de Justiça, provida mediante concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na presente Lei e no Edital de abertura do concurso.

§ 1º – O prazo para inscrição no concurso será, no mínimo, de 30 (trinta) dias e os Editais respectivos serão publicados, pelo menos, 03 (três) vezes, sendo uma, na íntegra, no órgão oficial, e as outras duas vezes, por extrato, em jornais diários da Capital de larga circulação;

§ 2º – Constarão do Edital, as condições para a inscrição, os requisitos para provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas escritas, orais e de tribuna, bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de avaliação.

§ 3º – É obrigatório a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.*

Art. 47 – São requisitos para inscrição no concurso:

I – ser brasileiro;

II – ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;*

III – estar quite com o serviço militar;*

IV – estar no gozo dos direitos políticos;*

V – gozar de saúde física e mental;

VI – ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais.

Art. 48 – O pedido de inscrição ao concurso, dirigido ao Procurador Geral, será instruído com a prova do preenchimento dos requisitos do artigo anterior.

Art. 49 – A nominata dos candidatos admitidos a fase definitiva do concurso será publicada no órgão oficial;

Art. 50 – Não obstante inscrito, e até julgamento final do concurso, qualquer candidato poderá dela ser excluído, verificado, pela Comissão do Concurso, motivo relevante, cabendo a deliberação ao Conselho Superior do Ministério Público;

Art. 51 – A omissão pelo candidato, no ato de inscrição, de dados relevantes à sindicância de sua vida pregressa é causa suficiente para o cancelamento de sua inscrição.

Art. 52 – O Concurso, realizado nos termos do regulamento e normas editadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, constará de questões teóricas e práticas e a prova escrita é de caráter eliminatório.

Parágrafo único – Somente serão admitidos à prova oral e de tribuna os candidatos que obtiverem média igual ou superior a 06 (seis) na prova escrita.

Art. 53 – Encerradas as provas, a Comissão, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso, tomando por base os seguintes pesos: prova escrita, peso 9 (nove); prova oral, peso 6 (seis); prova de tribuna, peso 4 (quatro) e prova de título, peso 1 (um).

Parágrafo único – Considera-se-á aprovado o candidato que obtiver média ponderada igual ou superior a 6 (seis).

Art. 54 – O Procurador-Geral de Justiça publicará aviso fixando data, a fim de que os candidatos aprovados, obedecido o critério de classificação, façam a escolha do cargo inicial, dentre os que se acharem vagos.

Art. 55 – O concurso terá validade de 2 (dois) anos a contar da publicação do resultado final, ocorrendo a caducidade antes desse prazo, para o candidato que recusar a nomeação.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art. 56 – O Promotor de Justiça deverá tomar posse em sessão solene, até 15 (quinze) dias após a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

§ 1º – A posse será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores, mediante a assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e cumprir a Constituição e as Leis.

§ 2º – É condição indispensável para a posse, ter o nomeado aptidão física e psíquica, comprovada por inspeção do Serviço Médico do Estado.

§ 3º – No ato da posse, o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

CAPÍTULO III DA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA

Art. 57 – Os membros do Ministério Público deverão entrar no exercício de suas funções dentro de 10 (dez) dias, contados:

I – da data da posse, para o Promotor de Justiça recém nomeado;

II – da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais.

§ 1º – O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo de força maior, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – Quando promovido ou removido, durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro do Ministério Público assumir o exercício, contar-se-á do seu término.

Art. 58 – Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, será apurada a conveniência da permanência ou da não confirmação do membro do Ministério Público na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – disciplina;

III – dedicação ao trabalho

IV – eficiência no desempenho das funções.

§ 1º – Para esse exame, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará através de Ato, aos Promotores de Justiça em Estágio, a remessa de cópia de trabalhos jurídicos apresentados, de relatórios e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional, além de proceder visita de inspeção trimestral a suas Comarcas, informando ao Conselho Superior a conveniência do vitaliciamento dos mesmos.

§ 2º – Favorável a decisão, a confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador Geral.

§ 3º – Desfavorável a decisão, dela terá ciência o interessado, que em dez dias poderá apresentar defesa, facultando-se-lhe vista da informação referente ao estágio elaborado pela Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 4º – Esgotado o prazo, com ou sem defesa, e produzidas as provas

requeridas, o Conselho Superior do Ministério Público proferirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a decisão definitiva. Desfavorável esta, o Procurador Geral providenciará o ato de exoneração.

§ 5º – O funcionário estável, detentor do cargo de provimento efetivo, que dele se houver exonerado em razão de sua investidura em estágio probatório no Ministério Público, se exonerado na forma do parágrafo quarto, retornará ao cargo anterior ou à disponibilidade correspondente.

CAPÍTULO IV DAS REMOÇÕES E PROMOÇÕES

Art. 59 – Ao provimento inicial e a promoção, precederá a remoção, que somente poderá ser deferida a quem tenha completado 2 (dois) anos de exercício no cargo; dispensado esse interstício, quando nenhum dos candidatos a remoção ou a promoção o tiver.

§ 1º – A promoção far-se-á alternadamente, por antiguidade e merecimento. A promoção por antiguidade poderá ser recusada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público.*

§ 2º – A remoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, sempre para o cargo de igual entrância.

§ 3º – A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes remanescentes da lista anterior.*

§ 4º – Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observando a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral.*

Art. 60 – Verificada a vaga, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público dentro de 72 (setenta e duas) horas expedirá Edital, com prazo de 5 (cinco) dias, para inscrição do candidato.

§ 1º – Vagando simultaneamente cargos que devem ser preenchidos por critérios diferentes, o Conselho Superior do Ministério Público, antes da expedição do Edital, deliberará, sobre o critério de preenchimento.

§ 2º – O Edital mencionará se o preenchimento far-se-á por remoção ou promoção e pelo critério de merecimento ou antiguidade.

§ 3º – Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público serão instruídos com as declarações referidas nos itens 1 e 2 do artigo 61.

§ 4º – A lista dos inscritos será afixada em local visível e publicada no Diário Oficial, concedendo-se 3 (três) dias para impugnações ou reclamações.

§ 5º – Na elaboração da lista quando a quinta parte for fracionada, arredondar-se-á para mais.

Art. 61 – Somente poderão ser indicados os candidatos que:

1. estejam com serviços em dia e assim o declarem, expressamente, no requerimento de inscrição;

2. não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido e assim declarem, expressamente, no requerimento de inscrição;

3. não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um ano), anterior a elaboração da lista;

4. não tenha sido removido por permuta, no período de 6 (seis) meses, anterior a elaboração da lista;

5. estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo;

6. tenham completado 2 (dois) anos de exercício no cargo anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento.

Art. 62 – Tratando-se de remoção ou promoção que deva obedecer ao critério de antiguidade, findo o prazo previsto no parágrafo quarto, do art. 60, a indicação será feita pelo Procurador-Geral de Justiça observada a parte final do parágrafo primeiro, do art. 59.

Art. 63 – O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério Público da entrância mais elevada, mediante inscrição requerida ao Presidente do Conselho Superior da Instituição.

Parágrafo único – Na indicação por merecimento, observar-se-á, no que couber, as exigências do art. 61 e na de antiguidade, observar-se-á a parte final do parágrafo primeiro, do art. 59.

Art. 64 – As atas das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público serão afixadas em local visível e publicadas resumidamente no Diário Oficial, nelas devendo constar os votos de cada Conselheiro.

Art. 65 – É obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 66 – Não podem concorrer à remoção e promoção por merecimento, os Promotores de Justiça afastados da carreira.

Art. 67 – A remoção poderá ser:

I – por permuta entre os membros do Ministério Público de primeira instância; e

II – compulsória, para igual entrância, somente com fundamento em conveniência do serviço, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público e assegurada ampla defesa.

§ 1º – A remoção compulsória pode ser proposta por qualquer membro do Colégio de Procuradores de Justiça, intimando-se o interessado para oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º – Findo o prazo de defesa e colhida a prova eventualmente re-

querida pelo interessado ou por qualquer integrante da instância superior, o Conselho Superior do Ministério Público, por maioria absoluta, decidirá sobre a conveniência da remoção, indicando a vaga a ser preenchida. Dessa decisão caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça.

SEÇÃO II DA ANTIGUIDADE E DO MERECIMENTO

Art. 68 – A antiguidade, para o efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância.

§ 1º – O desempate entre Promotores de Justiça com o mesmo tempo de exercício, far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso.

§ 2º – Ocorrendo empate na classificação por antiguidade terá preferência sucessivamente:

1. o mais antigo na carreira do Ministério Público;
2. o mais antigo na entrância anterior;
3. o de maior tempo de serviço público estadual;
4. o de maior tempo de serviço público federal ou municipal;
5. o mais idoso.

§ 3º – Os membros do Ministério Público poderão reclamar ao Conselho Superior do Ministério Público sobre sua posição na lista de antiguidade, dentro de 5 (cinco) dias de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 69 – O merecimento também será apurado na entrância e para a sua aferição o Conselho Superior do Ministério Público levará em consideração:

- I – prestação e segurança no exercício do cargo;
- II – frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;
- III – eficiência no desempenho de suas funções, verificada através das referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgados, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;
- IV – o aprimoramento de sua cultura jurídica através da participação em conclave, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados a atividade funcional.

SEÇÃO III DA OPÇÃO

Art. 70 – A elevação da entrância da Comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos.

§ 1º – Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca, cuja

entrância tiver sido elevada, poderá requerer no prazo de 05 (cinco) dias, que sua promoção se efetive na comarca onde se encontre, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º – A opção será motivadamente indeferida, se contrária ao interesse do serviço.

CAPÍTULO V DO REINGRESSO

Art. 71 – O reingresso dar-se-á somente por reintegração ou reversão decorrente de revisão administrativa ou decisão judicial.

Art. 72 – A reintegração importa no retorno do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava anteriormente, restabelecido os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, observadas as seguintes normas:

I – se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;

II – se o cargo estiver preenchido, seu ocupante será reconduzido ao seu cargo anterior, e

III – se, no exame médico, precedente ao reingresso, for considerado incapaz, será aposentado com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 73 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, se este estiver ocupado, em cargo de entrância igual à do momento da aposentadoria.

Parágrafo único – Tornar-se-á sem efeito a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão “ex-officio”, ou se não assumir o exercício no prazo legal.

CAPÍTULO VI DA EXONERAÇÃO, DEMISSÃO E APOSENTADORIA

Art. 74 – A exoneração será concedida ao membro do Ministério Público que não esteja sujeito a processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único – Não sendo decidido o processo administrativo nos prazo de lei, a exoneração será automática.

Art. 75 – A demissão do membro do Ministério Público após 2 (dois) anos de exercício só ocorrerá se decretada a perda do cargo por sentença judicial, transitado em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I – prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II – exercício da advocacia;

III – abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

Parágrafo único – A ação civil para decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores.

Art. 76 – A aposentadoria do membro do Ministério Público será concedida:

I – compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com vencimentos integrais;

II – a pedido, após 30 anos de serviço, com vencimentos integrais;

III – por invalidez comprovada, qualquer que seja o tempo de serviço, com vencimentos integrais.

Parágrafo único – A aposentadoria prevista nos itens I e II serão concedidas após cinco anos de exercício efetivo no Ministério Público.

Art. 77 – Os proventos da aposentadoria, que corresponderão a totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aqueles, inclusive quando decorrentes de transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º – Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público na ativa, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

§ 2º – O membro do Ministério Público aposentado não perderá os seus direitos e prerrogativas, salvo as incompatíveis com a sua condição de inativo.

Art. 78 – Para efeito de aposentadoria e gratificações adicionais, será computado integralmente o tempo de serviço de qualquer natureza, inclusive o militar, prestado à União, ao Estado, a outra unidade da Federação ou do Município, e as respectivas organizações autárquicas, empresas públicas e sociedade de economia mista, bem como as empresas, instituições, estabelecimentos e outras organizações ou serviços que hajam total ou parcialmente passado ou venham passar à responsabilidade do Estado, bem como o tempo de serviço prestado em atividade privada e o tempo de exercício efetivo de advocacia, anterior à nomeação.

Parágrafo único – Computar-se-á em dobro o tempo de licença prêmio não gozada.

Art. 79 – A pensão por morte, devida aos dependentes de membro do Ministério Público será reajustada sempre e na mesma proporção que forem alterados os vencimentos dos membros do Ministério Público.

Parágrafo único – A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

TÍTULO II

DOS DEVERES, GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 80 – O membro do Ministério Público deverá manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, valendo por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade do seu cargo e pelo prestígio da instituição, incumbindo-lhe, especialmente:

I – zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

II – obedecer rigorosamente, nos atos em que officiar, à formalidade exigida dos Juízes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito e lançar o seu parecer e requerimento;

III – obedecer rigorosamente aos prazos processuais;

IV – atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

V – desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VI – declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei;

VII – adotar as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VIII – tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

IX – residir na sede do Juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça;

X – atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público, para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devem realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XI – prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XII – participar dos Conselhos Penitenciários, quando designados, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;

XIII – prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios.

Art. 81 – Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

I – acumulação proibida de cargo ou função pública;

II – conduta incompatível com o exercício do cargo;

III – abandono do cargo;

IV – revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

V – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou bens confiados à sua guarda;

VI – outros crimes contra a administração e a fé pública.

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 82 – Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

Art. 83 – Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional, os membros do Ministério Público serão processados e julgados, originalmente, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 84 – Além das garantias asseguradas pela Constituição, o membro do Ministério Público goza das seguintes prerrogativas:

I – ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;*

II – estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;*

III – ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;*

IV – ser processado e julgado originalmente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;*

V – ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;*

VI – ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição;*

VII – receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas junto aos quais oficiem;*

VIII – não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;*

IX – ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;*

X – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;*

XI – gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;*

XII – ingressar e transitar livremente;*

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados e Conselheiros dos Tribunais de Contas;*

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;*

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;*

XIII – examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;*

XIV – examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, boletins de ocorrência, podendo copiar peças e tomar apontamentos;*

XV – ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;*

XVI – usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;*

XVII – tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.*

Parágrafo único – Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.*

Art. 85 – Ao membro do Ministério Público no exercício ou em razão das funções de seu cargo, são assegurados:

I – uso de Carteira de Identidade Funcional expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma;

II – a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes sempre que lhes for solicitada;

III – dispor, nas comarcas onde servir, de instalações próprias e condígnas no edifício do Fórum;

IV – estacionar veículo automotor na área destinada ao uso do Fórum ou Tribunais;

V – ter livre acesso a qualquer local público ou aberto ao público.

Parágrafo único – Ao membro do Ministério Público aposentado é assegurada, em razão das funções que exerceu, a Carteira de Identidade Funcional, sendo anotada a condição de aposentado.

Art. 86 – Nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições nos procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por motivo de interesse público, ou, por impedimento decorrente de férias, licenças ou afastamento.

Art. 87 – O membro do Ministério Público, cuja comarca ou vara for extinta, sem a correspondente extinção do cargo, permanecerá com os seus

vencimentos integrais, sendo obrigatório o seu aproveitamento em vaga existente ou na primeira que ocorrer, de igual entrância.

Parágrafo único – A simples alteração da entrância da Comarca não altera a situação do membro do Ministério Público.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

SEÇÃO I DOS VENCIMENTOS

Art. 88 – Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados em diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira ou de entrância, assegurados a estes, vencimentos não inferiores aos dos Magistrados perante os quais oficiem.

§ 1º – Os vencimentos dos membros do Ministério Público são irredutíveis, salvo os impostos gerais, inclusive a de renda e os extraordinários lançados por motivo de guerra externa.

§ 2º – A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo ou função temporária, integrará os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 3º – No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.*

Art. 89 – O membro do Ministério Público, convocado para substituição em entrância superior, terá direito à diferença de vencimentos, vedada a percepção de diárias.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS

Art. 90 – O membro do Ministério Público em virtude de promoção ou remoção “ex-officio”, que passar a ter exercício em nova sede terá direito a título de ajuda de custo, ao equivalente a 30 (trinta) diárias integrais.

Art. 91 – O membro do Ministério Público quando em exercício ou diligência fora de sua Comarca, sede ou circunscrição, terá direito a percepção de diárias integrais.

Art. 92 – As diárias a que se referem os artigos anteriores, serão arbitradas, anualmente, pelo Colégio de Procuradores de Justiça.*

SEÇÃO III DAS DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 93 – Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas a membro

do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:*

I – auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência condigna para o membro do Ministério Público;*

II – salário-família;*

III – verba de representação do Ministério Público;*

IV – gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;*

V – gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;*

VI – gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;*

VII – gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;*

VIII – verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de assessoramento junto aos órgãos da Administração Superior;*

IX – outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.*

Parágrafo único – Constitui parcela de vencimentos para todos os efeitos, a gratificação de representação do Ministério Público.*

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 94 – Ao cônjuge sobrevivente, e, em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância equivalente a um mês de vencimento.

§ 1º – Na falta de pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere o artigo anterior.

§ 2º – A despesa correrá pela dotação própria do cargo e o pagamento será efetuado pelo setor financeiro da Procuradoria-Geral de Justiça, mediante a apresentação de certidão de óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes de despesa.

SEÇÃO V DAS FÉRIAS

Art. 95 – Os membros do Ministério Público gozarão anualmente de férias de 60 (sessenta) dias, conforme escala elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 96 – Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça pode transferir o período de férias, ou determinar que qualquer membro do Ministério Público em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Parágrafo único – As férias não podem fracionar-se em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 97 – Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral.

§ 1º – Da comunicação do início das férias deverá constar:

1 – declaração de que o serviço está em dia;

2 – endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º – A infração ao disposto no item 1 do parágrafo anterior, bem como a falsidade de declaração poderá importar em suspensão das férias, sem prejuízo das penas disciplinares cabíveis.

§ 3º – Se por falta de comunicação do endereço o membro do Ministério Público não puder ser encontrado, em caso de necessidade do serviço, perderá o direito de férias no período seguinte, ficando a cargo do Procurador-Geral de Justiça designar o período de acordo com as necessidades do serviço.

SEÇÃO VI DAS LICENÇAS

Art. 98 – Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – como prêmio por assiduidade;

IV – para tratar de interesse particular.

Art. 99 – As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado, “ex-officio” ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º – As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedida pelo Colégio de Procuradores de Justiça, comunicando-se, imediatamente, o fato ao Chefe do Executivo Estadual.

§ 2º – A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por Junta Médica.

§ 3º – A licença para tratamento de saúde, será concedida de ofício pelo Procurador-Geral de Justiça ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público, quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental do membro da Instituição, ou de doença transmissível, e este não se submeter espontaneamente a inspeção pela Junta Médica.

§ 4º – Nos casos de licença para tratamento da própria saúde os membros do Ministério Público perceberão vencimentos integrais.

§ 5º – O membro do Ministério Público, licenciado para tratamento da própria saúde não perderá sua posição na lista de antiguidade.

§ 6º – No curso da licença, o membro do Ministério Público poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à decretação de sua aposentadoria.

Art. 100 – O membro do Ministério Público ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão do seu vencimento.

Parágrafo único – Será igualmente suspenso o vencimento do membro do Ministério Público que se recusar a submeter-se à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária.

Art. 101 – O membro do Ministério Público não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos considerados recuperáveis pela Junta Médica em que se admitirá prorrogação.

Art. 102 – Correrão por conta da Procuradoria-Geral de Justiça as despesas com o tratamento médico hospitalar do membro do Ministério Público acidentado em serviço.

Art. 103 – O membro do Ministério Público poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge ou irmãos, mesmo que não viva às suas expensas, desde que indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo.

Art. 104 – A licença de que trata o artigo anterior será concedida com remuneração integral até três meses; excedendo este prazo com desconto de um terço até seis meses; depois de seis meses até doze meses, com desconto de dois terços e, sem remuneração, do décimo terceiro mês em diante.

Art. 105 – Após dois anos de efetivo exercício o membro do Ministério Público poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesse particular.

§ 1º – A licença não poderá ultrapassar vinte e quatro (24) meses, nem ser repetida antes de 2 (dois) anos de sua terminação.

§ 2º – A licença será negada quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º – O requerente deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 106 – A qualquer tempo, o membro do Ministério Público poderá desistir da licença.

Art. 107 – Ao membro do Ministério Público que, dentre dez anos ininterrupto, não houver se afastado do exercício de suas funções, é assegurado o direito de gozar licença-prêmio de seis meses por decênio, com todas as vantagens do cargo como se nele estivesse em exercício.

§ 1º – Para os efeitos de vantagens prevista neste artigo não se considerará interrupção de serviço, o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – licença-prêmio;

- III – luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos;
- IV – casamento, até 08 (oito) dias;
- V – desempenho de função eletiva;
- VI – licença para tratamento de saúde;
- VII – licença por motivo de doença em pessoa da família, até 3 (três) meses;
- VIII – licença para gestante;
- IX – licença paternidade;
- X – convocação para o serviço militar ou outros serviços por lei obrigatórios;
- XI – afastamento para aperfeiçoamento;
- XII – prestação de concurso ou prova de habilitação para concorrer a cargo público ou de magistério;
- XIII – licença para concorrer a função pública eletiva;
- XIV – disponibilidade.

§ 2º – O tempo de licença-prêmio não gozado pelo membro do Ministério Público será computado em dobro, se o requerer o interessado para os efeitos de aposentadoria, gratificações por tempo de serviço e vantagens adicionais.

Art. 108 – O membro do Ministério Público licenciado, salvo para interesse particular, não pode exercer qualquer de suas funções, nem exercitar qualquer outra função pública.

Parágrafo único – Salvo contra indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vistas, antes da licença.

SEÇÃO VII DO REPOUSO A MATERNIDADE

Art. 109 – Repouso a maternidade é o período de 120 (cento e vinte) dias de descanso da integrante do Ministério Público em estado de gestação, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 1º – O repouso será concedido a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, exceto se houver prescrição médica no sentido da antecipação.

§ 2º – O repouso maternidade será gozado em um só período.

Art. 110 – Em caso de parto antecipado, a integrante do Ministério Público terá, também, direito ao repouso integral de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 111 – Na hipótese de aborto, comprovado por laudo médico, a integrante do Ministério Público terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VIII DOS AFASTAMENTOS

Art. 112 – Sem prejuízo do vencimento, da remuneração, ou de qual-

quer direito ou vantagem legal, o membro do Ministério Público poderá afastar-se de suas funções:

I – até 8 (oito) dias, por motivo de casamento;

II – até 3 (três) dias, por motivo de nascimento de filho;

III – até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos.

Art. 113 – O membro do Ministério Público poderá afastar-se do cargo para:

I – exercer cargo de Ministro, Secretário de Estado ou Distrito Federal, Secretário de Município da Capital;

II – exercer cargo eletivo ou a ele concorrer nos termos da Constituição e legislação específica;

III – frequentar cursos e conclave de aperfeiçoamento no País ou no Exterior;

IV – chefia de Missão Diplomática.

Parágrafo único – Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS CORREIÇÕES

Art. 114 – A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

I – inspeção permanente;

II – visita de inspeção;

III – correção ordinária;

IV – correção extraordinária.

Art. 115 – A inspeção permanente será feita pelos Procuradores de Justiça ao examinarem os autos em que devem officiar.

§ 1º – Verificada falta de atuação do membro do Ministério Público, ser-lhe-ão feitas, confidencialmente, por ofício, as recomendações que forem julgadas convenientes.

§ 2º – Nos casos passíveis de pena, o Procurador Geral determinará a instauração de sindicância ou de processo administrativo, conforme a natureza da falta.

Art. 116 – A visita de inspeção, realizada em caráter informal pelo Corregedor-Geral ou por seu Assessor, será feita trimestralmente às Comarcas do interior, para acompanhar a situação funcional do Promotor de Justiça.

Art. 117 – A correção ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos

membros do Ministério Público no cumprimento de suas funções.

Parágrafo único – Anualmente, deverão ser realizadas correições ordinárias em, no mínimo, 15 (quinze) Promotorias de Justiça das Comarcas do interior e 10 (dez) das Varas da Capital.

Art. 118 – A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, por determinação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior.

Art. 119 – Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Conselho Superior, relatório circunstanciado em que mencionará as falhas observadas e as providências adotadas, e proporá as medidas de caráter disciplinar ou administrativas que excedam de suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos Promotores de Justiça.

Art. 120 – Sempre que a correição ou visita de inspeção verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral fará advertência ao faltoso, comunicando o fato, de imediato, ao Procurador-Geral de Justiça, para as devidas anotações.

CAPÍTULO II DAS FALTAS E PENALIDADES

Art. 121 – Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão até 90 (noventa) dias;

IV – demissão, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório.

Art. 122 – A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos:

I – negligência no exercício de suas funções;

II – desobediência às determinações e instruções dos órgãos de administração superior do Ministério Público;

III – prática de ato reprovável.

Parágrafo único – A advertência será feita verbalmente, sempre de forma reservada.

Art. 123 – A pena de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, no caso de reincidência a falta já punida com advertência.

Art. 124 – A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições estabelecidas ao Ministério Público na Constituição e na Lei.

Art. 125 – A pena de demissão enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório será aplicada:

I – falta grave, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório;

II – abandono do cargo;

III – conduta incompatível com o exercício do cargo;
IV – revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;
V – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

VI – condenação por crime contra a administração e a fé pública.

§ 1º – Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de:

a) embriaguez;

b) ato de incontinência pública e escandalosa.

§ 2º – Considera-se, ainda, conduta incompatível com exercício do cargo a reiteração de atos que violem proibição expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez com suspensão.

Art. 126 – A reincidência só opera efeitos se a segunda falta é cometida antes de transcorrido 2 (dois) anos, contados da condenação anterior definitiva.

Art. 127 – Fica assegurada ampla defesa antes da aplicação de qualquer sanção disciplinar.

Art. 128 – Deverão constar do assentamento individual do membro do Ministério Público as penas que lhe forem impostas, vedada sua publicação, exceto a de demissão.

Parágrafo único – É vedado fornecer a terceiros, certidões relativas às penalidades de advertência, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito.

CAPÍTULO III DAS NORMAS DISCIPLINARES

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 129 – O Procurador Geral, o Colégio de Procuradores o Conselho Superior ou o Corregedor-Geral, sempre que tiverem conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por membros do Ministério Público, tomarão as medidas necessárias para a sua apuração.

Art. 130 – A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo.

Art. 131 – A sindicância terá efeito:

I – como condição do processo administrativo, quando a caracterização da falta funcional depender de prévia apuração;

II – como condição para imposição das penas de advertência e censura.

Parágrafo único – A sindicância será realizada pelo Corregedor-Geral.

Art. 132 – A aplicação das penas de suspensão e de demissão será

obrigatoriamente precedida de processo administrativo.

§ 1º – O processo administrativo ordinário será realizado por uma comissão constituída pelo Corregedor-Geral, como Presidente, e dois membros do Ministério Público, todos designados pelo Procurador Geral.

§ 2º – Os membros da Comissão não poderão ser de entrância inferior à do indiciado.

§ 3º – Quando o indiciado for Procurador de Justiça, os membros da Comissão serão sorteados dentre os Procuradores de Justiça, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, cabendo a presidência ao mais antigo dos sorteados.

§ 4º – As funções de Secretário da Comissão serão exercidas pelo Promotor Assessor do Corregedor-Geral.

Art. 133 – Durante a sindicância ou o processo administrativo, poderá o Procurador-Geral de Justiça afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo único – O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada e não excederá a 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 134 – No processo administrativo fica assegurado aos membros do Ministério Público ampla defesa, exercida pessoalmente ou por procurador.

Art. 135 – O processo administrativo será:

I – sumário, quando cabível a pena de suspensão;

II – ordinário, quando cabível a pena de demissão.

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Art. 136 – O Corregedor-Geral procederá, em sigilo funcional, as seguintes providências:

I – ouvirá o sindicado e conceder-lhe-á o prazo de 3 (três) dias para produzir justificativa ou defesa prévia, podendo este apresentar provas e arrolar 3 (três) testemunhas;

II – no prazo de 5 (cinco) dias, colherá as provas que entender necessária, ouvindo, a seguir, as testemunhas arroladas;

III – encerrada a instrução, o sindicado terá o prazo de 3 (três) dias para oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, findo o qual a sindicância, acompanhada de relatório, será conclusa ao Conselho Superior para apreciar no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 137 – A sindicância não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior.

Art. 138 – Aplicam-se a sindicância, no que forem compatíveis, as normas do processo administrativo.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO

Art. 139 – O Processo Administrativo Sumário contra membro da

Instituição será presidido pelo Corregedor-Geral para apuração das faltas disciplinares passíveis de suspensão.*

Art. 140 – Autuadas a portaria, a sindicância e os documentos que os acompanham, o Corregedor-Geral deliberará sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designará a data para a audiência de instrução em que se ouvirão o denunciante, se houver, o indiciado e até 3 (três) testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

§ 1º – O indiciado será desde logo notificado da acusação, da proposta de provas, da designação de audiência e intimado a oferecer defesa prévia, rol de testemunhas, prova documental, quesitos e indicação de outras, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º – Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à notificação, será notificado por edital, publicado no Diário Oficial, com prazo de 3 (três) dias.

§ 3º – Se o indiciado não atender a notificação por edital ou não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se para promover-lhe a defesa membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º – O Corregedor-Geral determinará a intimação do denunciante e das testemunhas, para comparecerem a audiência.

§ 5º – O Corregedor-Geral poderá indeferir provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

§ 6º – O indiciado, depois de notificado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais, para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 7º – A todo tempo o indiciado revel poderá constituir procurador que substituirá o membro do Ministério Público designado para prover sua defesa.

Art. 141 – Concluída a instrução, o indiciado ou seu defensor terá 15 (quinze) minutos para alegações finais.

Art. 142 – Dos depoimentos e das alegações ficarão registro por termo nos autos.

Art. 143 – O Corregedor-Geral terá prazo de 5 (cinco) dias para decidir sobre absolvição ou punição do indiciado.*

Art. 144 – O Processo deverá estar concluído dentro de quarenta e cinco dias, contados da notificação inicial do indiciado, prorrogado por mais quinze dias, a juízo do Corregedor-Geral.*

Art. 145 – O indiciado será intimado pessoalmente da decisão salvo se for revel ou furtar-se a intimação, caso em que será feita por publicação no Diário Oficial.*

Art. 146 – O punido terá o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da decisão do Corregedor-Geral.*

Art. 147 – O Promotor Assessor do Corregedor-Geral de Justiça funcionará como Secretário no processo administrativo sumário.*

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

Art. 148 – O processo administrativo ordinário para apuração de infrações punidas com a pena de demissão enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório deverá ser iniciado dentro de prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contado da publicação da Portaria e concluído dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da citação do indiciado, prorrogáveis por mais de 30 (trinta) dias, a juízo do Procurador Geral de Justiça.

Art. 149 – Autuada a Portaria, com as peças que a acompanham, designará o Corregedor-Geral, dia e hora para a audiência inicial determinando a citação do indiciado e deliberará sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º – A citação será feita pessoalmente, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º – Não encontrando o indiciado e ignorado o seu paradeiro, a citação se fará por edital com prazo de 15 (quinze) dias, inserto por uma vez no Diário Oficial.

§ 3º – Se o indiciado não atender a citação por edital, ou não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se para promover-lhe a defesa, membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º – O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º – A todo tempo o indiciado revel, poderá constituir procurador, que substituirá o membro do Ministério Público designado.

Art. 150 – Após a ouvida do denunciante e o interrogatório, o indiciado terá 3 (três) dias para apresentar a defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras que poderão ser indeferidas se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério da Comissão.

Art. 151 – Findo o prazo, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, mandando intimá-las e bem assim o indiciado e seu procurador.

§ 1º – O denunciante e o indiciado poderão, cada um, arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

§ 2º – Provada a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas numa só audiência, o Presidente poderá, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias para tal finalidade.

Art. 152 – Finda a produção da prova testemunhal, e na própria audiência, o Corregedor-Geral, de ofício, por proposta de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do denunciante ou do indiciado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as falhas existentes no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 153 – Encerrada a intrusão, o indiciado terá 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais.

Art. 154 – Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão em 10 (dez) dias apreciará os elementos do processo, apresentando relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado.

§ 1º – Havendo divergências nas conclusões, ficará constando do relatório o voto de cada membro da Comissão.

§ 2º – Juntado o relatório, serão os autos remetidos desde logo ao Procurador-Geral de Justiça para decisão final ou para conversão do julgamento em diligência, dando-se prazo para a conclusão.

SEÇÃO V DAS TESTEMUNHAS

Art. 155 – As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências, quando regularmente intimadas e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor-Geral.

Art. 156 – As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão e reinquiridas pelo Presidente após as reperguntas ao indiciado.

Art. 157 – A testemunha não poderá se eximir da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 158 – Se arrolados como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, Ministro de Estado, Secretários de Estado, Magistrados, membros do Ministério Público, Senadores e Deputados, estes serão ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

Art. 159 – Aos respectivos chefes, serão requisitados os servidores públicos civis e militares arrolados como testemunhas.

SEÇÃO VI DO RECURSO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 160 – Das decisões condenatórias caberá recurso com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça que não poderá agravar a pena imposta.

Art. 161 – O recurso será interposto pelo indiciado ou seu procurador, ou no caso de falecimento, pelo cônjuge ou pelos descendentes ou as-

cendentes, no prazo de 10 (dez) dias, contados a intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 162 – Recebido o recurso, o Procurador-Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo, se tempestivo, sorteará relator dentre os membros do Colégio de Procuradores de Justiça e convocará uma reunião deste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Procedido o sorteio, o relator terá prazo de 10 (dez) dias para elaborar o seu relatório.

Art. 163 – O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão, pessoalmente, ou por publicação no Diário Oficial, caso o interessado se frustrar à intimação.

SEÇÃO VII

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 164 – Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena sempre que alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis no procedimento, que possam justificar nova decisão.

§ 1º – A simples alegação de injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º – Não será admitida a reinteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 165 – Poderá requerer a instauração do processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdido, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos.

Art. 166 – O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual determinará o apensamento a petição ao processo disciplinar e sorteará comissão revisional dentre 3 (três) membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º – A petição será instruída com as provas que o infrator possuir ou indicará aquelas que pretenda produzir.

§ 2º – Não poderão integrar a comissão revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 167 – Concluída a instrução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o requerente terá 5 (cinco) dias para apresentar as suas alegações.

Art. 168 – A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de 5 (cinco) dias e o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 169 – A revisão será julgada pelo Colégio de Procuradores, dentro de 10 (dez) dias da entrega do relatório da comissão revisora.

Parágrafo único – O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 170 – Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 171 – Julgada procedente a revisão, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 172 – Constitui crime de responsabilidade de Governador ou de Secretário de Estado:

I – dificultar, retardar ou obstaculizar a entrega, até o dia 20 de cada mês, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral de Justiça;

II – praticar atos ou dar causa, direta ou indiretamente, a omissões que atentem contra o livre exercício e os princípios institucionais do Ministério Público, ou defendam os direitos e prerrogativas de seus membros.

§ 1º – Os crimes de responsabilidade definidos nesta Lei, ainda quando tentados, são passíveis da sanção de perda de cargo, com inabilitação por 8 (oito) anos, para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação.

§ 2º – A imposição da sanção referida no parágrafo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis penais e do processo penal.

Art. 173 – Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º – Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do “caput” deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local, que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º – Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 174 – Os membros do Ministério Público podem compor o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 175 – Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

I – Procurador-Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público;

II – Procurador de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de segunda instância; e

III – Promotor de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de primeira instância.

§ 1º – O membro do Ministério Público será denominado:

I – Promotor de Justiça, quando exerça cumulativamente funções criminais e cíveis;

II – Promotor de Justiça Criminal, quando exerça suas funções privativamente, perante Varas Criminais ou Conselhos de Justiça Militar, mais a expressão indicativa de suas atribuições específicas;

III – Promotor de Justiça Curador, mais a expressão indicativa de suas funções específicas;

IV – Promotor de Justiça Distrital, quando exerça suas funções privativamente, nas Varas de Assistência Judiciária;

V – Promotor de Justiça Auxiliar, quando substitua ou auxilie Promotores de Justiça das Circunscrições Judiciárias.

§ 2º – Havendo mais de um Promotor de Justiça com funções idênticas ou concorrentes, a denominação do cargo será precedida do número indicativo da ordem de sua criação.

Art. 176 – O quadro do Ministério Público terá a seguinte composição:

I – Na segunda instância 17 (dezessete) Procuradores de Justiça, com a atribuições previstas nesta Lei, dentre as quais:

a) 1 (um) Procurador-Geral de Justiça;

b) 1 (um) Procurador de Justiça Corregedor-Geral do Ministério Público;

c) 1 (um) Procurador de Justiça Coordenador Geral;

d) 2 (dois) Procuradores de Justiça Assessores do Procurador-Geral de Justiça;

II – Na primeira instância:

a) Na segunda entrância, 39 (trinta e nove) cargos, sendo 9 (nove) Promotores de Justiça Criminal; 2 (dois) Promotores de Justiça do Tribunal do Júri; 1 (um) Promotor de Justiça das Execuções Criminais; 1 (um) Promotor de Justiça Militar; 3 (três) Promotores de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões; 2 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência; 2 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública; 3 (três) Promotores de Justiça Distrital; e 16 (dezesseis) Promotores de Justiça.**

b) Na primeira entrância, 27 (vinte e sete) Promotores de Justiça e 9 (nove) Promotores de Justiça Auxiliares.**

Art. 177 – Na Procuradoria-Geral de Justiça terão direito a representação de direção o Procurador-Geral, o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, os Procuradores de Justiça Assessores, Diretores de Centros de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, o Promotor de Justiça Assessor e o Secretário Geral da Procuradoria-Geral de Justiça.*

Art. 178 – Será de 30% dos vencimentos do respectivo cargo, a representação do Procurador-Geral de Justiça, de 25% a representação do Corregedor-Geral do Ministério Público, de 20% a representação do Coordenador Geral e dos Procuradores de Justiça Assessores, de 15% para os Diretores de Centros e Secretário Geral da Procuradoria-Geral de Justiça e 10% para Promotores de Justiça Assessores.*

Art. 179 – As representações de direção previstas no artigo anterior integrarão os vencimentos para todos os efeitos legais, em caso de aposentadoria ou falecimento no exercício do cargo.

Art. 180 – O cônjuge do membro do Ministério Público que for servidor estadual, se o requerer, será removido ou designado para a sede da Comarca onde este servir, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 1º – Não havendo vaga no quadro da respectiva Secretaria, será adido ou posto à disposição de qualquer serviço público.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica a cônjuge do membro do Ministério Público que seja, igualmente, integrante da Intituição.

Art. 181 – Aposentando-se o membro do Ministério Público após trinta e cinco anos de serviço, fará jus ao vencimento do cargo imediatamente superior ou, se já for do mais alto cargo, ao acréscimo de 10% (dez por cento).

Art. 182 – Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da Carreira do membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º – Fica assegurada a retratabilidade da opção de que cuida este artigo.

§ 2º O período de afastamento da carreira de que cuida este artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto a remoção ou promoção por merecimento.

Art. 183 – Fica assegurada ao Ministério Público a ocupação das atuais dependências a ele destinadas nos Fóruns, observando-se nas reformas, modificações ou ampliações, sempre que possível, o disposto nesta Lei, até que se implemente seu integral cumprimento.

Parágrafo único – A modificação de destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício deve ser autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o representante do Ministério Público interessado.

Art. 184 – Os atuais Procuradores do Quadro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, desde que tenham estabilidade, passam a integrar o quadro do Ministério Público Estadual, com a denominação de Procuradores de Justiça, observando-se as garantias e vedações previstas nesta Lei e na Constituição Estadual.

Parágrafo único – Não se aplica aos atuais Procuradores do quadro

do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas o artigo 109 da Constituição Estadual.

Art. 185 – Os atuais Procuradores de Justiça não serão designados para atuarem junto ao Tribunal de Contas e nem os atuais Procuradores do quadro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas serão designados para atuarem perante o Tribunal de Justiça, salvo a pedido do interessado.

Art. 186 – Os Procuradores de Justiça nomeados, após a vigência desta Lei, atuarão por designação do Procurador-Geral de Justiça nas Câmaras Cíveis, Criminais do Tribunal de Justiça, no Tribunal de Contas, bem como poderão ocupar cargos de confiança e assessoramento junto aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 187 – O dia 14 de dezembro, consagrado ao Ministério Público, é feriado forense.

Art. 188 – Aplicam-se subsidiariamente ao Ministério Público as disposições do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado de Sergipe, que não colidirem com as desta lei complementar.

Art. 189 – Os recursos oriundos da arrecadação de custas processuais e de emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notórios deverão ser destinados, por ato do Chefe do Executivo, em limite não inferior a 2% (dois por cento), à instalação e manutenção de dependências dos Promotores de Justiça, nas Comarcas do Interior do Estado.

Art. 190 – Não se aplica aos atuais integrantes do Ministério Público o artigo 68 e seus parágrafos desta Lei.

Art. 191 – As despesas resultantes desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 192 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 193 – Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 12 de novembro de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

Antônio Carlos Valadares
Governador do Estado

Jorge Luiz Almeida Fraga
Secretário de Estado da Justiça

ANEXO ÚNICO **
QUADRO DE CARREIRA

DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS
Segunda Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	17	17

Primeira Instância

DENOMINAÇÃO	ENTRÂNCIA	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça	1ª	27	
Promotor de Justiça Auxiliar	1ª	09	36
Promotor de Justiça	2ª	16	
Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública	2ª	02	
Promotor de Justiça da Curadoria da F. Sucessões	2ª	03	
Promotor de Justiça da Curadoria da Inf. e da Adolescência	2ª	02	
Promotor de Justiça Distrital	2ª	03	
Promotor de Justiça Criminal	2ª	09	
Promotor de Justiça do Tribunal do Juri	2ª	02	
Promotor de Justiça de Execuções Criminais	2ª	01	
Promotor de Justiça Militar	2ª	01	39

* Lei Complementar nº 12, de 27 de maio de 1993.

** Lei Complementar nº 09, de 13 de abril de 1992.

(1) Republicada atendendo determinação do Art. 11, da Lei Complementar nº 12, de 27 de maio de 1993.

O HOMEM NÃO DEVE VIVER ISOLADO

Darcilo Melo Costa

Proferidas as saudações nesta solenidade de posse do Corregedor Geral do Ministério Público, Coordenador Geral e membros do Conselho Superior, cumpre-me, como fora acordado, externar o agradecimento em meu nome e no dos demais empossados, Procurador Fernando Ferreira de Matos, Corregedor Geral e Procuradores Heli Soares Henriques Nascimento, José Sérgio Monte Alegre e Moacyr Soares da Mota, do Conselho Superior.

Há precisamente dois anos, em cerimônia como esta, eu me desincumbia da missão de saudar a Corregedora Geral Procuradora Maria Eugênia da Silva Ribeiro e Coordenador Geral Procurador Gilberto Vila Nova de Carvalho que hoje, cumprindo o respectivo mandato, se despedem de suas funções sob os aplausos de seus colegas pela profícua gestão realizada. Praza aos céus que chegada a termo minha administração possa eu desfrutar deste prêmio do reconhecimento dos colegas.

Com o acentuado deslocamento de contingentes das comunidades rurais para as cidades, perdeu a sociedade brasileira aquele perfil de **rural** que a caracterizava até a primeira metade do século. Passamos a constituir uma sociedade **urbana**. Anteriormente, vivendo a maioria dos brasileiros no interior, em pequenas cidades distantes umas das outras, com imensos vazios entre elas, mais parecíamos um “arquipélago populacional” que uma nação. Contrariamente, a existência nas cidades, o viver na **urbe** de considerável densidade demográfica, faz os homens mais próximos entre si, tornando mais frequentes e complexas as suas relações, gerando inevitavelmente mais oportunidades de conflitos individuais ou coletivos. O exacerbamento das atividades judiciárias bem reflete esta nova realidade da vida brasileira.

O Direito não ficou indiferente a essas novas condições existenciais. Assim, paralelamente ao fenômeno da urbanização, uma legislação da maior relevância social foi promulgada. Refiro-me à Lei nº 7.347 de 1985 que instituiu a ação civil pública, a Lei nº 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Ado-

lescente e ainda deste mesmo ano à Lei nº 8.078, Código de Defesa do Consumidor, Lei Complementar nº 02 que dispõe sobre a Organização do Ministério Público Sergipano e Lei Complementar nº 03, dispondo sobre o controle externo da atividade policial. Esta legislação ordinária, sob a égide da Constituição Federal de 1988, confere extraordinárias atribuições ao Ministério Público, compelindo os quadros superiores da Instituição a aparelhar as Promotorias e Assessorias para o exercício de suas funções. Daí o Centro de Apoio Operacional do Ministério Público recentemente criado por Portaria do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça, com sua Direção entregue ao Procurador José Renato Lima Sampaio. Os conhecimentos jurídicos e a dedicação ao Ministério Público de seu Diretor serão suportes indispensáveis para esta Coordenadoria Geral levar a bom termo as tarefas que lhe são confiadas.

O homem, animal gregário, não vive sozinho; não se basta a si mesmo; repito o truismo. Sob determinados aspectos até gostaria, como “rei da criação”, que todos os bens da Terra estivessem à sua exclusiva disposição, não tendo de compartilhá-los com os demais. Partindo da invectiva de que em suas origens o homem é prepotente e egoísta – como se observa da criança, que somente na maturidade pode entender o que seja o altruísmo – observa WILL DURANT que o homem “no fundo é um animal solitário que heroicamente se retesa contra o mundo”. Por outro lado, aos poucos foi compreendendo que para satisfação de suas necessidades, para alcançar muitas de suas aspirações tem de se relacionar com os outros, mantendo intercâmbio de bens e idéias, mesmo porque isto lhe é proveitoso. E assim está ele compelido ao “inevitável viver convivendo”, na percuciente observação do Professor CALMON DE PASSOS.

Que não é bom viver o homem só e isolado já estava nas Sagradas Escrituras: “Não é bom que o homem esteja só; e da costela que tinha tirado a Adão, formou o Senhor a mulher”. Não obstante vida paradisiaca em sua ilha, Robinson Cruzoê viu-se tentado a retornar ao convívio dos homens, como genialmente DANIEL DEFOE conclui sua obra, fazendo volver seu herói à pátria – mãe, à convivência de seus semelhantes. O homem, realmente, só se realiza na família, na escola, nas associações de classe, nas agremiações esportivas ou culturais, nas comunidades religiosas, nas assembléias ou parlamentos. Para harmonia das relações travadas nestes diversos agrupamentos humanos mister se faz a elaboração de regras de conduta, a promulgação de leis.

Elaborada a norma legal, têm os homens o instrumento apto a regerem suas relações na vida social. Inevitavelmente, contudo, as leis são descumpridas, com violações aos direitos nelas proclamados. Agredidos em nosso “interesse juridicamente protegido”, temos nós de nos valermos dos órgãos incumbidos da vigilância e aplicação das leis. Dentre estes órgãos avulta de importância o Ministério Público.

Sempre houve, desde as mais remotas civilizações, pessoas ou enti-

dades governamentais encarregadas desta fiscalização. Bom é conhecermos nossas origens; o que se fez e o que se escreveu **anteriormente**. Como escoreitamente ressalta o Professor ASCHBACH prelecionando em França: "Pour bien comprendre ce qui existe maintenant, il faut savoir ce qui a existé **antérieurement**". Sim é preciso remontarmos ao que existiu anteriormente; desvendar e perquirir o berço de cada instituição – "remonter au berceau de chaque institution".

Os estudiosos nos dão notícia de que no antigo Egito, há cerca de quatro mil anos antes de Cristo, havia um corpo de funcionários com atribuições que bem se assemelham às do Ministério Público de hoje: "I – ser a língua e os olhos do rei; II – castigar os rebeldes e violentos; III – acolher a súplica do homem justo e verdadeiro; IV – ser o marido da viúva e o pai do órfão; V – fazer ouvir as palavras da acusação; VI – tomar parte na instrução para descobrir a verdade. Realmente, meus Senhores, correspondem estas funções às do Procurador da República (agora tomada a figura do rei como a do Estado); às do Promotor de Justiça na jurisdição criminal (como órgão da acusação); às do Curador de família (como defensores dos menores e incapazes). Por aí se vê quão provectas são as origens da egrégia Instituição a que servimos, que se perdem num passado assáz longínquo, muito anterior à famosa "ordenance" do rei Filipe "o belo" da França, ou da constituição dos "advogatory" da República de Veneza; ou dos "saions" das tribos dos visigodos entre antigos povos germânicos; dos "senescais" a serviço dos senhores e barões feudais; ou dos "missi dominice" do Imperador Carlos Magno; ou dos "procuratores caesaris" do Império Romano.

Entre nós, somente com a República a Instituição foi devidamente estruturada; mas vamos verificar que no Brasil-Colônia os primeiros passos fora dados conforme as Ordenações Filipinas, cujas disposições deitaram raízes nas Ordenações de Dom Manuel de 1521, e cujas funções eram exercidas por juízes e provedores das Comarcas e posteriormente pelos Procuradores da Coroa e Curadores à lide.

Com as novas realidades sociais, novas atribuições foram cometidas ao Ministério Público, dizíamos. Dentre antigas e novas funções a nós confiadas ressalto: proteção aos menores; defesa do meio-ambiente, dos bens e direitos de valor histórico e artístico; do trabalhador acidentado, das vítimas do crime; do erário público; fiscalização da atividade policial e defesa do consumidor. Particularmente nestas matérias, defendendo direitos individuais como "coletivos" ou "difusos", assim definidos no Código do Consumidor, e em cumprimento a disposição da Constituição Federal (art. 129 § III), a Coordenadoria Geral devotará todas as suas atenções, para que continue a ser o **ombudsman** sergipano, como vem sendo sob a esclarecida administração do Procurador Gilberto Vila Nova, e sempre atento à advertência de VOLTAIRE: "Somos culpados por todo o bem que não praticamos".

Pelo volume bastante significativo das reclamações e consequentes procedimentos administrativos em trâmite na Coordenadoria Geral pode-se

concluir da relevância social do Código de Proteção do Consumidor. Relembre-se que não se inicia aí, com a promulgação da Lei nº 8.078, a regulamentação legal das relações entre produtores, comerciantes e consumidores. Já nas Ordenações Filipinas, em seu Livro V (o Código Penal da época), rezava o Título LVII: "Se alguma pessoa falsificar alguma mercadoria, assim como cêra, ou outra qualquer, se a falsidade, que nela fizer, valer hum marco de prata, morra por isso". No Título seguinte estabelecia: "Toda pessoa que medir ou pesar com medidas ou pesos falsos, se a falsidade que nisso fizer, valer hum marco de prata, morra por isso. E se for de valia de menos do dito marco, seja degradado para sempre para o Brasil". Observe-se como o fato era considerado gravíssimo a merecer a pena capital. Como ressalta o Desembargador e Professor TUPINAMBÁ CASTRO DO NASCIMENTO, "era, a toda evidência, proteção indireta ao consumidor".

Ora limitando-se a encarar o fato apenas como ilícito administrativo, sujeito tão somente à jurisdição civil, ora tipificando o fato como crime, se verá que a defesa do consumidor sempre esteve nas cogitações do legislador, da Colônia à República. Refiro-me à Lei nº 11.521 de 1.951, que define os crimes contra a economia popular; à Lei Delegada nº 4, de 1962, que se limita às sanções administrativas de desapropriações e interdições de direitos; à Lei nº 7.437 de 1985, que instituiu a ação civil pública; finalmente, sob a égide da Constituição de 1988, vem a lume o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1990.

Com o auxílio do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público, dos colegas Assessores e Promotores, a Coordenadoria Geral continuará no cumprimento de sua missão, tornando realidade o disposto no art. 5º inciso XXXII da Constituição Federal, para o que não lhe faltará o apoio do Governo do Estado e sempre imprimindo às suas decisões o mesmo senso de responsabilidade do Procurador Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, colega exemplar, à frente da Procuradoria Geral da Justiça.

Hoje, não só aqui em Sergipe, como em todo o País, bradam as pessoas por segurança pessoal e a toda hora vemos o cidadão investir-se em policial para defesa de sua família e de seu patrimônio. Como observa o Professor HÉLIO JAGUARIBE: "Nas últimas décadas as migrações do mundo rural para o urbano – quinze milhões de pessoas só nos últimos dez anos – não puderam ser absorvidas pelas atividades industriais, gerando-se, assim, a imensa marginalidade urbana que hoje se observa no país".

Esta "marginalidade urbana" contribui ou predispõe o homem para o crime. A solução para a cura deste mal social não compete apenas ao jurista; antes será obra do planejamento político, para o que não deve faltar a contribuição de juristas como de outros cientistas sociais, notadamente educadores, sociólogos, economistas. A solução legal atende tão somente ao crime já perpetrado, atuando na ponta do fenômeno, limitando-se aos problemas da definição do delito, da cominação das penas, da atividade judiciária criminal e do problema penitenciário. Seria uma fatuidade cogitar-se de que

o tratamento legal por si só atinja à gênese da questão da criminalidade.

No trato destes problemas, nós os profissionais do Direito, "chevalier du droit" como se dizia na terra de MONTESQUIEU, não podemos nos afastar do princípio de que toda ação da autoridade, civil ou militar, terá de ser na forma da lei. Urge que os recursos necessários, materiais e humanos, sejam postos à disposição dos órgãos de segurança para cumprimento de suas tarefas como prevê o art. 144 da Carta Magna.

Com os mesmos propósitos de bem servir ao povo sergipano, o Procurador Fernando Ferreira de Matos assume as elevadas funções de Corregedor Geral do Ministério Público. Substituindo os eminentes colegas Maria Eugênia Silva Ribeiro e Gilberto Vila Nova de Carvalho, Fernando Matos e eu esperamos seguir-lhes as pegadas para mantermos altaneiro o Ministério Público no conceito de nossa sociedade. Nesta pretensão não esqueceremos a observação do renomado jurista uruguaio EDUARDO COUTURE: "Nosso triunfo não está em chegarmos ao cume, mas no esforço de lá chegarmos".

Concluindo esta alocução, relembro a saudação da Procuradora Maria Eugênia Ribeiro na minha posse e do colega Gilberto no cargo de Procurador de Justiça, citando o sábio MONTIGNY: "Não me deslumbram as honras; preocupam-me as responsabilidades".

Em meu nome e no dos colegas Fernando Ferreira de Matos, Heli Soares Henriques Nascimento, José Sérgio Monte Alegre e Moacyr Soares da Mota agradecemos as demonstrações de confiança e apreço do Procurador Gilberto Vila Nova de Carvalho, que nos saudou em nome do Colégio de Procuradores e da Associação Sergipana do Ministério Público e parafraseando o sábio francês dizemos: não nos deslumbram as honrarias dos cargos que vimos de assumir; preocupam-nos as responsabilidades assumidas.

Discurso por ocasião da solenidade de posse dos novos Corregedor Geral, Coordenador Geral e membros do Conselho Superior do Ministério Público.

ALEGRIA DE HOJE. A LUTA DE ONTEM *

Eduardo Matos

"Os elos mais sólidos entre um povo e seu direito não são forjados pelo hábito, mas pelo sacrifício. E se Deus ama um povo, não lhe presenteia aquilo de que precisa, nem lhe facilita o trabalho de alcançá-lo, mas torna-o mais difícil. Por isso mesmo, não hesito em afirmar que a luta necessária ao nascimento do direito não é nenhuma maldição, mas uma benção". (Ihering)

A luta cinquentenária gerou frutos, e hoje o Ministério Público de Sergipe, conduzido por Dr. Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, vive seu momento de glória, quando as utopias do passado tornaram-se a realidade do presente.

As novas instalações, hoje inauguradas, tornam o Ministério Público Sergipano forte, e dotado de condições ideais para servir a comunidade sergipana, pois as novas atribuições constitucionais do parquet, exigem novas conquistas materiais, as quais, concretizamos nesta data.

Contudo, a conquista não é só material, é também Institucional, uma vez que a nossa Lei Orgânica está sendo sancionada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado Dr. João Alves Filho, após ser aprovada pelo Egrégio Poder Legislativo.

Senhor Governador, a sanção da nossa Lei Orgânica representa a edificação Institucional do Ministério Público de Sergipe, sonho de ontem, realidade de hoje, demonstrando Vossa Excelência o espírito público e a devoção incessante ao Estado Democrático.

Senhor Procurador Geral da República, Senhores Procuradores Gerais de Justiça do Brasil, Senhores Presidentes de Associações dos Ministérios Públicos, meus Senhores e minhas Senhoras, assistimos um espetáculo democrático, quando testemunhamos que o Sr. Governador, Engenheiro

João Alves Filho, não poupou esforços para propiciar ao nosso Ministério Público as condições materiais e institucionais necessárias ao exercício das novas atribuições constitucionais, e isto aconteceu porque Vossa Excelência persegue o Estado de Direito, vive integralmente o regime democrático.

As alegrias de hoje, significam a luta de ontem, o esforço para desencadear reivindicações que só seriam alcançadas duas décadas depois, com intenso trabalho e muitos sacrifícios pessoais.

Na fundação da CAEMP, hoje CONAMP, a nossa cinquentenária Associação, estava presente, para desencadear aspirações, que só em 1988, na Carta Magna, foram concretizadas, tornando o Ministério Público uma instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incubindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Um passado marcado pela defesa institucional, é o que se constata quando compulamos os arquivos da Associação Sergipana do Ministério Público, e lá está uma carta subscrita pelo então Presidente Pedro Iroito Dória Leó, de março de 1971, endereçada ao então Governador Paulo Barreto de Menezes, que tinha o seguinte teor, "in verbis":

"Ressente-se o Ministério Público Sergipano nos dias que corre, da falta de material de expediente aos Promotores Públicos da Capital e do Interior, da inexistência de salas para os mesmos, na capital, bem assim da carência de máquinas datilográficas para oferecimento de suas denúncias e pareceres... Nem mesmo a Procuradoria Geral escapa às deficiências atuais, desde que funciona em instalações precárias, sem telefone, sem transporte, inclusive faltando material de expediente para a Sub-Procuradoria..."

E continua a carta subscrita nos idos de março de 1971:

"Por oportuno submetemos ainda à alta consideração de Vossa Excelência as reivindicações que se seguem:

- 1 - Criação do Conselho Superior do Ministério Público, composto, no mínimo, de cinco Procuradores de Justiça.
- 2 - Criação de duas Curadorias na Capital.
- 3 - Remuneração condigna para os membros do Ministério Público, ativo e inativo.
- 4 - Obtenção de total autonomia administrativa do Ministério Público, arredando-o de qualquer dependência com os Poderes do Estado.
- 5 - Obtenção de independência financeira da Instituição, através de recursos orçamentários próprios e meios para execução respectiva.
- 6 - Doação de uma sala, em prédio estadual, para Associação Sergipana do Ministério Público.
- 7 - Oficialização do Seminário Sergipano do Ministério

Público, anualmente promovido pela entidade, de âmbito nacional.

- 8 – Por fim, a designação do Procurador Geral do Estado dentre os integrantes da carreira, de acordo com a resolução do “Encontro dos Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal e Território”, em Petrópolis, com o que se poria termo à escolha de pessoas desvinculadas e por vezes hostis aos interesses da classe.”

O que parecia sonho nos idos de 1971, foi a bandeira de luta da instituição nestes anos, tornando-se hoje uma realidade palpável que propicia um grande desempenho institucional, lembrando a antiga lição de Júlio Diniz:

“O perigo está em persuadir-se que suas convicções eram sonhos e perder o amor as utopias.”

Os ideais de ontem transformam-se nas conquistas de hoje.

O grito pela autonomia ecoou no tempo e as gerações sucessoras assumiram o desafio de concretizá-la.

O destino atraiu aquele vocacionado em materializar todos os sonhos dos membros desta grandiosa Instituição.

Com uma carreira brilhante, adentra na instituição o então Promotor Manuel Pascoal Nabuco D’Ávila, torna-se Procurador Geral de Justiça antes da carta de 1988, bem como depois da edição desta. Neste período conduzindo a instituição, adquire o respeito e a gratidão de todos, pela forma competente como administra este Ministério Público, propiciando as conquistas hoje existentes, respeito institucional, condições materiais adequadas para o interior e capital e corpo qualificado.

O povo Sergipano respeita e acredita no Ministério Público, e isto se comprova com a grande procura diária em todo Estado aos Promotores de Justiça.

A história do Ministério Público de Sergipe, tem um grande personagem que é o Dr. Manuel Pascoal Nabuco D’Ávila.

O Estado de Sergipe é um exemplo de democracia, pois os homens públicos sergipanos têm e vivem os ideais democráticos, e isto se comprova com o comportamento do Exmo. Sr. Governador Dr. João Alves Filho e dos insígnies Deputados Estaduais, os quais homenageamos na pessoa do Sr. Presidente Deputado Reinaldo Moura, que contribuíram decisivamente para a conquista da nossa Lei Orgânica.

Senhor Governador, Vossa Excelência é pessoa muito querida pela Associação Sergipana do Ministério Público, pois foi o seu governo que se concretizou a doação da sede própria da nossa entidade, por isso receba a nossa gratidão.

Rendemos graças ao Criador por presidir a Associação Sergipana do Ministério Público neste momento histórico, de conquistas e festividades do cinquentenário desta entidade.

O pleito de gratidão aos que lutaram todos estes anos pela nossa Instituição, como Dr. Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, Pedro Iroito Dória Leó, José Gilson Santos, Eduardo de Cabral Menezes e Fernando Nunes.

Ao meu pai Fernando Matos, razão da nossa existência, exemplo para caminhada, guia nas nossas dificuldades, o nosso amor, pois foi da sua conduta a frente da Associação de 1983 a 1987, que muitos ensinamentos adquirimos, posto que sua dedicação a instituição sempre foi marcante, participando de momentos históricos da nossa entidade como a conquista da sede própria e a subscrição da Carta de Curitiba, documento importantíssimo para participação do Ministério Público na Constituinte.

Concluimos com a lição de Ihering “in verbis”:

“O fim do direito é a paz, o meio de atingí-lo a luta. Enquanto o direito tiver de contar com as agressões partidas das arraiais da injustiça – e isto acontecerá enquanto o mundo for mundo – não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta – uma luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos.”

(Ihering)

Deus nos abençoe

Muito Obrigado.

Pronunciamento, quando das solenidades em regosijo do Cinquentenário de fundação da Associação Sergipana do Ministério Público.

A FORÇA DO NOSSO IDEAL *

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coube-me a honrosa tarefa de ocupar esta tribuna para representar os colegas Promotores de Justiça Luiz Cláudio Almeida Santos, Odil Silva Oliveira, Adélia Moreira Pessoa, Verônica Oliveira Lazar Amado, Ricardo Sobral Souza, Eduardo Barreto D'Ávila Fontes, Aldo Souza Aragão, Arnaldo Figueiredo Sobral, José Elias Pinho de Oliveira, Gilton Feitosa Conceição e Vicente Cabral Leão, na oração da sessão solene de confirmação na carreira do Ministério Público, após termos trilhado o período exigido e cumprido, conscienciosamente, os requisitos consubstanciados em Lei, referentes ao estágio probatório que se iniciou em 12 de março de 1991.

Ingressamos na carreira num momento histórico, porquanto se consolidavam as novas funções atribuídas pela Constituição Federal ao "Parquet", mormente no que pertine à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Carta Magna, promulgada em 05 de outubro de 1988, alargou sobremaneira as funções institucionais do Ministério Público. Os velhos conceitos registrados nos manuais, compêndios e nos dicionários, como por exemplo Caldas Aulete, que o Ministério Público seria "uma magistratura estabelecida junto de cada Tribunal para velar pela manutenção da ordem pública e requerer a execução e aplicação das Leis", já são insuficientes, pois não traduzem, na essência, o real e verdadeiro múnus da Instituição.

"Da locução da atual Constituição Federal verifica-se que o Ministério Público foi definitivamente consagrado em sua vocação de representante natural do Estado-coletividade de cuja consciência legal é depositário", como bem afirmou Edson Aguiar de Vasconcelos na sua recentíssima e valiosa obra "Instrumento de Defesa da Cidadania na Nova Ordem Constitucional", publicada pela Editora Forense.

O Ministério Público não mais se restringe a exercer o "Jus Accusationis", nem a oferecer breves cotas na qualidade de "Custos Legis".

Hoje é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante mandamento constitucional insculpido no art. 127 da Lei mãe.

O resultado destas conquistas já se manifestou na atuação equilibrada, eficiente e independente dos membros desta conceituada instituição.

Os Promotores de Justiça que nesta oportunidade estão sendo confirmados na carreira, procuraram, com afinho e determinação, encarnar o novo perfil do Ministério Público como persegue, especialmente, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe e deseja a instituição em todo o País.

Os meios de comunicação notificaram os diversos inquéritos civis instaurados e uma série de ações civis públicas ajuizadas, medidas administrativas e judiciais na defesa do meio ambiente, direitos da cidadania, saúde pública, direitos do consumidor, proteção dos serviços de relevância pública e defesa do patrimônio público, já com sensíveis resultados para a coletividade que começa a acreditar e confiar nos membros do Ministério Público como seus autênticos parceiros.

As novas atribuições, com sede constitucional e legal – e aqui referimos especificamente à Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – exigiram e exigirão uma atenção especial das Promotorias de Justiça que, hoje, com muito orgulho, integramos.

Grande é a responsabilidade, como grande é o nosso ideal, que perseguimos desde o ato de nomeação em 04 de março de 1991. Ideal que nos deu forças para que pudéssemos enfrentar um preocupante concurso público, a angustiosa expectativa das avaliações, iniciadas em 09 de fevereiro de 1991. Ideal que foi fortalecido com o anúncio do resultado do concurso público, no dia 28 do mesmo mês e ano.

Ideal conseguido ou emprego certo? Ideal, sim! Ideal existe. Ideal, enfim, que fez com esposássemos a função de *ombudsman*, de defensor do povo, dos hipossuficientes, dos menos afortunados, não olvidando, evidentemente, as sagradas tarefas tradicionais que merecem ser aperfeiçoadas.

Poder-se-ia indagar: O que é o ideal? O que impulsiona alguém a viver por um ideal?

As lições do grande Rui Barbosa testemunham:

“O ideal não se define, enxerga-se por clareiras que dão para o infinito. O ideal é tudo o que alheia o homem da própria individualidade, e o eleva, o multiplica, o agiganta, por uma contemplação pura, uma resolução heróica, ou uma aspiração sublime. Disse o Cristo que o homem não vive só do pão. Sim, porque vive do pão e do ideal. O pão é o ventre, centro da vida orgânica. O ideal é o espírito, órgão da vida eterna”.

Esta é a força do nosso ideal.

**EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES,
SENHORAS E SENHORES:**

Neste momento, recordamos a carinhosa saudação da Procuradora de Justiça Dra. Maria Eugênia da Silva Ribeiro, por ocasião da nossa posse. Afirmou, lembrando Ihering, que o fim do direito é a paz.

E a paz social é o que perseguimos. Procuramos combater o bom combate em busca da paz, que se costuma identificar com o respeito à Lei, a punição dos crimes, a responsabilidade dos culpados e aguarda rigorosa das Instituições livres.

Paz que outros identificam com o silêncio da servidão ou opressão, com o mutismo de massas não reivindicantes, com o silêncio dos cárceres, com o conformismo de multidão de crianças abandonadas e de párias sem voz e representação, numa consagração de determinismo que nos faz lavar as mãos mas não tranquiliza o coração da Justiça.

Esta paz nós não a queremos.

A paz passa pelo respeito à liberdade.

A liberdade é o alicerce da responsabilidade.

A responsabilidade leva à valorização da bondade, que aquele grande advogado identifica: "Não outra bondade real, senão aquela que consiste na distribuição da Justiça, isto é, no bem distribuído aos bons e no castigo dispensado aos maus".

**SENHORES PROCURADORES,
MINHAS SENHORAS, MEUS SENHORES,
CAROS COLEGAS:**

É dignificante sentir-se, nesta data e nesta hora, seguros na missão de atalaia na defesa da cidadela da Lei.

Lei que existe com o objetivo de tratamento impessoal, porque é assim que se protege a autodeterminação, expressão da liberdade: **Sub Lege Libertas**.

O Ministério Público, como bem definiu Yves Gandra da Silva Martins, "Sem constituir um quarto poder, tem o **status** constitucional de órgão extra-poderes, com função de controle dos poderes constituídos".

Compete-lhe defender a sociedade e "A Defesa da Sociedade se concretiza no zelo pela manutenção do Estado de direito, onde o império da Lei é a maior salvaguarda do cidadão frente aos despotismos dos detentores do poder".

Resta-nos tão somente agradecer:

Agradecer ao Colégio de Procuradores e, em especial, ao Conselho Superior do Ministério Público pela confiança que vem depositando no nosso trabalho;

Agradecer ao Procurador Geral da Justiça, Dr. Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, pela luta incessante para que o Ministério Público de Sergipe assumisse, com a sua dedicação, com o seu dinamismo, com o seu apoio integral, enfim, com o seu exemplo incontestável de líder, a posição de desta-

que que goza no cenário nacional. Eis porque ficamos felizes, Dr. Pascoal, com a sua merecida recondução;

Agradecer aos nossos familiares por terem partilhado das alegrias e dissabores na caminhada da vida;

Agradecer por fim a Deus, sol que uma águia, como a de Haya, reconhece e confessa, para tranquilidade dos que não temos respeito humano, ser a "necessidade das necessidades": "Deus é a chave inevitável do universo; Deus é a incógnita dos grandes problemas insolúveis; Deus é a harmonia entre as desarmonias da criação".

Deus, nosso constante inspirador.

A ele rogamos firme no espírito da perseverança, para continuarmos fiéis na perseguição do nosso ideal.

Como é confortante testemunhar os sentimentos do coração, diante de uma incentivadora companhia de amigos e familiares que desejam, sim, não estejamos nas Promotorias, mas que sejamos, felizes, **Ministério Público**.

Obrigado, Senhoras e Senhores.

Discurso proferido por ocasião do vitaliciamento dos novos Promotores de Justiça.

JURISPRUDÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO – INTERESSE DE INCAPAZ – NULIDADE

– Havendo interesses de incapazes, deve estar necessariamente presente e integrante do processo, o Ministério Público. Isto não afeta a nulidade de corrente da ausência de curador especial. São duas nulidades distintas. A primeira não sanável, a segunda, sim (TJ-SP – Ac. unân. da 8ª Câmara, – Ap. 104.418-1 – Rel. Des. Fonseca Tavares)

MINISTÉRIO PÚBLICO – INTIMAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO PORTUGUÊS CANDIDATO A CARGO PÚBLICO – ESTATUTO DA IGUALDADE

– O essencial não é a intervenção, eficiente ou não, mas a intimação do Ministério Público para intervir na causa. A nulidade é cominada na falta de intimação. No caso concreto, provada a intimação, apesar da omissão em agir, descabe o aceno à nulidade, sob pena de sancionar a parte que não deu causa à falta. Candidato estrangeiro que não preenche os requisitos de nacionalidade ou de gozo dos direitos políticos, inexistindo a prova de reciprocidade na aplicação do “Estatuto da Igualdade”, não pode ser inscrito em concurso para o acesso a cargo público (TFR – Ac. unân. da 2ª T., – Ap. Civ. 147.908-CE – Rel. Min. Milton Pereira – Carlos Alberto Moreno Braz Gomes x Universidade Federal do Ceará).

AÇÃO DEMOLITÓRIA – RITO ADEQUADO – MINISTÉRIO PÚBLICO – MENOR – PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

– Tratando-se de ação demolitória, inadmissível a adoção de rito sumaríssimo, visto que não se enquadra na regra estabelecida no art. 275, II, “q”, do CPC. Havendo interesse de menores, nulo é o processo que se utili-

mou sem a participação do MP de 1º grau, não bastando, para suprir sua falta, o parecer ministerial em segunda instância (TA-MG – Ac. unân. da 3ª Câm. Civ., – Ap. 35.047 – Rel. Juiz Francisco Brito).

MINISTÉRIO PÚBLICO – INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA EM PROCESSO DE DÚVIDA NO RGI

– É obrigatória, no procedimento de dúvida, a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade (TJ-SC – Ac. unân. da 3ª Câm. Civ., – Ap. 29.940 – Rel. Des. Nestor Silveira – Conrado Henning – Importação e Exportação x Ministério Público). – A propósito, escreve Walter Ceneviva – Lei dos Registros Comentada: No procedimento de dúvida, o órgão do Ministério Público intervém como fiscal da lei. Tem vista dos autos, depois das partes, é intimado em todos os atos, pode juntar documentos e certidões, requerer medidas e diligências necessárias ao descobrimento da verdade, manifestar-se a favor da procedência ou improcedência da dúvida. Pode apelar da sentença contrária à sua manifestação.

MINISTÉRIO PÚBLICO INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

– Em recentes julgadas do Plenário do STF, ficou entendido que a intimação do Ministério Público deve ser pessoal, isto é, há de ser feita à pessoa de seu representante e o prazo para o respectivo recurso é de se contar da data em que lança o ciente do julgado – e não daquela em que os autos são remetidos pelo cartório ou secretaria do Tribunal a uma repartição administrativa do Ministério Público, encarregada apenas de receber os autos, e não autorizada legalmente a receber intimações em nome deste. RE conhecido e provido para que afastada a intempetividade da apelação, examine o Tribunal “a quo” as questões nela suscitadas, como de direito (STF – Ac. unân. da 1ª T., – RE 111.550-5-SP – Rel. Min. Sydney Sanches).

MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL LEGITIMIDADE

– O Ministério Público tem legitimidade para recorrer de decisão homologatória de separação consensual ainda quando anterior membro da Instituição houvesse opinado favoravelmente à referida homologação, nos precisos termos do § 2º, o do art. 499 da lei processual civil, como corolário de sua intervenção como “custos legis ex-vi” dos arts. 82 e 83 do mesmo estatuto, com a ressalva dos efeitos já produzidos pelos atos e manifestações precedentes, pois, embora uno e indivisível o “parquet”, um de seus princípios intucionais é o da independência funcional de seus integrantes, cujos

atos não estão vinculados aos de seus predecessores ou sucessores. Cláusula pactuada em acordo havido no bojo de separação por mútuo consentimento, na qual o ex-cônjuge verã simplesmente afirma sua disposição de, além da pensão alimentícia e assistência médica, propiciar à filha menor participação em outros benefícios e valores que venham ou possa vir a perceber. Sendo benefícios ora inexistentes e de cuja possível existência não se tem qualquer notícia, lícita será a afirmação do princípio a ser, na época oportuna, complementada com o respectivo "quantum", por ora de difícil estimativa (TJ-RJ – Ac. unân. da 1ª Câ. Cív. – Ap. 3.008/88 – Rel. Des. Emílio Carmo).

MINISTÉRIO PÚBLICO AÇÃO CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – INTERVENÇÃO DESNECESSÁRIA

– Em ação de reparação de danos contra sociedade de economia mista, é desnecessária a intervenção do Ministério Público, quer pela qualidade da parte, quer pela natureza da lide. O art. 82, III, do CPC exige a intervenção do Ministério Público em todas as causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. Quer pela qualidade da parte, quer pela natureza da lide, a intervenção do Ministério Público, no caso "sub judice", não é obrigatória. A causa foi proposta contra pessoa jurídica de direito privado (TJ-PR – Ac. unân. da 4ª Câ. Cív., – Ap. 379/89 – Rel. Des. Ronald Accioly).

MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR

– O Ministério Público tem legitimidade para opor embargos à execução, quando, em atenção à regra do art. 9º, II, do CPC, intervém em feito onde foi o executado citado por via editalícia. Ademais, af intervindo como substituto processual, qualidade em que, embora agindo em nome próprio, atua na defesa de direito alheio, segue-se que pode argüir toda matéria que se inscreve no âmbito desse direito de outrem, todas as questões que o próprio substituto poderia argüir, inclusive portanto a prescrição (1º TA Civ.-SP – Ac. unân. da 6ª Câ., – Ap. 411.296-1 – Rel. Juiz Luis Carlos).

MINISTÉRIO PÚBLICO – VISTA OBRIGATÓRIA DOS AUTOS DE "HABEAS CORPUS"

– O Ministério Público tem vista dos autos em caso de "habeas corpus", na qualidade de "custos legis". A manifestação, embora útil, é dispensável – Dec.-lei 552/1969. Escoado o prazo legal, cumpre ao Relator dar sequência ao processo, máxime em se tratando de réu preso. "Habeas corpus"

concedido (STJ–Ac. unân. da 6ª T. – HC 1.484-3-RS – Rel. Min. Vicente Cer-
nicchiaro – Pacte. Lourival Mucilo Trajano).

NOTA: o Dec.-lei 552, de 25 de abril de 1969, dispõe sobre a conces-
são de vista ao Ministério Público nos processos de “habeas corpus” e estatui
no art. 1º ao Ministério Público será sempre concedida, nos tribunais federais
ou estaduais, vista dos autos relativos a processos de “habeas corpus”, origi-
nários ou em grau de recurso pelo prazo de 2 dias. Findo esse prazo, os au-
tos, com ou sem parecer, serão conclusos ao relator para julgamento, inde-
pendentemente de pauta.

ROUBO - CONSUMAÇÃO - MOMENTO.

O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor
da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. Para
que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia
da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que ces-
se a clandestinidade ou a violência para que o poder de fato sobre a coisa se
transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possui-
dor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de persegui-
ção imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente
a existência de posse. E a perseguição – não fosse a legitimidade do desforço
imediato – seria ato de turbacão – ameaça – à posse do ladrão (STF – Ac. do
T. Pleno – RE Crim. 102.490-9-SP – Rel. Min. Moreira Alves).

ISONOMIA DE VENCIMENTOS

Art. 39, § 1º, da CF.

Delegados de Polícia.

O artigo 39, § 1º, da CF, mesmo quando utilizado em remissão, não é
auto-aplicável, mormente quanto a cargos assemelhados, porque a Constitui-
ção não oferece critérios para definir a assemelhação, criando um vazio nor-
mativo a ser preenchido por norma infraconstitucional.

Apelação improvida.

Apelação Cível 592084305. Relator Des. Tupinambá Castro - Primeira
Câmara Cível Tribunal de Justiça-RS.

CONCURSO PARA MAGISTRATURA: PRAZO

MAGISTRATURA – Concurso para Ingresso. Exigência, em edital, de o can-
didato possuir dois anos de graduação para deferimento de sua inscrição de-
finitiva no concurso. Ilegalidade do ato administrativo. Restrição não prevista
em lei em sentido estrito. Inteligência dos arts. 5º, II, 37, I, ambos da Consti-
tuição Federal, art. 78, da Lei Complementar nº 35/79, e art. 654, parágrafo 3º
da CLT. Segurança concedida. (Mandado de Segurança nº 366/92. TRT 15ª
Região. Rel. Milton Moura França).

HISTORIOGRAFIA

CAEMP – PIONEIRISMO NA LUTA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com objetivo de **formular um Projeto Nacional do Ministério Público e, por função, resistir a certas veleidades autoritárias em anular prerrogativas já consagradas em muitos Estados da Federação** foi fundada em Teresópolis, a Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público (CAEMP), hoje Confederação Nacional das Associações do Ministério Público (CONAMP).

A idéia da Associação do Ministério Público Fluminense teve a adesão, imediata, das Associações dos Estados do Espírito Santo, Sergipe, São Paulo, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, e Minas Gerais, surgindo em 10 de dezembro de 1970, a Carta de Princípios do Ministério Público Nacional e, conseqüentemente, a fundação do órgão de luta institucional – CAEMP.

Oscar Xavier, Ferdinando Peixoto, José Cupertino, **IROITO LEÓ**, Massilon Tenório, Amâncio Pereira, **GILSON DOS SANTOS**, Jerônimo Maranhão, Valderedo da Silva, Carlos Siqueira Neto, Guimarães Lima, Ruy Junqueira e Cabral Neto foram alguns dos pioneiros da luta (na época considerados sonhadores, pela maioria dos integrantes da Instituição), que teve sua consagração na Carta Magna Brasileira de 88.

Os sonhos de ontem e as conquistas de hoje devem ser mantidos inalterados no espírito de luta do **parquet**, objetivando novas vitórias ao órgão defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Eis a íntegra da ata de fundação do órgão máximo do **parquet**:

Aos dez dias do mês de dezembro de 1970, às vinte e uma horas e trinta minutos (21:30hs) no Hotel Hígino, na cidade de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, reuniram-se membros das seguintes Associações Estaduais do Ministério Público: Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, São Paulo, Rio Grande do Norte, Sergipe, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Maranhão,

Pernambuco. Tais Associações, representadas por seus presidentes ou delegados, reuniram-se com a finalidade de discutir a Carta de Princípios elaborada por uma comissão de sete membros: José Cupertino Gonçalves, de Minas Gerais, Oscar Xavier de Freitas, de São Paulo, Massilon Tenório de Medeiros, de Pernambuco, Marcos Aurélio Costa Moreira de Oliveira, do Rio Grande do Sul, Ferdinando de Vasconcelos Peixoto, do Rio de Janeiro, Antônio Benedito Amâncio Pereira, do Espírito Santo e Helenio Rizzo, do Distrito Federal. A mencionada comissão foi constituída em nove (9) de dezembro de 1970 pelos presidentes e delegados de treze (13) associações estaduais e Distrito Federal, sendo aprovada por uma assembléia de membros do Ministério Público presente ao III Congresso Fluminense do Ministério Público, reunida no mesmo local. Aberta a presente sessão pelo Dr. Ferdinando de Vasconcelos Peixoto, Presidente da Associação do Ministério Público Fluminense no horário assima indicado, foi passada a palavra ao Dr. José Cupertino Gonçalves, de Minas Gerais que notificou aos presentes sua escolha para Coordenador da comissão de sete membros escolhido na véspera e contituida com a finalidade de redigir e apresentar a "Carta de Princípios" que deverá nos dar a futura Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público. Logo a seguir o orador pediu que fosse nomeado secretário para elaborar ata da presente sessão, caindo a escolha no representante do Rio Grande do Sul. A seguir o secretário designado passou a ler a Carta de Princípios, a seguir transcrita, que foi aprovada por unanimidade. É a seguinte a redação da mencionada carta: Carta de Princípios: As Associações Estaduais do Ministério Público da Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Guanabara, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe, participantes, por seus Presidentes ou delegados, do III Congresso Fluminense do Ministério Público, realizado na cidade de Teresópolis, nos dias 8 a 11 de dezembro de 1970, dispondo-se a fundar uma entidade nacional da classe, resolveu lançar como orientação da elaboração dos futuros estatutos, a seguinte Carta de Princípios: 1. A Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público destina-se a congregar, sem prejuízo de sua autonomia, as diversas Associações para o fim de proporcionar unidade objetivando aperfeiçoamento institucional, adequando o Ministério Público às suas relevantes tarefas no contexto de um país em desenvolvimento e promovendo a defesa dos direitos e interesses gerais da classe; 2. Destina-se ainda, a fomentar a criação e reestruturação de Associações Estaduais e estimular a atuação em conjunto; 3. A C.A.E.M.P. é constituída pelas Associações Estaduais e do Distrito Federal, representadas pelos respectivos Presidentes; 4. A C.A.E.M.P. Terá uma diretoria executiva cujo número de membros será fixado nos Estatutos e um Conselho Consultivo integrado pelos representantes das demais Associações; 5. Os Presidentes das Associações ou seus Delegados elegerão os membros da Diretoria Executiva, vedada a recondução por mais de um período; 6. Os estatutos fixarão a forma de contribuição de cada Associação; 7. Fica constituída uma comissão composta

dos Presidentes ou representantes dos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal para todas as providências que se fizerem necessárias para a imediata organização da C.A.E.M.P. e elaboração do ante-projeto dos Estatutos que deverão ser discutidos e aprovados em Assembléia dos Presidentes das Associações ou por seus representantes, a realizar-se no prazo máximo de noventa (90) dias. Teresópolis, 10 de dezembro de 1970. (Seguem as seguintes assinaturas, por Associação: Heleno Rizzo - Distrito Federal; Antônio Benedito Amâncio Pereira - Espírito Santo; Néa Bello de Sá - Maranhão; José Cupertino Gonçalves - Minas Gerais; Jerônimo Albuquerque - Maranhão; Paraná; Massilon Tenório Medeiros - Pernambuco; Valderedo Nunes da Silva - Rio Grande do Norte - Marcos Aurélio Costa Moreira de Oliveira - Rio Grande do Sul - Ferdinando de Vasconcelos Peixoto - Rio de Janeiro; Oscar Xavier de Freitas - São Paulo; e Pedro Iroito Dória Leó - Sergipe. Aprovada a Carta de Princípios, foi declarada fundada, oficialmente, a Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público, o que foi recebido pelos presentes com uma salva de palmas. A seguir o Presidente da sessão noticia a redação já concluída das moções de apoio às Associações do Ministério Público de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Espírito Santo, lendo-as para o plenário que as aprovou por unanimidade. Tais documentos referem-se às crises vividas pelas mencionadas Associações e destinam-se a manifestar o espírito de solidariedade das demais Associações presentes. As cópias respectivas ficarão fazendo parte dos arquivos da C.A.E.M.P. – Vários colegas presentes solicitaram a mais ampla divulgação das moções já indicadas. A solicitação é aprovada por unanimidade. Logo a seguir o Presidente da Associação do Ministério Público Fluminense, usando da palavra, manifestou sua satisfação pela deliberação dos presentes de fundar a C.A.E.M.P., solicitando a união de todos em torno da Carta de Princípios. Desejou, finalmente, que a entidade ora fundada levasse o Ministério Público de todo o Brasil a suas finalidades e verdadeiros destinos. A seguir o representante de Sergipe, Pedro Iroito Dória Leó, sugere a remessa de cópia da Carta de Princípios às Associações que não se fizeram representar. – Deliberaram os presentes por unanimidade aprovar a proposição do Dr. Pedro Iroito. – A seguir o Dr. José Cupertino Gonçalves propôs que a sugestão para elaboração do ante-projeto do estatuto da C.A.E.M.P. fossem remetidas pelas diversas Associações ao Coordenador da Comissão em Belo Horizonte, até o dia 10 de janeiro de 1971. Finalmente a Assembléia Geral para a aprovação dos Estatutos, será realizada, também em Minas Gerais, até o dia 10 de março do mesmo ano. Essa tríplice proposição foi aprovada por todos os presentes. Logo após, o colega Laurindo Alves Campos de Sergipe, pedindo a palavra, propôs que todos os colegas participantes do III Congresso Fluminense do Ministério Público sejam considerados sócios fundadores da C.A.E.M.P. A proposta foi acolhida por unanimidade. A seguir, como nada mais houvesse a ser deliberado, estando encerrados os debates e esgotados os assuntos a serem apreciados, o colega

Presidente, Dr. Ferdinando de Vasconcelos Peixoto declarou terminada a sessão após agradecer a presença de todos, do que para constar, eu Marcos Aurélio Costa Moreira de Oliveira, secretário designado, lavrei a presente ata, por mim assinada e por todos os Presidentes ou Delegados presentes.

Ferdinando de Vasconcelos Peixoto – RJ

Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira – RS

José Cupertino Gonçalves – MG

Pedro Iroito Dória Leó – SE

Massilon Tenório Medeiros – PE

Antonio Benedito Amâncio Pereira – ES

Jerônimo Albuquerque Maranhão – PR

Valderedo Nunes da Silva – RN

Néa Belo de Sá – MA

Helenio Rizzo – DF

Oscar Xavier de Freitas – SP

OBS: Não assinaram a ata os representantes das Associações do Ministério Público da Guanabara e da Bahia.

ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Foi fundada, hoje, nesta capital, uma importante sociedade de classe, a qual visa amparar e defender os interesses de todos quantos dela façam parte ou que para ele recorram.

Trata-se da Associação Sergipana do Ministério Público, velha aspiração de espíritos fortalecidos em exemplos advindos de outras sociedades, sendo os seus pioneiros os Drs. Gonçalo Rollemberg Leite, João Maynard Barreto e Paulo Costa.

O ato da fundação apesar de se tratar de um fato de grande transcendentalismo, revestiu-se de sobriedade que os seus responsáveis lhe quiseram dar, embora tivesse sido assistido por todos os promotores públicos ora nesta capital.

A reunião teve lugar na sede da Ordem dos Advogados do Brasil, secção de Sergipe, e foi presidida pelo Dr. Gonçalo Rollemberg Leite, digno procurador geral do Estado.

Depois de explicados pela presidência da mesa as razões daquela reunião e de falarem vários oradores apoiando a iniciativa, foi eleita a seguinte diretoria:

Presidente de Honra - Gonçalo Rollemberg Leite; Presidente Efetivo - João Maynard Barreto; Vice-Presidente - Afonso Ferreira dos Santos; Secretário - Paulo Costa; Tesoureiro - Luiz Pereira de Melo.

Como se vê, é mais uma sociedade que surge, disposta a tudo fazer, em favor de uma classe, cujo labor edificante e nobre merece os aplausos da sociedade sergipana.

Diário Oficial do Estado

23.02.1943

NOTICIÁRIO

CINQUENTENÁRIO DA ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Associação Sergipana do Ministério Público completou no dia 23 de fevereiro cinquenta anos de fundação, numa trajetória gloriosa na sua luta institucional.

As dificuldades do Ministério Público de ontem, se tornaram numa bandeira de luta para a construção dum Ministério Público autônomo, independente e essencial a Função Jurisdicional.

As conquistas materiais e institucionais foram preparadas na história com desafios e batalhas, numa incessante busca por melhores e adequadas condições para o exercício do papel de defensor dos interesses coletivos.

Ao longo de sua existência a nossa Associação também enfrentou questões de interesse social, saindo na vanguarda com campanhas do interesse comunitário.

É por isso, que o ano de 1993, representa um marco histórico para a nossa Associação, pois significa a reflexão sobre todas lutas vividas nestes cinquenta anos, numa trajetória de dificuldades e conquistas.

Ano histórico para a nossa Associação, está transcorrendo com uma série de atividades culturais, institucionais e festivas para a comemoração de data tão marcante para os integrantes do Ministério Público de Sergipe.

O cinquentenário foi brindado com vários acontecimentos, que representam o engrandecimento e fortalecimento do Ministério Público de Sergipe, sendo os eventos realizados de 24 a 28 de maio de 1993.

As novas instalações da Procuradoria Geral de Justiça, inauguradas no dia 27 de maio de 1993, às 19:00 horas, com a presença de todos os integrantes da Instituição, além das seguintes autoridades: Procurador Geral da República Aristides Junqueira Alvarenga, Governador João Alves Filho, Vice-Governador José Carlos Teixeira, Presidente do Tribunal de Justiça Desembargador Aloisio Abreu, Vice-Presidente da Assembléia Deputado Ivan Leite, Presidente do Tribunal de Contas Conselheiro Heráclito Rolemberg, Prefeito

de Aracaju Jackson Barreto Lima, Presidente da Confederação Nacional das Associações do Ministério Público Procurador Milton Riquelme de Macedo, Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça Procurador Castelar Modesto Guimarães Filho, bem como Procuradores Gerais de Justiça, Presidentes de Associações do Ministério Público, Secretários de Estado, Reitor da Universidade Federal de Sergipe, Deputados, Senadores e os ex-governadores Carlos Valadares e Djenal Tavares. Com a nova sede o Ministério Público de Sergipe pode prestar melhores serviços à comunidade.

Fato edificante para nossa Instituição foi a promulgação da Lei Orgânica Estadual, que estrutura o Ministério Público de Sergipe, ato realizado no dia 27 de maio de 1993, após a inauguração das novas instalações.

Na parte cultural comemorando o cinquentenário foi realizado um Seminário de Direito Público, para debater questões relativas à revisão constitucional, tendo os seguintes Conferencistas: Deputado Federal Nelson Jobim, Procurador do Estado do Rio de Janeiro Luiz Roberto Barroso, Procurador de Justiça de São Paulo Roque Carrazza, Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Professor José Afonso da Silva.

Estando em Sergipe, Procuradores Gerais de Justiça e Presidentes de Associações dos Ministérios Públicos, foi feita uma visita às cidades históricas de São Cristóvão e Laranjeiras, sendo que em Laranjeiras houve uma apresentação do folclore local e recepção dos visitantes.

Encerrando a semana, no dia 28 de maio de 1993, houve uma confraternização na Associação Atlética de Sergipe, ocorrendo a apresentação duma Quadrilha da Rua São João, empolgou as delegações presentes.

CÓDIGO DO CONSUMIDOR É DEBATIDO

No último dia 22 de março de 1993, numa ação da Associação Sergipana do Ministério Público, Centro de Estudos do Ministério Público e Coordenadoria Geral foi realizado um Simpósio para debater os dois anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor.

No período da manhã ocorreu um debate entre os Promotores de Justiça sobre o Código do Consumidor, coordenado pela Dra. Maria Cristina Foz Mendonça, à época Curadora de Defesa do Consumidor na Capital.

No período da tarde, o Procurador de Justiça do Estado de São Paulo Dr. José Geraldo Brito Filomeno, um dos autores do Código, fez uma conferência sobre os dois anos de vigência, realizando uma abordagem crítica.

O evento foi bastante concorrido, contando com a presença de todos integrantes do Ministério Público, além de convidados.

A SONEGAÇÃO FISCAL E O DÉBITO SOCIAL

Numa promoção conjunta da Associação Sergipana do Ministério

Público, Associação dos Magistrados de Sergipe e União dos Auditores do Estado de Sergipe foi realizado um Simpósio para debater o problema da evasão fiscal e as suas soluções.

Como Conferencistas estiveram o Procurador de Justiça Alcécio Adão Lovatto, o Desembargador Cristovão Daiello Moreira e o Auditor Esterlito Stahlhoefer, todos do Estado do Rio Grande do Sul.

Os objetivos foram estabelecer critérios eficazes para o combate da Sonegação Fiscal, bem como conscientizar a comunidade dos efeitos desta prática delituosa no bem estar social.

**PROCURADOR DE JUSTIÇA JOSÉ PEREIRA
PROMOTOR PÚBLICO JOÃO MAYNARD BARRETO
PROCURADOR DE JUSTIÇA LAURINDO ALVES CAMPOS**

Quando um Promotor de Justiça morre, a Justiça Divina
dá a mão a Justiça dos homens e, no mesmo instante,
uma nova estrela nasce na VIA LACTEA do céu. Rama-
gem Badaró

Com pesar registramos o falecimento dos Procuradores de Justiça **José Pereira e Laurindo Alves Campos** e do ex-Promotor Público **João Maynard Barreto**.

O Procurador de Justiça **José Pereira** foi, por várias vezes, presidente da Associação Goiânia do Ministério Público e presidente da Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público – CAEMP –, no período de 81/83.

O Procurador de Justiça **Laurindo Alves Campos** exerceu vários cargos na Associação Sergipana do Ministério Público, inclusive foi um dos diretores do Boletim do Ministério Público Sergipano, tendo participado de diversos conclaves do parquet.

Ingressou no Ministério Público como Promotor Público, substituto, da Comarca de São Cristóvão em 1955 e, por concurso público, foi nomeado em 1962 titular da mencionada Comarca, sendo posteriormente Promotor Público da Comarca de Aracaju.

Promovido a Procurador de Justiça em 1982, exerceu os cargos de Corregedor Geral do Ministério Público e de Assessor da Procuradoria Geral de Justiça e aposentou-se, a pedido, em novembro de 1992.

O ex-Promotor Público **João Maynard Barreto** foi fundador da Associação Sergipana do Ministério Público em 23 de fevereiro de 1943, sendo o seu primeiro presidente (1943/1945) e em 1978, quando das comemorações do 35º aniversário da entidade, foi agraciado com o título de Sócio Honorário.

O extinto era Tabelião aposentado.

MP EXECUTARÁ ADMINISTRADORES JULGADOS EM "ALCANCE" PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Com o objetivo de executar na Justiça os gestores da despesa pública, na conformidade de suas decisões, o Tribunal de Contas do Estado solicitou a contribuição do Ministério Público através do ofício nº 163/93, ao Senhor Procurador Geral da Justiça, no seguinte teor:

Of. nº 163/93 – PR

Aracaju, 30 de março de 1993

Senhor Procurador Geral,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência a Lei Federal nº 8.625 de 12.02.93, em seu art. 25, VIII, atribuiu ao Ministério Público ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores dos dinheiros públicos condenados pelos Tribunais de Contas.

Visando uma maior integração entre este Tribunal e o Ministério Público Sergipano e considerando o dispositivo legal supracitado, e tendo o "Parquet" sergipano uma estrutura em ação funcional em todo o Estado de Sergipe, propomos, em nome deste Colegiado, à consideração de V. Exa. e dos ilustres membros: do Colégio de Procuradores, que o Ministério Público do Estado, na defesa do Patrimônio Público lesado, seja o patrono de todas as ações decorrentes da imputação de débitos e multas por força de decisões do Tribunal de Contas deste Estado.

Certos da acolhida que teremos da nossa propositura, ficamos a aguardar pronunciamento de V. Exa., ao tempo em que apresentamos as nossas mais cordiais saudações.

Cons. HERÁCLITO GUIMARÃES ROLLEMBERG
Presidente

Atendendo à solicitação, o Procurador Geral submeteu a questão ao Colégio de Procuradores que constituiu uma Comissão formada dos Procuradores Darcilo Melo Costa, Gilberto Vila-Nova de Carvalho e José Renato Lima Sampaio e que emitiu o seguinte parecer:

EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES

Cumprindo o que fora determinado por esse Colégio de Procuradores, a Comissão designada para apreciar a solicitação do Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Contas, através ofício nº 163/93/PR, vem de apresentar seu parecer.

I – A fim de dar-se cumprimento às decisões da Corte de Contas do Estado, quando decidida a procedência das sindicâncias contra Prefeitos e outros ordenadores de despesa, o seu Presidente, pelo referido expediente, solicitou

ao Procurador Geral da Justiça que o Ministério Público promovesse as ações judiciais cabíveis, efetivando, destarte, as condenações daqueles indiciados em “alcance” por irregularidades praticadas contra o erário público.

II – O problema envolve duas questões:

1ª) legitimidade do Ministério Público – legitimação ativa – para propor as ações pertinentes perante o órgão judiciário;

2ª) qual a ação judicial a ser proposta.

III – Estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”. O Tribunal referido é o Tribunal de Contas, como vemos do caput do artigo. Assim, à relação dos documentos creditícios dotados de “força executiva”, constantes do art. 585, incisos I a VI do Código de Processo Civil, o ordenamento jurídico adiciona mais estes: os julgamentos dos Tribunais de Contas (da União como dos Estados), que passam a integrar a previsão geral do inciso VII: “todos os demais títulos que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

IV – À afirmação de que o M.P. é parte legítima para tais ações poder-se-ia redarguir que a postulação pelo Promotor ou Procurador de Justiça seria uma forma ou modalidade de “representação judicial”, vedada pela Constituição Federal em seu rt. 129 inciso IX. Daí as discussões neste Colégio de Procuradores em sua última sessão sobre a questão. A invocação a esta disposição constitucional merece a devida atenção; por outro lado temos a considerar as disposições especiais da recente Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 corrente, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Art. 25 – Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe ainda ao Ministério Público:

VIII – Ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público, condenados por tribunais e conselhos de contas.

V – Parece haver contradição de normas; ou a contradição é apenas aparente? Discorrendo sobre o tema – Disposições Contraditórias – o sempre lembrado CARLOS MAXIMILIANO adverte que “é quase sempre possível integrar o sistema jurídico; descobrir a correlação entre as regras aparentemente antinômicas” – Hermenêutica e Aplicação do Direito, pág. 134, 9ª ed. Forense. Para preservar a harmonia do sistema – o ordenamento jurídico não pode conter normas conflitantes ou antinômicas – ensina o jurista:

“Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata ... em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie” – obr. cit. pág. 135.

VI – Dentre as regras a serem observadas pelo intérprete ou aplicador do Direito para preservar ou conciliar as disposições legais, cita CARLOS MAXIMILIANO:

- “Apure o intérprete se é possível considerar um texto como afirmador de princípio, regra geral; o outro, como dispositivo de exceção; o que estritamente não cabe neste, deixa-se para a esfera do domínio daquele.
- “Procure-se encarar as duas expressões de Direito como partes de um só todo, destinadas a completarem-se mutuamente; de sorte que a generalidade aparente de uma seja restringida e precisada pela outra” – pág. 135.

VII – Destarte, tomando a disposição supra citada do art. 129 inciso IX da C.F. como **regra geral** e o referido art. 25, VIII da Lei nº 8.625/93 como **exceção**, somos inclinados a concluir não haver antinomia entre elas, ante a possibilidade de conciliação de suas disposições, como passamos a demonstrar.

VIII – Estabelecendo vedações aos membros do Ministério Público para “a representação judicial e consultoria jurídica de entidades públicas” (art. 129, IX), a Constituição Federal estava resolvendo o velho problema de atribuir-se, anormalmente, aos Procuradores da República a representação judicial da União, o que não se coaduna com sua missão; agora devem se limitar a agirem como Ministério Público. Assim, para aquelas funções de representação judicial criou a disposição constitucional a Advocacia Geral da União, a exemplo do que já ocorria no âmbito estadual: Ministério Público do Estado – para as funções que são próprias às suas atribuições ministeriais; Procuradoria Geral do Estado – para a representação judicial do Estado. Precisamente como solução a esta problemática deve ser entendido o citado inciso IX do art. 129 do texto constitucional.

IX – Esta disposição, como vimos, proíbe a representação judicial de “entidades públicas”. Ora, acionando em juízo os “condenados” na via administrativa, pelo Tribunal de Contas, não está o **M.P. postulando judicialmente em nome de entidade pública alguma**. Não oficia em nome do Tribunal referido; igualmente não postula representando o Estado (a pessoa

jurídica de direito público interno). Está o M.P. exercendo um **munus** condizente com sua missão constitucional (art. 127 da CF.) e especialmente dando cumprimento às determinações específicas da Lei Orgânica Nacional, o citado art. 25, inciso VIII da Lei nº 8.625 de 12/02/93. Atua o Ministério Público na qualidade de “**substituto processual**” a teor de norma do art. 6º do Código de Processo Civil.

X – Consequentemente entendemos que a disposição do item VIII do art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/93 – é conciliável com a prefalada disposição constitucional (art. 129, IX), pois se coaduna com a missão do Ministério Público traçada na Carta Magna, tanto por seu art. 127 (que espelha o tradicional perfil da Instituição), como pelo que dispõe no art. 129, que àquelas funções tradicionais defere novas atribuições ao M.P. (como controle externo da atividade policial etc.)

XI – Destarte, à primeira questão, respondemos: o Ministério Público é parte legítima para acionar, perante os órgãos judiciários, os “condenados por tribunais e conselhos de contas” (art. 25, VIII da Lei nº 8.625/93).

XII – Tratemos da segunda questão: a ação pertinente a ser promovida. Não fossem as disposições do art. 71, § 3º da Constituição Federal e art. 25 item VIII da Lei nº 8.625/93, poderíamos cogitar da “ação civil pública” ou ação ordinária de indenização. Realmente, ao lado da “ação popular” (Lei nº 4.717 de 26/06/65), a ação civil pública seria o instrumento judicial pertinente à defesa do patrimônio público e de “qualquer outro interesse coletivo”, ou interesse “difuso” – art. 1º, inciso IV da Lei 7.347/85. É regra genérica; de ampla abrangência. Mas já agora, o ordenamento jurídico contém normas especiais para instrumentalizar a defesa do erário público, nos termos das decisões dos Tribunais de Contas.

XIII – Com efeito, para atender a este “interesse coletivo” de defesa do patrimônio municipal ou estadual conforme o que fora decidido administrativamente nesses Tribunais, já agora contamos com a ação própria: **ação executiva** prevista no art. 71 § 3º da Constituição Federal, para a qual está legitimado o Ministério Público na conformidade das disposições do citado art. 25 inciso VIII da Lei nº 8.625/93.

XIV – Finalmente quanto a co-responsáveis pelos desvios de valores e danos outros causados ao patrimônio público, que não integraram os referidos processos do Tribunal de Contas, e portanto, não são abrangidos por suas decisões e respectivos títulos executivos, a ação pertinente é a ordinária de indenização.

XV – Do exposto, respondemos à segunda questão: a ação pertinente é a executiva (processo de execução), nos termos do art. 566, inciso II e 585, VII do Código de Processo Civil, combinados com o art. 71, § 3º da Constituição Federal e art. 25, VIII da Lei nº 8.625 de 1993.

Aracaju, 9 de junho de 1993.

A COMISSÃO:

GILBERTO VILA-NOVA DE CARVALHO

JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO

DARCILO MELO COSTA – Relator

I ENCONTRO ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO SERGIPE

O I ENCONTRO ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, instituído pela PORTARIA nº 020/93, de 19 de janeiro de 1993, realizou-se nos dias 02, 03 e 04 de fevereiro do corrente ano, no auditório da Instituição, tendo como tema: "O Novo Perfil do Ministério Público".

A Coordenação Geral do Encontro foi exercida pelos Procuradores Fernando Ferreira de Matos e Darciло Melo Costa, respectivamente Corregedor Geral e Coordenador Geral do Ministério Público, e a Secretaria Geral ficou a cargo do Procurador José Renato Lima Sampaio, Diretor do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público e do Promotor de Justiça Eduardo Lima de Matos, Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público.

Os trabalhos tiveram início com a Abertura Solene, presidida pelo Procurador-Geral de Justiça Pascoal Nabuco D'Ávila, seguindo-se Conferência proferida pela Sub-Procuradora Geral da República Dra. Edylcea Tavares Nogueira de Paula, que tratou do tema central do Encontro.

Em prosseguimento, no dia 03 de fevereiro, foram instalados Grupos de Trabalho, assim distribuídos:

- I – Grupo de Trabalho de Defesa Comunitária;
- II – Grupo de Trabalho de Defesa da Cidadania;
- III – Grupo de Trabalho da Infância e da Adolescência
- IV – Grupo de Trabalho de Atividades Cíveis e Criminais da Capital.

O Grupo IV foi o primeiro a reunir-se, e os demais trabalharam simultaneamente, até o dia 04 de fevereiro, com a participação de quase totalidade dos Promotores de Justiça do Estado.

O encerramento do evento foi precedido pela Conferência do Professor Julio Fabrinni Mirabette, que dissertou sobre o tema: "Crimes Hediondos e Provas Ilícitas".

Finalmente, usaram da palavra o Promotor de Justiça Josenias França do Nascimento, que em nome da classe congratulou-se com a Procuradoria Geral de Justiça pela criação do CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e o Procurador Geral de Justiça Dr. Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila que agradeceu a presença e ativa participação de todos os membros da Instituição.

PLANO ANUAL DE AÇÃO
1993

Como consequência do I Encontro Estadual de Ministério Público de Sergipe, onde foram colhidos subsídios valiosos junto à própria classe, de forma democrática e aberta, a Administração Superior do Ministério Público, aprovou, a exemplo do que vem ocorrendo em outros Estados, o **Plano Anual de Ação – 1993**, com o objetivo de conjugar os esforços de cada Procurador ou Promotor de Justiça, buscando o engrandecimento da Instituição, através de uma atuação integrada de seus membros.

A elaboração do Plano Anual de Ação teve por finalidade fortalecer a Instituição como um todo, levando em conta a necessidade da atuação coletiva sem, contudo, violar o princípio de independência funcional.

O Plano foi dividido em três partes básicas: Diretrizes Gerais, Ações Prioritárias e Metas de Curto e Médio Prazo, envolvendo as áreas de Defesa Comunitária, Atividades Cíveis e Criminais, Defesa da Cidadania e Infância e Adolescência.

A proposta do Plano Anual do Ministério Público Sergipano foi confeccionada pelo Centro de Apoio Operacional com base nas sugestões apresentadas no I Encontro Estadual do Ministério Público de Sergipe e devidamente aprovada pelo Procurador Geral de Justiça, Dr. Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, através da Portaria nº 072/93, de 03 de março de 1993.

MINISTÉRIO PÚBLICO E ENCONTROS REGIONAIS

A Coordenadoria Geral do Ministério Público e o Centro de Apoio Operacional, com o objetivo de acompanhar a execução do Plano Anual de Ação-1993 e aproximar cada vez o representante do Ministério Público da comunidade, vem realizando encontros regionais nas Comarcas do Interior do Estado em conjunto com as Promotorias de Justiça locais.

As Comarcas de Tobias Barreto, Propriá, Estância, Boquim e Itabaiana foram as primeiras a serem visitadas, com grande receptividade da sociedade civil e cada uma delas.

A visita se compõe de duas partes: Primeiro, um levantamento exaustivo das necessidades da Comarca, através de relatório apresentado pela Promotoria de Justiça e comprovação "in loco" dos problemas sociais existentes. Segundo, no período da tarde, um grande debate com a comunidade, com a presença das autoridades constituídas, representantes da sociedade civil, associações de moradores, entidades eclesíásticas e sindicatos, etc.

Além do encontro com a comunidade a reunião tem por finalidade divulgar o novo perfil do Ministério Público, na qualidade de defensor do povo, conforme disposição da Carta Constitucional de 1988. Na oportunidade são distribuídas Cartilhas informativas das novas atribuições do Ministério Público e o que ele pode fazer pela comunidade.

Na Comarca de Aracaju é desejo da Procuradoria Geral instituir um **Programa de Plantões nos Bairros, semanais**, objetivando atender de forma mais eficaz a população e facilitar o acesso à Justiça.

CONCURSO É DIVULGADO

O Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, Procurador de Justiça Eduardo de Cabral Menezes, quando da realização das comemorações do cinquentenário da ASMP comunicou os nomes dos vencedores do Concurso "Melhor Arrazoador Forense".

O 1º lugar ficou para a "Ação Civil Pública Com Pedido de Liminar", ajuizada contra a DUGIBA – Indústria Sergipana de Laticínios S/A, na Comarca de Nossa Senhora da Glória, pelo Promotor de Justiça Luis Cláudio de Almeida Santos. No 2º lugar foi classificado "Razões Finais do Ministério Público" nos autos da Ação Ordinária de Justificação e Dissolução de Sociedade de Fato com Partilha de Bens cumulada com Medida Cautelar Inominada com Reservas de Bens de Inventário, ajuizada contra o espólio de Licimar Caetano de Almeida, na Comarca de Aquidabã, pelo Promotor de Justiça Eduardo Franklin M. de Oliveira.

Já o terceiro lugar ficou para a "Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer, cumulada com pedido de liminar", ajuizada contra a Prefeitura Municipal de Porto da Folha, pelo Promotor de Justiça Gilton Feitosa Conceição.

O Concurso "Melhor Arrazoador Forense" foi instituído ano passado pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe, através de Ato do Procurador Geral da Justiça Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, para estimular e aperfeiçoar cada vez mais o trabalho forense desenvolvido pelos Promotores de Justiça nas diversas Comarcas do interior sergipano e da capital.

Segundo o diretor do Centro de Estudos do Ministério Público do Estado de Sergipe, Eduardo de Cabral Menezes, os vencedores do concurso receberão prêmios em dinheiro.

QUADRO DE ANTIGUIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**TABELA DE ANTIGUIDADE DO QUADRO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE ACORDO COM O ART. 34, INCISO I, ÍTEM 18, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990**

JANEIRO/1993

SEGUNDA INSTÂNCIA

Nº DE ORDEM	NOME	EXERCÍCIO NA		EXERCÍCIO NO		CARGO ATUAL
		INSTÂNCIA		M. PÚBLICO		
01	EDUARDO DE CABRAL MENEZES	04.05.70		10.07.62		PROCURADOR DE JUSTIÇA
02	JOSÉ JORGE SANTOS MESQUITA	23.12.81		10.07.62		PROCURADOR DE JUSTIÇA
03	MARIA EUGÊNIA DA SILVA RIBEIRO	10.03.82		10.05.78		PROCURADOR DE JUSTIÇA
04	JOSÉ GOMES DE ANDRADE	26.10.82		10.05.78		PROCURADOR DE JUSTIÇA
05	JOSÉ COSTA CAVALCANTE	26.08.85		09.04.62		PROCURADOR DE JUSTIÇA
06	MANUEL PASCOAL NABUCO d'ÁVILA	26.08.85		29.04.80		PROCURADOR DE JUSTIÇA
07	FERNANDO FERREIRA DE MATOS	18.10.85		13.07.62		PROCURADOR DE JUSTIÇA
08	DARCIO MELO COSTA	26.09.88		01.12.62		PROCURADOR DE JUSTIÇA
09	GILBERTO VILA-NOVA DE CARVALHO	26.09.88		26.07.68		PROCURADOR DE JUSTIÇA
10	CARLOS WALDEMAR RESENDE MACHADO *	12.11.90		05.06.73		PROCURADOR DE JUSTIÇA
11	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE *	12.11.90		16.02.81		PROCURADOR DE JUSTIÇA
12	GUILHERMINO RESENDE NETO *	12.11.90		24.03.83		PROCURADOR DE JUSTIÇA
13	PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ	14.12.90		11.07.62		PROCURADOR DE JUSTIÇA
14	HELI SOARES HENRIQUES NASCIMENTO	14.12.90		22.07.65		PROCURADOR DE JUSTIÇA
15	MOACYR SOARES DA MOTTA	14.12.90		10.05.78		PROCURADOR DE JUSTIÇA
16	JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO	14.12.90		27.09.78		PROCURADOR DE JUSTIÇA
17	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO	01.12.92		12.05.82		PROCURADOR DE JUSTIÇA

*** Orlundos do Quadro do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, conforme art. 184, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990.

SEGUNDA ENTRÂNCIA

PRIMEIRA INSTÂNCIA

Nº DE ORDEM	NOME	EXERCÍCIO NA		EXERCÍCIO NO		CARGO ATUAL
		INSTÂNCIA		M. PÚBLICO		
01	ALYSSON JOEL SIMÕES PORTO	05.04.72	11.07.62		2º Promotor de Justiça	Promotor de Justiça da Comarca de Lagarto
02	PAULO MOURA	07.07.77	22.05.65		3º Promotor de Justiça	
03	MARIA LUIZA VIEIRA CRUZ ALVES	18.07.77	26.07.68		3º Promotor de Justiça	
04	PORFÍRIO MARTINS FÉLIX	12.06.80	13.01.64			1º Prom. Justiça da Cur. de Inf. e Adolescência
05	MARIA ISABEL SANTANA DE ABREU	12.06.80	10.05.78			
06	MARIA CREUZA BRITO DE FIGUEIREDO	31.12.81	26.07.68			
07	Mª CRISTINA GAMA E SILVA F. MENDONÇA	29.03.82	30.10.78		1º Promotor de Justiça	1º Prom. de Justiça da Cur. de Família e Sucessões
08	MARIA HELENA FERNANDES DE BARROS	06.06.84	27.01.70		1º Prom. de Justiça da Cur. da Fazenda Pública	
09	MARIA JOSELYTA ALMEIDA BARBOSA	03.10.85	02.10.70		4º Promotor de Justiça Criminal	
10	ENID SANTOS OLIVEIRA	18.11.85	14.12.70		2º Promotor de Justiça Criminal	7º Promotor de Justiça Criminal
11	EDVALDO VIEIRA MESSIAS	11.03.86	09.11.79		7º Promotor de Justiça	
12	JOSÉ LUIS MELO	27.11.86	22.11.82		6º Promotor de Justiça Criminal	
13	RODOLFO MARQUES NASCIMENTO	19.03.87	12.05.82		3º Promotor de Justiça Criminal	4º Promotor de Justiça
14	LUZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO	14.04.87	12.05.82		4º Promotor de Justiça	
15	ANA CRISTINA SOUZA BRANDI	06.10.88	12.05.82		Promotor de Justiça das Execuções Criminais	
16	MARIA CONCEIÇÃO DE F. R. MENDONÇA	06.10.88	12.05.82		1º Prom. Justiça da Cur. de Família e Sucessões	1º Promotor de Justiça Criminal
17	CELSO LUIZ DÓRIA LEÓ	06.10.88	12.05.82		1º Promotor de Justiça Criminal	
18	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	06.10.88	12.05.82		5º Promotor de Justiça Criminal	
19	ERNESTO ANÍZIO AZEVEDO MELO	06.10.88	12.05.82		2º Prom. Justiça da Cur. de Família e Sucessões	2º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri
20	LUZ ANTONIO ARAÚJO MENDONÇA	06.10.88	14.03.83		2º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	
21	PAULO LIMA DE SANTANA	06.10.88	11.07.84		2º Promotor de Justiça Criminal	1º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri
22	LUZ ALBERTO MOURA ARAÚJO	06.10.88	14.11.84		1º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	
23	MARIA ANAMIRA AMADO BATALHA NETO	20.02.90	12.05.82		1º Promotor de Justiça Criminal	
24	ADERBAL OLIVEIRA	14.11.90	14.11.84		2º Prom. de Justiça da Cur. da Fazenda Pública	6º Promotor de Justiça
25	EDUARDO ANTONIO SEABRA	28.12.90	01.10.82		6º Promotor de Justiça	
26	MARILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA FREIRE	30.01.91	14.11.84		3º Promotor de Justiça Criminal	10º Promotor de Justiça
27	EDUARDO LIMA DE MATOS	30.01.91	14.04.88		10º Promotor de Justiça	
28	PEDRO VICTÓRIO DAUD	30.01.91	14.04.88		9º Promotor de Justiça	8º Promotor de Justiça
29	VIRGÍLIO DO VALE VIANA	31.01.91	01.10.82		8º Promotor de Justiça	
30	HELENO ÁVILA DOS SANTOS SILVA	06.03.91	14.04.88		2º Prom. Just. da Cur. de Inf. e da Adolescência	Promotor de Justiça da Comarca de Itabaiana
31	PATRÍCIO FERREIRA DE FARIAS	26.10.92	14.04.88		Promotor de Justiça da Comarca de Itabaiana	
32	EDUARDO FRANKLIN MIRANDA DE OLIVEIRA	26.10.92	14.04.88		Promotor de Justiça da Comarca de Propriá	Promotor de Justiça da Comarca de Boquim
33	CARMEN LÚCIA BUARQUE DE GUSMÃO	26.10.92	14.04.88		Promotor de Justiça da Comarca de Boquim	
34	WILTON ARAÚJO SANTOS	26.10.92	27.12.88		Promotor de Justiça Militar	Prom. de Just. Criminal da Comarca de Estância
35	JOSENIAS FRANÇA DO NASCIMENTO	26.10.92	28.12.88		Prom. de Just. Criminal da Comarca de Estância	
36	GIMARCOS EVANGELISTA DE ALCÂNTARA	26.10.92	21.02.89		Promotor de Justiça da Comarca de Estância	Prom. de Just. Criminal da Comarca de Lagarto
37	JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JÚNIOR	26.10.92	21.02.89		Promotor de Justiça da Comarca de Estância	
38	JORGE MURILO SEIXAS DE SANTANA	23.12.92	21.02.89		Prom. de Just. Criminal da Comarca de Lagarto	

Obs.: Encontra-se vago: Promotoria de Justiça da Comarca de Tobias Barreto, Art. 70, Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990.

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

PRIMEIRA INSTÂNCIA

Nº DE ORDEM	NOME	EXERCÍCIO NO M. PÚBLICO	COMARCA SITUAÇÃO INICIAL	REMOÇÃO SITUAÇÃO ATUAL
01	MARLEIDE BATISTA DE MELO BARRETO	21.02.1989	Comarca de Frei Paulo	Laranjeiras
02	JOSÉ MAGALHÃES DE SANTANA	21.02.1989	Promotor de Justiça Auxiliar	Carira
03	RAUL JOSÉ VIEIRA NETO	21.02.1989	Com. de Carindá do S. Francisco Manim	Manim
04	MARIA JOSÉ PIZZI DE MENEZES MOREIRA	21.02.1989	Comarca de Cedro de São João	Népolis
05	MARCELLO DE SIQUEIRA PINTO	21.02.1989	Comarca de Nossa Sra. da Glória Itaporanga D'Ajuda	Itaporanga D'Ajuda
06	ANA CRISTINA ARAGÃO DE CARVALHO	21.02.1989	Comarca de Garani	Riachuelo
07	GLÁUCIA QUEIROZ DE MORAIS	21.02.1989	Promotor de Justiça Auxiliar	São Cristóvão
08	PAULO VIEIRA MESSIAS	12.02.1990	Comarca de Porto da Folha	Campo do Brito
09	EDILDA RESENDE DE LIMA GUERRA	04.04.1990	Com. de Carindá do S. Francisco Procuradoria Geral de Justiça/MP	
10	CARLOS AUGUSTO ALCANTARA MACHADO	12.03.1991	Comarca de Nossa Sra. das Dores Nossa Senhora das Dores	
11	LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS	12.03.1991	Comarca de Nossa Sra. da Glória Nossa Senhora da Glória	
12	ODIL SILVA OLIVEIRA	12.03.1991	Comarca de Garani	Garani
13	ADÉLIA MOREIRA PESSOA	12.03.1991	COMARCA DE FREI PAULO	FREI PAULO
14	VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR AMADO	12.03.1991	Comarca de Cedro de São João	Cedro de São João
15	RICARDO SOBRAL SOUZA	12.03.1991	Comarca de Tobias Barreto	Substituindo Com. de T. Barreto
16	EDUARDO BARRETO D'ÁVILA FONTES	12.03.1991	Comarca de Capela	Nossa Senhora do Socorro
17	ALDO SOUZA ARAGÃO	12.03.1991	Comarca de Cristinápolis	Cristinápolis
18	ARNALDO FIGUEIREDO SOBRAL	12.03.1991	Comarca de Poço Verde	Simão Dias
19	JOSÉ ELIAS PINHO DE OLIVEIRA	12.03.1991	Com. de Carindá do S. Francisco Capela	Capela
20	GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO	12.03.1991	Comarca de Porto da Folha	Ribeirãopolis
21	VICENTE CABRAL LEÃO	12.03.1991	4º Promotor de Justiça Auxiliar	Comarca de Pacatuba
22	MARIA EUGÊNIA DEDA	26.03.1992	Comarca de Umbaúba	Umbaúba
23	ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS	09.06.1992	5º Promotor de Justiça Auxiliar	5º Promotor de Justiça Auxiliar
24	ALONSO GOMES CAMPOS FILHO	09.06.1992	Comarca de Poço Redondo	Carindá do São Francisco
25	ELIZA MARIA GENTIL MISSANO	09.06.1992	6º Promotor de Justiça Auxiliar	6º Promotor de Justiça Auxiliar
26	ANA PAULA MACHADO COSTA	09.06.1992	7º Promotor de Justiça Auxiliar	Itabianinha
27	AUGUSTO CÉSAR LOBÃO MOREIRA	09.06.1992	Comarca de Porto da Folha	Porto da Folha
28	MARIA LILIAN MENDES CARVALHO	09.06.1992	8º Promotor de Justiça Auxiliar	8º Promotor de Justiça Auxiliar
29	ANTONIO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	09.06.1992	Comarca de C. do São Francisco	Aquidabã
30	DELANIRO JONAS FILHO	29.12.1992	1º Promotor de Justiça Auxiliar	1º Promotor de Justiça Auxiliar
31	JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA	29.12.1992	2º Promotor de Justiça Auxiliar	2º Promotor de Justiça Auxiliar
32	ROOSEVELT BATISTA DE CARVALHO	29.12.1992	Comarca de Poço Verde	Poço Verde
33	VALDIR FREITAS DANTAS	29.12.1992	4º Promotor de Justiça Auxiliar	4º Promotor de Justiça Auxiliar
34	CARLOS CÉSAR SOUZA SOARES	29.12.1992	7º Promotor de Justiça Auxiliar	7º Promotor de Justiça Auxiliar
35	MARIA HELENA MOREIRA SANCHES LISBOA	29.12.1992	9º Promotor de Justiça Auxiliar	9º Promotor de Justiça Auxiliar
36	SÍLVIO ROBERTO MATOS EUZÉBIO	29.12.1992	Comarca de Poço Redondo	Poço Redondo

Obs.: Encontra-se vaga a Promotoria de Justiça da Comarca de Japaratuba

Aracaju, 11 de janeiro de 1993

Obs.: Aprovada, por unanimidade, pelo Conselho Superior do Ministério Público em 11/01/93 (At. 70 do Atm nº 3/90 CSMP)

REFLEXÕES

Oscar Xavier de Freitas

Aos que se iniciam no Ministério Público permito-me dizer que a experiência ensina por quantos modos o promotor pode perder a autoridade.

Perde a autoridade quem mostra desaprêço pelos valores culturais da comunidade a que serve porque é facilmente ridicularizado.

Também perde a autoridade quem se recusa ao convívio com a sociedade que deva defender ou quando a agride, residindo fora da comarca, como se merecesse melhor destino do que os comarcãos.

Perde a autoridade o que não é discreto no exercício de suas funções porque as oferece ao julgamento dos apaixonados e dos interessados.

Perde a autoridade quem aprecia a popularidade porque pela popularidade se corrompe e corrompe a justiça que deve promover.

Perde a autoridade o que toma partido e adota facções porque, mesmo isento, não se mostra isento a todos.

Perde autoridade o que se dedica a atividades incondizentes com as funções do cargo, porque autoriza a especulação sobre a confusão que possa fazer entre os próprios interesses e os interesses da Justiça.

Perde a autoridade o que cultiva pendências inúteis com o juiz, com o advogado, com o delegado, porque degrada a justiça a um jogo de vaidades.

Perde a autoridade o que, não sendo sereno, toma a ausência de serenidade por combatividade e, assim, não propõe justiça e nem debate a causa, mas, a confunde.

Perde autoridade o acomodado, o displicente e o despreparado, mas, mais perde o que se preocupa demais com a própria carreira porque se perde em exibicionismos e se perde em gestões duvidosas.

Perde, finalmente, a autoridade o incontido na vida privada porque se mostra fraco e corruptível e agride os padrões morais da comunidade.

